



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de dezembro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº255 | Caderno 1/6 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.270, de 21 de dezembro de 2022.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA HILTON VARELA CORTEZ A ADUTORA DO AÇUDE UBALDINHO PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DA CAGECE NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominada Hilton Varela Cortez a adutora do açude Ubaldinho para a Estação de Tratamento da Cagece, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Cedro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.271, de 21 de dezembro de 2022.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA MANOEL BASÍLIO RIBEIRO O TRECHO DA CE-528 QUE SE INICIA NO ENTRONCAMENTO COM A BR-116 ATÉ O DISTRITO DE CARNAÚBA NO MUNICÍPIO DE JARDIM.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominado Manoel Basílio Ribeiro o trecho da CE-528 que se inicia no entroncamento com a BR-116 até o Distrito de Carnaúba no Município de Jardim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.272, de 21 de dezembro de 2022.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA RAIMUNDO FALCÃO LIMA O TRECHO DA CE QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA AO DISTRITO DE JUAZEIRO DE BAIXO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominado Raimundo Falcão Lima o trecho da CE que liga a sede do Município de Morada Nova ao Distrito de Juazeiro de Baixo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.273, de 21 de dezembro de 2022.
(Autoria: Nizo Costa)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ACOLHIMENTO FAMILIAR.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Conscientização sobre o Acolhimento Familiar, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de dezembro.
Art. 2.º O Dia Estadual da Conscientização sobre o Acolhimento Familiar tem como objetivo conscientizar e apoiar estratégias sobre a importância do acolhimento e da proteção temporária de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de abandono ou que tenham seus direitos ameaçados ou violados no contexto familiar.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.274, de 21 de dezembro de 2022.
(Autoria: Marcos Sobreira)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, a ser celebrado anualmente no dia 13 de outubro no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.275, de 22 de dezembro de 2022.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2023 no montante de R\$ 36.472.896.251,00 (trinta e seis bilhões, quatrocentos e quarenta e setenta e dois milhões, oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5.º, da Constituição Federal, do art. 203, § 3º da Constituição Estadual e da Lei Estadual n.º 18.159, 15 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, do Ministério Público e Defensoria Pública, a seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais controladas não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.



Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS HILTON ALBUQUERQUE SOARES

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE
INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2.º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais controladas não dependentes está distribuída por fontes de Origem na forma do Anexo I desta Lei, atendendo ao que dispõe a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3.º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 36.472.896.251,00 (trinta e seis bilhões, quatrocentos e setenta e dois milhões, oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), na forma dos Anexos II, III e IV e com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 24.404.059.431,00 (vinte e quatro bilhões, quatrocentos e quatro milhões, cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 10.805.925.491,00 (dez bilhões, oitocentos e cinco milhões, novecentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e noventa e um reais) e;

III - no Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais controladas não dependentes, em R\$ 1.262.911.329,00 (um bilhão, duzentos e sessenta e dois milhões, novecentos e onze mil, trezentos e vinte e nove reais).

Art. 4.º O Demonstrativo consolidado da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas está apresentado no Anexo V desta Lei.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5.º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, as metas e os objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 6.º A inclusão ou alteração de categoria econômica, de grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 32% (trinta e dois por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, com recursos provenientes de:

a) anulação de dotações orçamentárias;

b) excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1.º, inciso II, 3.º e 4.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, nos termos do art. 43, §§ 1.º, inciso I, e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 1964;

d) reserva de contingência, observado o disposto no art. 5.º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Não são computadas no limite estabelecido no caput:

I - as suplementações de dotações orçamentárias destinadas à execução de recursos decorrentes de Operações de Crédito Internas e Externas e de convênios;

II - a abertura de créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III, do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

III - as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, da reserva de contingência, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2022;

IV - as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição e no art. 73 da Lei Estadual n.º 18.159, de 15 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, com recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2022;



V – as suplementações de dotações orçamentárias financiadas com recursos de precatórios do Fundef, decorrentes de recursos extraordinários de decisão judicial, provenientes da Lei n.º 14.325, de 12 de abril de 2022;

VI – as suplementações de dotações orçamentárias financiadas com recursos decorrentes do Superávit Financeiro do Exercício Anterior, de qualquer fonte.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8.º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art. 79 da Lei Estadual n.º 18.159, 15 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição Federal no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO COM O PLANO PLURIANUAL

Art. 9.º A Lei Orçamentária Anual é elaborada seguindo a estrutura programática, a regionalização, as iniciativas e entregas definidas no Plano Plurianual – PPA 2020 - 2023.

§ 1.º Os recursos constantes da peça orçamentária para 2023 apresentam a regionalização em 15 (quinze) regiões de planejamento, sendo 14 (quatorze) dimensões regionais e 1 (uma) que representa a totalidade do Estado do Ceará, conforme adotado no PPA 2020-2023.

§ 2.º A relação de iniciativas com seus desdobramentos em ações orçamentárias consta em Demonstrativo específico do Volume I desta Lei, e as alterações dessas vinculações poderão ser realizadas por meio de decretos de créditos adicionais.

§ 3.º Os orçamentos anuais, bem como suas alterações por créditos adicionais, atualizarão os valores orçamentários dos programas para o período de 2020 a 2023.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Acompanham esta Lei, nos termos do art. 7.º da Lei Estadual n.º 18.159, 15 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, os seguintes volumes anexos:

I – Volume I: quadros orçamentários consolidados, definidos no Anexo IV da LDO – 2023;

II – Volume II: demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais controladas não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2023.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

ANEXO I

Demonstrativo da Receita por Esfera segundo a Origem de Recursos

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE	ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS	TOTAL
	Receita da Administração Direta e Indireta	Receitas de Empresas Estatais não Dependentes	
RECEITAS CORRENTES	30.893.688.230,00	702.634.094,00	31.596.322.324,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	20.320.022.776,00		20.320.022.776,00
Receita de Contribuição	1.234.937.998,00	-	1.234.937.998,00
Receita Patrimonial	1.203.411.755,00		1.203.411.755,00
Receita de Serviços/Agropecuárias	359.006.336,00	702.634.094,00	1.061.640.430,00
Transferências Correntes	16.573.469.931,00	-	16.573.469.931,00
Outras Receitas Correntes	715.142.618,00	-	715.142.618,00
Dedução das Transferências Constitucionais aos Municípios	(4.563.026.297,00)	-	(4.563.026.297,00)
Dedução da Receita Corrente p/ formação do FUNDEB	(4.949.276.887,00)	-	(4.949.276.887,00)
RECEITAS DE CAPITAL	4.316.296.692,00	560.277.235,00	4.876.573.927,00
Operações de Crédito	3.827.930.065,00	533.781.821,00	4.361.711.886,00
Alienação de Bens	10.523.481,00		10.523.481,00
Amortização de Empréstimos			-
Transferências de Capital	477.843.146,00	26.495.414,00	504.338.560,00
TOTAL DA RECEITA	35.209.984.922,00	1.262.911.329,00	36.472.896.251,00
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	2.290.661.222,00	-	2.290.661.222,00

ANEXO II

Demonstrativo da Despesa por Esfera segundo a Natureza

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE	ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS	TOTAL
	Despesa da Administração Direta e Indireta	Despesas de Empresas Estatais não Dependentes	
DESPESAS CORRENTES	28.496.561.537,00	-	28.496.561.537,00
Pessoal e Encargos Sociais	16.961.077.990,00	-	16.961.077.990,00
Juros e Encargos da Dívida	1.007.578.194,00	-	1.007.578.194,00
Outras Despesas Correntes	10.527.905.353,00	-	10.527.905.353,00
DESPESAS DE CAPITAL	6.530.612.402,00	1.262.911.329,00	7.793.523.731,00
Investimentos	2.324.126.326,00	1.262.911.329,00	3.587.037.655,00
Inversões Financeiras	82.140.000,00	-	82.140.000,00
Amortização da Dívida	4.124.346.076,00	-	4.124.346.076,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	182.810.983,00	-	182.810.983,00
TOTAL DA DESPESA	35.209.984.922,00	1.262.911.329,00	36.472.896.251,00
DESPEZA INTRAORÇAMENTÁRIA	2.290.661.222,00	-	2.290.661.222,00



ANEXO III
Demonstrativo da Despesa por Função

R\$ 1,00

CÓD	FUNÇÃO	VALOR
01	LEGISLATIVA	923.777.725,00
02	JUDICIÁRIA	1.595.734.207,00
03	ESSENCIAL À JUSTIÇA	694.754.218,00
04	ADMINISTRAÇÃO	1.614.249.607,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	4.653.268.563,00
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	603.708.281,00
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.674.216.029,00
10	SAÚDE	5.862.288.720,00
11	TRABALHO	114.679.011,00
12	EDUCAÇÃO	4.995.524.884,00
13	CULTURA	228.277.217,00
14	DIREITOS DA CIDADANIA	389.300.810,00
15	URBANISMO	155.922.869,00
16	HABITAÇÃO	44.688.661,00
17	SANEAMENTO	1.322.547.411,00
18	GESTÃO AMBIENTAL	511.291.116,00
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	277.805.297,00
20	AGRICULTURA	353.968.381,00
21	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	8.737.168,00
22	INDÚSTRIA	106.847.083,00
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	69.449.673,00
24	COMUNICAÇÕES	224.064.153,00
25	ENERGIA	56.771.343,00
26	TRANSPORTE	1.266.208.832,00
27	DESPORTO E LAZER	71.023.929,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	5.470.980.080,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	182.810.983,00
TOTAL		36.472.896.251,00

ANEXO IV
Demonstrativo da Despesa por Órgão/Entidade

R\$ 1,00

CÓD	ÓRGÃO / ENTIDADE	VALOR
01000000	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (AL)	688.255.350
01200001	FUNDO DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR (FPF)	16.387.800
02000000	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE)	237.522.375
04000000	TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJ)	1.358.915.782
04200001	FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO (FERMOJU)	215.825.111
04200003	FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS (FUNSEG)	3.887.882
04200004	FUNDO ESPECIAL DE CUSTEIO DAS DESPESAS COM DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA (FECDOJ)	17.105.432
06000000	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO (DPGE)	204.307.975
06200001	FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (FAADFP)	32.909.800
08000000	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA)	435.398.856
08200003	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN)	587.670.909
08200005	COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ (CEGÁS)	45.334.523
08200007	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS (METROFOR)	33.056.974
08200013	FUNDO DE INCENTIVO À EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (FEE)	3.195.909
10000000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SSPDS)	173.577.151
10100002	POLÍCIA CIVIL (PC)	748.986.869
10100003	POLÍCIA MILITAR (PM)	2.356.916.154
10100004	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ (CBMCE)	260.385.735
10100007	PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ (PEFOCE)	147.428.197
10100008	ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ (AESP-CE)	18.455.673
10100009	SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA ESTRATÉGICA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ (SUPESP)	4.389.585
10200006	FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (FSPOS)	28.220.000
10200050	FUNDO DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ (FDCC)	10.400.000
13000000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE)	84.944.282
13200001	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ (ARCE)	32.513.781
13200002	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (FUNFECPEG)	22.180.472
13200003	FUNDO ESTADUAL DE FORTALECIMENTO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO (FEFCA)	850.000
15000000	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (PGJ)	534.117.071
15200002	FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ (FDID)	5.665.370
15200005	FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (FRMMP-CE)	42.752.312

R\$ 1,00

CÓD	ÓRGÃO / ENTIDADE	VALOR
18000000	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SAP)	693.720.929
18200004	FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (FUNPEN/CE)	16.966.637
18200005	FUNDO ROTATIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (FUROPEN/CE)	1.908.000
19000000	SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ)	729.852.943
19200005	COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR)	21.000.000
21000000	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA)	223.251.303
21200001	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ (EVA/TERCE)	139.814.028
21200003	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ (IDACE)	15.354.648
21200008	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A (CEASA)	2.162.000
21200013	FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (FEDAF)	1.920.000
22000000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC)	4.360.541.263
24200003	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA (ESP)	2.285.377
24200004	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (FUNDES)	5.521.759.761
27000000	SECRETARIA DA CULTURA (SECULT)	207.917.217
27200004	FUNDO ESTADUAL DA CULTURA (FEC)	15.000.000
29000000	SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS (SRH)	343.006.340
29200001	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS (SOHDRA)	24.990.804
29200004	COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ (COGERH)	12.668.040
29200007	FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS (FUNCEME)	33.827.978
30000000	CASA CIVIL (CASA CIVIL)	159.807.815
30200001	FUNDAÇÃO DE TELEEDUCAÇÃO DO CEARÁ (FUNTELC)	11.250.531
30200002	CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE)	5.561.479
31000000	SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR (SECITECE)	105.867.330
31200001	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (FUNECE)	328.312.841
31200002	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ (UVA)	100.666.987
31200003	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI (URCA)	131.500.781
31200005	FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (FUNCAP)	159.041.051
31200008	NÚCLEO DE TECNOLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO CEARÁ (NUTEC)	17.425.228
36000000	SECRETARIA DO TURISMO (SETUR)	112.326.698
36200001	FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ (FUNDETUR)	1.210.000
39000000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA (RC)	25.000.000
40000000	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO (EGE)	5.778.764.783
41000000	CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO (CGE)	37.618.422
42000000	SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE (SEJUV)	48.626.929
42200001	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE (FUNDEJ)	15.100.000
43000000	SECRETARIA DAS CIDADES (SCIDADES)	382.423.820
43200002	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ (CAGECE)	1.020.742.792
43200007	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS (SOP)	474.266.780
43200008	FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO (FESB)	12.372.991
46000000	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)	162.994.420
46100003	ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ (EGPCE)	3.698.454
46200001	INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (ISSEC)	18.763.582
46200002	EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ (ETICE)	228.039.922
46200003	INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ (IFECE)	19.298.605
46200004	FUNDO FINANCEIRO - FUNAFREV (FUNAFREV)	3.093.954.272
46200005	FUNDO FINANCEIRO - FREV/MILITAR (FREV/MILITAR)	979.809.040
46200006	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ (COHAB)	4.945.180
46200007	FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FREV/ID (FREV/ID)	726.473.852



FSC

www.fsc.org

MISTO

Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis

FSC® C128031

		R\$ 1,00
CÓD	ÓRGÃO / ENTIDADE	VALOR
46200008	FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ (FASSEC)	329.000.000
46200009	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (CEARAPREV)	15.402.048
47000000	SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS (SPS)	402.954.615
47100004	SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO (SEAS)	137.998.414
47200001	FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE (FECA)	7.900.000
47200002	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FEAS)	206.970.381
47200003	FUNDO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO (FUNDART)	2.400.000
47200005	FUNDO ESTADUAL DO IDOSO DO CEARÁ (FIBCE)	7.500.000
53000000	CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD)	12.917.218
56000000	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO (SEDET)	36.500.997
56200002	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (FDI)	10.070.000
56200003	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. (ADECE)	100.000.000
56200006	AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI)	31.998.246
56200007	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (JUCEC)	14.746.975
56200008	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO RECÉM S.A. (CIPPSA)	27.947.000
56200009	FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO (FET)	3.362.174
56200010	FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ (FIMPC)	78.822.082
56200011	FUNDO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (FUNDEAGRO)	100.000
57000000	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (SEMA)	33.037.766
57200001	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (SEMACE)	63.193.862
57200003	FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEMA)	2.550.000
58000000	ASSESSORIA ESPECIAL DA VICE-GOVERNADORIA (VICEGOV)	66.160.293
TOTAL		36.472.896.251

ANEXO V
Demonstrativo Consolidado das Receitas e Despesas segundo as Categorias Econômicas

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
RECEITAS CORRENTES	41.108.625.508,00	DESPESAS CORRENTES	28.496.561.537,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	20.320.022.776,00	Pessoal e Encargos Sociais	16.961.077.990,00
Receita de Contribuições	1.234.937.998,00	Juros e Encargos da Dívida	1.007.578.194,00
Receita Patrimonial	1.203.411.755,00	Outras Despesas Correntes	10.527.905.353,00
Receita de Serviços	1.061.640.430,00		
Transferências Correntes	16.573.469.931,00		
Outras Receitas Correntes	715.142.618,00		
DEDUÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS	(4.563.026.297,00)	Superávit do Orçamento Corrente	3.099.760.787,00
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	(4.949.276.887,00)		
TOTAL	31.596.322.324,00	TOTAL	
Superávit do Orçamento Corrente	3.099.760.787,00		
RECEITAS DE CAPITAL	4.876.573.927,00	DESPESAS DE CAPITAL	7.793.523.731,00
Operações de Crédito	4.361.711.886,00	Investimentos	3.587.037.655,00
Alienação de Bens	10.523.481,00	Inversões Financeiras	82.140.000,00
Amortização de Empréstimos	-	Amortização da Dívida	4.124.346.076,00
Transferências de Capital	504.338.560,00		
TOTAL	7.976.334.714,00	Reserva de Contingência	182.810.983,00
		TOTAL	
RESUMO			
RECEITAS CORRENTES	31.596.322.324,00	DESPESAS CORRENTES	28.496.561.537,00
RECEITAS DE CAPITAL	4.876.573.927,00	DESPESAS DE CAPITAL	7.793.523.731,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	182.810.983,00
TOTAL	36.472.896.251,00	TOTAL	

*** **

LEI Nº18.276, de 22 de dezembro de 2022.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Fundo de Assistência Social – Feas, órgão vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do Anexo Único.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do excesso de arrecadação de recursos do corrente exercício, na forma do art. 43, §1.º, inciso II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º A inclusão dos valores consignados ao programa e à ação na forma do Anexo Único desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (Diário Oficial do Estado, 30 de dezembro de 2019).



Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 50% (cinquenta por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

ANEXO DO CRÉDITO ESPECIAL Nº18.276, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022
ANEXO ÚNICO - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE- DETALHAMENTO	TIPO	VALOR
				VALOR TOTAL	2.000.000,00
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					2.000.000,00
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					2.000.000,00
08.244.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.					2.000.000,00
30709 - INCENTIVO FINANCEIRO PARA PREMIAÇÃO AOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS					2.000.000,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101 - 1.01.000000	0	2.000.000,00

*** ** *

LEI Nº18.277, de 22 de dezembro de 2022.

DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o custeio dos benefícios de reserva, de reforma e de pensão militar assegurados no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Ceará, mantido pelo Fundo Prevmilitar, o qual foi instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013.

Art. 2.º A contribuição social para o custeio da inatividade e da pensão por óbito de militares estaduais observará, quanto à alíquota e base de cálculo, as mesmas aplicáveis às Forças Armadas, na forma da legislação, competindo ao Estado a cobertura de eventual insuficiência financeira decorrente do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

DECRETO Nº35.061, de 21 de dezembro de 2022.

CONSOLIDA E REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CAPÍTULO IX DA LEI Nº12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar estadual n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, no art. 132 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e no art. 212 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que versam acerca da necessidade de se promover a consolidação, anual e em texto único, da legislação vigente relativa a tributos, DECRETA:

LIVRO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este Decreto consolida e regulamenta a legislação estadual do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no que se refere às obrigações tributárias acessórias referentes ao Capítulo IX da Lei estadual n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2.º Para fins do disposto neste Decreto, entendem-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas impostas ao sujeito passivo, instituídas pela legislação tributária estadual no interesse da arrecadação ou fiscalização do ICMS.

§ 1.º Todas as pessoas, físicas e jurídicas, contribuintes do imposto ou responsáveis tributários, inclusive as que pratiquem operações ou prestações contempladas com imunidade, não incidência, isenção, diferimento, suspensão ou qualquer forma de desoneração do ICMS, que participem, direta ou indiretamente, de operações relativas à circulação de mercadorias ou bens, bem como de prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação, estão obrigadas, salvo disposição em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual.

§ 2.º A obrigação acessória:

I - pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária;

II - terá por fato gerador qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§ 3.º Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 3.º As obrigações acessórias a serem cumpridas por empresas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, serão regidas pelo disposto:

I - na Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, ou noutra que vier a substituí-la;

II - na Seção XXXI-A do Capítulo II do Título II do Livro Terceiro do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997;

III - pelas demais disposições constantes na legislação tributária cearense, em especial aquelas previstas neste Decreto.

TÍTULO I
DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA
CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 4.º O Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual deverão estar inscritas todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificarão, localizarão e classificarão segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento.

Art. 5.º O requerente de inscrição, alteração cadastral ou baixa no CGF é responsável pela veracidade dos dados informados e pela autenticidade dos documentos por ele apresentados no respectivo processo administrativo, respondendo administrativa, civil e penalmente pela utilização de dados inverídicos ou de documentos adulterados.

Art. 6.º Para fins de inscrição no CGF, considera-se:

I - industrial: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que executa as operações listadas no art. 4.º do Decreto Federal n.º 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI), assim definidas:

a) transformação: a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova;

b) beneficiamento: a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

c) montagem: a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

d) acondicionamento ou reacondicionamento: a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria; ou

e) renovação ou recondicionamento: a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização;



II - produtor agropecuário: a pessoa jurídica, de direito público ou privado, que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural ou com beneficiamento primário;

III - produtor rural: a pessoa natural de direito privado que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural ou com beneficiamento primário;

IV - comerciante: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que pratique a intermediação de mercadoria, incluído como tal o fornecimento de mercadoria com os serviços nos casos de prestação de serviços;

V - prestador de serviços: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que preste serviços descritos como fato gerador do ICMS.

§ 1.º Comerciante atacadista é aquele que pratica a revenda de mercadorias de origem agropecuária, extrativa ou industrial, em qualquer nível de processamento (em bruto, beneficiadas, semielaboradas ou prontas para uso) e em qualquer quantidade, predominantemente para varejistas, outros atacadistas, agentes produtores em geral, empresariais, institucionais e profissionais, inclusive as manipulações habituais desta atividade, tais como montagem, classificação e agrupamento de produtos em grande escala, acondicionamento e envasamento e redistribuição em recipientes de menor escala, quando realizados por conta própria.

§ 2.º Comerciante varejista é aquele que pratica as atividades de revenda de mercadorias novas ou usadas, dentro ou fora do estabelecimento, preponderantemente para o consumidor final, para consumo pessoal ou domiciliar.

§ 3.º Não perderá a condição de atacadista ou varejista o estabelecimento que, esporadicamente, realizar, respectivamente, vendas a varejo ou por atacado.

§ 4.º Serão consideradas esporádicas as vendas realizadas quando, em um mesmo semestre civil, o respectivo valor não exceda, em mais de 3 (três) meses consecutivos ou não, 10% (dez por cento) do valor global das vendas neles realizadas.

§ 5.º As definições previstas neste artigo não são excludentes de outras constantes da legislação tributária, as quais tenham sido estabelecidas para fins da aplicação de tratamentos tributários específicos, os quais manterão a extensão de seus efeitos de conformidade com o alcance interpretativo definido pela respectiva norma.

Art. 7.º Para fins de inscrição dos contribuintes no CGF, adotar-se-ão os códigos de atividades econômicas que compõem a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE-Fiscal), constituída pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), aprovada por resolução do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

§ 1.º O enquadramento de um estabelecimento na CNAE-Fiscal será feito com base em declaração do contribuinte quando:

I - da inscrição inicial no CGF;

II - ocorrerem alterações em sua atividade econômica;

III - exigido pela SEFAZ.

§ 2.º Para efeito de inscrição no CGF, a CNAE principal será aquela cadastrada no CNPJ, e, para efeito de arrecadação e fiscalização, deverá ser aquela cuja atividade operacional do estabelecimento sofra a incidência do ICMS.

§ 3.º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a comunicação deverá ser efetuada ao órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato.

§ 4.º A SEFAZ poderá alterar de ofício a CNAE-Fiscal da atividade econômica do contribuinte sempre que constatar divergência entre a CNAE-Fiscal declarada e a atividade econômica preponderantemente exercida pelo estabelecimento, intimando o contribuinte a regularizar-se perante os demais órgãos.

§ 5.º Considera-se como atividade preponderante aquela cuja receita de vendas proporcione maior valor adicionado entre as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento.

§ 6.º Para os efeitos da CNAE-Fiscal, consideram-se unidades auxiliares:

I - Sede (SD), a administração central da empresa, sua presidência ou diretoria;

II - Escritório Administrativo (EA), o local onde são exercidas atividades meramente administrativas, tais como: escritório de contato, setor de contabilidade, dentre outros;

III - Depósito Fechado (DF), o estabelecimento onde a empresa armazena mercadorias próprias destinadas à industrialização e/ou comercialização, no qual não se realizam vendas;

IV - Almoxarifado (AL), o local onde a empresa armazena artigos de consumo para uso próprio;

V - Oficina de Reparação (OF), o estabelecimento onde se efetua manutenção e reparação exclusivamente de bens do ativo imobilizado da própria empresa;

VI - Garagem (GM), o espaço físico do estabelecimento reservado para estacionamento de veículos próprios, de uso exclusivo da empresa;

VII - Unidade de Abastecimento de Combustíveis (CB) é o local utilizado exclusivamente pela frota própria da empresa para abastecimento;

VIII - Ponto de Exposição (PE) é o local para exposição e demonstração de produtos próprios, sem realização de transações comerciais, tipo showroom;

IX - Centro de Treinamento (CT) é o local existente no estabelecimento de uso exclusivo da empresa para fins de treinamento de seus recursos humanos;

X - Centro de Processamento de Dados (PD) é a unidade existente no estabelecimento de uso exclusivo da empresa, onde se localizam os computadores e periféricos.

Seção II

Da Obrigatoriedade de

Inscrição no Cadastro Geral da Fazenda

Art. 8.º Estão obrigadas à inscrição no CGF todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas na legislação como contribuintes do ICMS.

§ 1.º A inscrição será feita antes do início das atividades do contribuinte.

§ 2.º A realização de operação ou prestação amparada por imunidade, não incidência, isenção, suspensão, diferimento ou substituição tributária do imposto não desobriga as pessoas de se inscreverem como contribuintes.

§ 3.º Poderá, a critério da SEFAZ, ser concedida inscrição:

I - a empresa legalmente constituída cujas instalações físicas se encontrem em fase de implantação;

II - de ofício, conforme ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda, a pessoa física ou jurídica que venha a se enquadrar como contribuinte do imposto, a partir do resultado de levantamentos e verificações de dados econômico-fiscais obtidos pelos servidores fazendários no exercício da atividade de fiscalização ou monitoramento fiscal.

§ 4.º O ato normativo de que trata o inciso II do § 3.º deste artigo disporá sobre os termos, condições e prazos específicos para a inscrição de ofício.

Art. 9.º Caso o contribuinte mantenha mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, para cada um deles será exigida uma inscrição, ressalvadas as hipóteses em que:

I - o contribuinte tenha optado por inscrição centralizada autorizada na legislação;

II - por meio de Regime Especial de Tributação (RET), celebrado a critério do Fisco, o contribuinte obtenha inscrição centralizada.

Art. 10. Os contribuintes inscritos no CGF como Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) que deixarem de optar pelo regime tributário do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, serão enquadrados, de ofício, com data retroativa ao início de sua atividade, no Regime Normal de recolhimento, no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir da data em que se esgotar o prazo estabelecido em legislação federal para a opção.

Art. 11. Será concedida inscrição no CGF às empresas do tipo i-Ltda e e-commerce, virtuais ou convencionais, desde que legalmente constituídas, que exercem suas atividades econômicas exclusivamente por meio da internet.

§ 1.º O contribuinte que explorar atividade empresarial de produção ou de circulação de bens ou de serviços, o qual opere por meio exclusivamente virtual, poderá ter a sua sede estabelecida em endereço residencial do empresário individual, de um dos sócios ou, ainda, em escritório previamente definido.

§ 2.º O contribuinte de que trata este artigo deverá franquear aos servidores fazendários o acesso à sede da empresa para a realização de diligências fiscais, quando devidamente designados para realizá-las, na forma da legislação, e, em caso de recusa, estará sujeito a processo de suspensão e cassação de sua inscrição no CGF.

Seção III

Da Não Obrigatoriedade de

Inscrição no Cadastro Geral da Fazenda

Art. 12. Não estão obrigadas à inscrição no CGF as pessoas físicas ou jurídicas cuja atividade econômica não consista na realização de operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

Parágrafo único. Estão contemplados com a não obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo:

I - o representante e o mandatário que se limitem a angariar pedido de mercadoria a ser remetida diretamente do estabelecimento representado para o respectivo adquirente;

II - o agenciador e o corretor que se limitem a intermediar a prestação de serviço;

III - as empresas de construção civil, inclusive seus canteiros de obras, exceto quando realizarem operações de remessa de produtos por elas produzidas fora do canteiro de obras para este local, conforme a incidência do ICMS prevista nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nacional n.º 116, de 31 de julho de 2003;

IV - o ambulante e a pessoa que se dedique a atividades comerciais de natureza transitória, limitadas ao período de realização em feiras de amostras, exposição, parque de diversão, quermesse, leilão e afins;

V - lavanderias;

VI - gráficas, desde que prestem exclusivamente serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 13. Ato normativo do Secretário da Fazenda definirá as atividades econômicas das empresas às quais poderão ser concedidas inscrições no CGF



quando estas pretenderem instalar-se em espaço destinado a coworking, bem como estabelecerá as condições e os requisitos a serem atendidos de modo a viabilizar a inscrição.

Art. 14. Poderá ser concedida, a critério da SEFAZ, inscrição no CGF a pessoas jurídicas, inclusive firmas individuais, devidamente estabelecidas e não obrigadas à inscrição, desde que justifiquem dela necessitar para o exercício de suas atividades, sendo aplicadas a elas, no que couber, as normas relativas ao CGF.

Art. 15. A pessoa jurídica com domicílio fiscal em outra unidade federada que pretender inscrever-se no CGF na condição de substituto tributário ou como contribuinte do imposto devido relativamente às operações que praticar com mercadorias ou bens destinados a pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, localizada no Estado do Ceará, sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquotas de que trata o art. 26 do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, deverá solicitá-la na forma estabelecida em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Seção IV

Da Vedação à Inscrição no Cadastro Geral da Fazenda

Art. 16. Não será concedida a inscrição no CGF quando:

- I – por ocasião da diligência cadastral, desde que exigida pela legislação, ficar constatada a não identificação do endereço;
- II – no endereço pleiteado já se encontrar outro contribuinte com situação cadastral ativa, salvo o disposto no § 3.º;
- III – as instalações físicas do estabelecimento do contribuinte forem incompatíveis com a atividade econômica a ser explorada pela empresa, salvo se, pela tipicidade da natureza da operação, não devam as mercadorias por ali transitar, conforme previsto em contrato social ou na declaração de firma individual;
- IV – o titular ou sócio da empresa pleiteante participar de outra empresa cuja inscrição no CGF tenha sido cassada, anulada de ofício, suspensa ou baixada de ofício;

V – não comprovada a capacidade econômica e financeira do empresário ou dos sócios em relação ao capital social declarado relativamente às atividades pretendidas, inclusive as previstas no Anexo I da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008;

VI – a empresa pleiteante estiver associada a números de inscrição no CNPJ, no CPF ou a Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE) vinculados a Microempreendedor Individual (MEI) cuja inscrição no CGF esteja baixada ou ativa em Edital por excesso de receita ou superação do limite máximo de compras, salvo nos casos em que haja a regularização das obrigações tributárias do respectivo MEI;

VII – o estabelecimento enquadrado no segmento de comércio varejista não comprovar a aquisição prévia do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), exceto para contribuintes não obrigados pela legislação a utilizá-lo.

§ 1.º Na hipótese de o contribuinte inscrito mudar de endereço ou encerrar suas atividades sem prévia solicitação à SEFAZ, o endereço será liberado para nova inscrição após a empresa ser relacionada em Edital de Convocação, conforme se dispuser em ato normativo do Secretário da Fazenda.

§ 2.º Não será permitido o uso de uma mesma inscrição para contribuinte que pretenda instalar-se em endereços distintos, salvo:

- I – se estes forem contíguos e tiverem interligação física;
- II – os casos especiais autorizados, a critério da SEFAZ, por meio de RET.

§ 3.º Poderá ser concedida inscrição para outro contribuinte que pretenda ocupar o mesmo endereço onde determinado contribuinte já se encontre estabelecido desde que, cumulativamente:

- I - a sistemática de apuração do imposto relativamente às atividades que o outro contribuinte pretenda exercer seja incompatível com a das já existentes;
- II - as atividades econômicas dos contribuintes não ofereçam embargo ao levantamento físico dos estoques de cada estabelecimento.

§ 4.º Ato normativo do Secretário da Fazenda estabelecerá os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nos incisos III e V do caput deste artigo.

Seção V

Do Recurso ao Indeferimento do Pedido de Inscrição, Alteração Cadastral ou Reativação

Art. 17. Nas hipóteses de indeferimento de pedido de inscrição, alteração ou reativação de inscrição no CGF, caberá recurso voluntário ao titular da Coordenadoria de Atendimento e Execução (COATE) no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir da data de ciência da decisão. Parágrafo único. O Coordenador da COATE, em despacho circunstanciado, deverá fundamentar as razões da revisão, ou não, da sua decisão.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO, DA CASSAÇÃO E DA ANULAÇÃO DE OFÍCIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 18. O contribuinte do imposto poderá ter sua inscrição no CGF suspensa, cassada ou anulada de ofício pelo Secretário da Fazenda, de conformidade com os procedimentos disciplinados neste Capítulo.

Seção II

Da Suspensão da Inscrição no Cadastro Geral da Fazenda

Art. 19. O contribuinte do imposto terá sua inscrição no CGF suspensa quando:

I - fraudar ou adulterar livro ou documento fiscal, bem como agir em conluio com outrem com o fim de iludir o Fisco, fugindo ao pagamento do imposto ou o retardando;

II – confeccionar, utilizar ou possuir nota fiscal ou documento fiscal equivalente, impressos sem a autorização da SEFAZ;

III – reter e não recolher o imposto de sua responsabilidade, na hipótese de substituição tributária prevista na legislação;

IV – praticar, de forma reiterada, as seguintes irregularidades fiscais:

a) falta de exibição de documento ou de livro fiscal, quando solicitada por servidor fazendário, ou quando promover qualquer outra manifestação de embarço, salvo motivo justificado;

b) negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à saída de mercadoria ou prestação de serviços;

c) receber ou estocar mercadoria sem a devida documentação fiscal ou sendo esta inidônea;

V - deixar de transmitir a Escrituração Fiscal Digital (EFD) por 2 (dois) meses consecutivos a cada exercício;

VI - tratando-se de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), caso se constate que:

a) durante o ano-calendário, o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

b) durante o ano-calendário, o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

VII - possuir documentos fiscais de entrada ou de saída, ou valores referentes a pagamentos das operações e prestações sujeitas ao imposto realizados com cartões de crédito, de débito ou similar, informados pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito, e vier a transmitir a EFD sem informar os dados relativos ao Bloco C (Documentos Fiscais I – Mercadorias) ou Bloco D (Documentos Fiscais II – Serviços) durante 2 (dois) meses consecutivos a cada exercício.

§ 1.º Nas hipóteses dos incisos I a IV do caput deste artigo, a suspensão somente será admitida caso a prática das irregularidades fiscais tenham sido objeto da lavratura de auto de infração, inclusive quando envolver a retenção de mercadorias.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no inciso IV do caput deste artigo, entende-se como prática reiterada o cometimento de infrações da mesma natureza por mais de 2 (duas) vezes no período de 12 (doze) meses.

§ 3.º Relativamente ao disposto no inciso V, VI e VII do caput deste artigo, a suspensão deverá ser antecedida de regular encaminhamento de notificação do descumprimento da obrigação acessória por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico (DT-e) do contribuinte ou outro meio admitido pela legislação.

Art. 20. Poderá o Secretário da Fazenda suspender sumariamente a inscrição de contribuinte no CGF, desde que declarada inidônea pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (COPAF) e que tenha sido instaurado processo de suspensão sumária.

§ 1.º Salvo motivo devidamente justificado, caracteriza-se como inidônea a inscrição no CGF de contribuinte que apresentar as seguintes condutas:

I - ter movimentação econômico-financeira, referente a operações com mercadorias, incompatível com:

- a) o capital social declarado e integralizado;
- b) o patrimônio próprio; ou
- c) patrimônio dos titulares ou sócios.

II - ter cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilidade de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas a ocultar os seus reais beneficiários;

§ 2.º A suspensão sumária:

I - somente será admitida nos casos em que a manutenção da inscrição do contribuinte possa resultar em grave dano ou prejuízo ao Estado, à sociedade ou à estabilidade do mercado de distribuição de bens e serviços;

II - poderá importar a postergação do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos, neste caso, após a efetiva suspensão da inscrição no CGF.

§ 3.º A decisão que suspender ou cassar provisoriamente a inscrição do contribuinte será fundamentada, inclusive quanto à necessidade de aplicação do disposto no inciso II do § 2.º.

§ 4.º Realizada a suspensão sumária, o contribuinte será intimado para apresentar, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da suspensão de sua inscrição no CGF, pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, da decisão da qual tenha resultado a suspensão.

Art. 21. A suspensão da inscrição no CGF, quando autorizada, será precedida da instauração de processo administrativo no qual seja assegurado ao contribuinte o direito à ampla defesa.



§ 1.º A suspensão será efetivada por meio de Ato Declaratório expedido pelo Secretário da Fazenda, produzindo efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) ou divulgação em outro meio admitido pela legislação.

§ 2.º Efetivada a suspensão, a SEFAZ intimará o contribuinte para que, quando for o caso, entregue toda a documentação fiscal em seu poder no prazo de até 5 (cinco) dias contados da intimação, a qual lhe será devolvida após a regularização das pendências.

§ 3.º A recusa por parte do contribuinte da entrega da documentação fiscal em seu poder implicará a adoção da medida de que trata o art. 39.

§ 4.º A suspensão da inscrição no CGF, em qualquer hipótese prevista na legislação, implicará a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

Seção III

Da Cassação da Inscrição no Cadastro Geral da Fazenda

Art. 22. A suspensão da inscrição no CGF não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias, e, na hipótese de não resolução das pendências, revela ou não acolhimento da defesa apresentada pelo contribuinte no processo administrativo, dar-se-á a cassação da inscrição, mediante expedição de Ato Declaratório pelo Secretário da Fazenda, que produzirá efeitos a partir da sua publicação no DOE ou divulgação por outro meio admitido pela legislação.

Art. 23. O contribuinte do imposto terá sua inscrição no CGF cassada sumariamente, de ofício, quando esta for declarada inapta pelo Secretário da Fazenda, ante a sua inexistência de fato.

§ 1.º Considera-se inexistente de fato a pessoa jurídica ou física, titular ou sócio da empresa inscrita:

I - que não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto da empresa;

II - que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilidade de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários.

§ 2.º A inexistência de fato da pessoa jurídica será declarada pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (COPAF), devendo ser precedida de processo administrativo por meio do qual se comprove o enquadramento na situação determinante da cassação sumária.

§ 3.º O Secretário da Fazenda poderá, a seu critério, determinar que a cassação sumária seja precedida de suspensão sumária da inscrição no CGF da empresa, hipótese em que se aplicará, no que couber, o disposto no § 2.º do art. 20, bem como nos arts. 21 e 22.

Art. 24. A cassação da inscrição no CGF implicará a inidoneidade de documentos fiscais, na forma do item 3 da alínea "b" do inciso VII do art. 58, repercutindo, a partir da publicação do respectivo Ato Declaratório:

I - na imediata irregularidade fiscal dos estoques remanescentes;

II - na imediata irregularidade fiscal das mercadorias acobertadas por documentos fiscais emitidos após a publicação do Ato Declaratório;

III - na sujeição à autuação e retenção das mercadorias.

Seção IV

Da Anulação de Ofício da Inscrição no Cadastro Geral da Fazenda

Art. 25. O Secretário da Fazenda poderá anular de ofício, mediante expedição de Ato Declaratório, a ser publicado no DOE ou divulgado por outro meio admitido pela legislação, a inscrição no CGF de contribuinte quando esta for homologada com base em documentos falsificados ou adulterados, incapazes de produzir atos jurídicos válidos.

§ 1.º Na hipótese do caput deste artigo, as circunstâncias que ensejaram a anulação da inscrição serão declaradas pelo:

I - Orientador da Célula de Execução da Administração Tributária (CEXAT);

II - Supervisor do Núcleo de Atendimento (NUAT);

III - Orientadores da Célula de Pesquisa, Análise e Investigação (CEPAI), da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CEFISE) e da Célula de Gestão Fiscal dos Macrosegmentos Econômicos (CEMAS);

IV - Coordenadores da Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização (COMFI), Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (COPAF), da Coordenadoria de Atendimento e Execução (COATE) e da Corregedoria da Secretaria da Fazenda (COSEF).

§ 2.º Quando a declaração for firmada pelas autoridades indicadas nos incisos I e II do § 1.º, a anulação da inscrição será submetida à aprovação do Coordenador da COATE.

§ 3.º Após a análise da declaração de que tratam os §§ 1.º e 2.º, o processo relativo à anulação da inscrição será encaminhado à COATE, a quem compete:

I - notificar o interessado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa escrita, se entender conveniente;

II - recomendar a suspensão cautelar de que trata o § 6.º deste artigo;

III - na hipótese:

a) do inciso I deste parágrafo, findo o prazo sem a manifestação do interessado, ou com manifestação inconsistente, emitir o respectivo Ato Declaratório;

b) do inciso II deste parágrafo, emitir o Ato de Suspensão Cautelar, para os efeitos do § 6.º, e notificar o contribuinte para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa que entender conveniente para o processo de anulação da inscrição, prosseguindo na forma da alínea "a" deste inciso, quando for o caso.

§ 4.º Havendo indícios suficientes de ocorrência das situações previstas no caput deste artigo, poderá o Secretário da Fazenda, mediante decisão fundamentada, suspender cautelarmente a inscrição do contribuinte, desde que vislumbre a possibilidade de iminente dano grave ao erário ou à ordem pública.

§ 5.º Como fundamentação da decisão a que se refere o § 4.º, poderá o Secretário da Fazenda acolher as informações prestadas pelas unidades integrantes da estrutura organizacional da SEFAZ, fazendo-lhes expressa alusão.

§ 6.º A suspensão cautelar da inscrição autoriza, de imediato, a apreensão de todos os livros e documentos fiscais, bens e mercadorias em estoque, bem como dos que estiverem em trânsito, podendo ser aplicado o disposto no § 1.º do art. 26.

Art. 26. A anulação de ofício produzirá efeitos ex tunc, e implicará, desde o momento da homologação da inscrição do contribuinte no CGF, a inidoneidade de todos os documentos fiscais, caracterizando o perdimento, em favor do Estado do Ceará, dos bens e das mercadorias em estoque, bem como dos que estiverem em trânsito, repercutindo, desde então, nos créditos fiscais que tenham sido apropriados na EFD, inclusive por terceiros.

§ 1.º O Estado do Ceará, por meio da SEFAZ, poderá usar, gozar e dispor dos bens e mercadorias perdidos na forma do caput deste artigo.

§ 2.º Na hipótese do caput deste artigo e do § 6.º do art. 25, mediante ato do respectivo titular, competirá:

I - à Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (COFIT) proceder à retenção dos bens e mercadorias em estoque e em trânsito, para os fins previstos nos arts. 60 a 66 do Decreto n.º 34.605, de 24 de março de 2022;

II - à COMFI e à COATE notificar os adquirentes das mercadorias do estabelecimento cuja inscrição fora anulada para que, no prazo de até 10 (dez) dias, proceda, de forma espontânea, ao devido estorno dos créditos apropriados.

§ 3.º Findo o prazo estabelecido no inciso II do § 2.º sem que haja a comprovação do estorno determinado, será emitido Mandado de Ação Fiscal (MAF), nos termos do art. 38 do Decreto n.º 34.605, de 2022, para que seja dado início à ação fiscal visando a constituição do crédito tributário correspondente.

Seção V

Das Disposições Gerais relativas à Suspensão, à Cassação e à Anulação de Inscrição no Cadastro Geral da Fazenda

Art. 27. Quando da suspensão, cassação ou anulação de ofício de inscrição no CGF, o contribuinte deverá entregar, mediante intimação emitida pela SEFAZ, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da intimação, a documentação fiscal em seu poder, quando for o caso, a qual lhe será devolvida após a regularização das respectivas pendências.

Art. 28. Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido cassadas ou anuladas de ofício, os quais venham a participar de outra empresa, terão que resolver as pendências para posterior liberação da nova inscrição no CGF ou alteração cadastral que importe o registro do seu ingresso em empresa já constituída.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 29. Na constituição de crédito tributário, o servidor fazendário, sempre que apurar ilícitos que configurem as irregularidades previstas nos incisos I a IV do art. 19, deverá formalizar a ocorrência perante o Coordenador da COATE, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da lavratura do auto de infração de que trata o § 1.º do mesmo artigo, a fim de que seja instaurado o competente processo administrativo.

Parágrafo único. A formalização de que trata este artigo deverá constar de autos apartados do processo administrativo e conterá:

I - a qualificação e endereço do contribuinte e respectivos titulares, sócios ou diretores;

II - os elementos caracterizadores do ilícito;

III - cópias dos respectivos autos de infração, anexando termos e atos lavrados, diligências e perícias realizadas, bem como outros documentos utilizados para fundamentar o lançamento do crédito tributário;

IV - exposição minuciosa dos fatos.

Art. 30. O processo administrativo de que trata o art. 29 será instaurado por Comissão composta por 3 (três) servidores da SEFAZ lotados em CEXATs, dentre os quais um será designado para presidi-la, com mandato de um ano, mediante ato do Secretário da Fazenda, permitida a sua recondução ou de qualquer de seus membros por igual período.

Art. 31. O prazo para conclusão do processo administrativo de que trata o art. 29 será de até 30 (trinta) dias contados da data do início dos trabalhos,

prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a pedido, devidamente justificado, do presidente da comissão e a critério do Secretário da Fazenda.

Art. 32. O Orientador da CEXAT deverá remeter os autos referidos no parágrafo único do art. 29 ao presidente da Comissão, no prazo de até 3 (três) dias contados a partir da data de seu recebimento, o qual deverá proceder ao início dos trabalhos dentro de, no máximo, 2 (dois) dias.

§ 1.º A providência de que trata este artigo será efetivada sem prejuízo e independentemente da remessa do processo administrativo ao Contencioso Administrativo Tributário (CONAT).

§ 2.º Os processos administrativos relativos à exigência dos créditos tributários correspondentes às infrações previstas nos incisos I a IV do art. 19 terão andamento e serão julgados prioritariamente pelo CONAT, respeitados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 33. Após o início dos trabalhos, a Comissão deverá intimar o contribuinte acusado para acompanhar todo o processo, apresentar defesa no prazo de até 10 (dez) dias e indicar, se entender conveniente, assistente técnico.

§ 1.º A intimação será realizada por meio:

I - do DT-e, preferencialmente;

II - de carta, com Aviso de Recepção (AR);

III - pessoal, realizada por servidor fazendário;

IV - de edital de convocação, nas seguintes hipóteses:

a) havendo impossibilidade da realização da notificação por meio do DT-e;

b) recusa do acusado em receber a notificação pessoalmente ou imposição de dificuldades para a realização da notificação por parte do contribuinte.

§ 2.º Considerar-se-á feita a notificação:

I - por DT-e, na forma da legislação respectiva;

II - se pessoal, na data da juntada ao processo administrativo do documento comprobatório de recebimento;

III - se por carta, na data da juntada ao processo administrativo do AR;

IV - se por Edital, 5 (cinco) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) ou divulgação por outro meio admitido pela legislação.

Art. 34. Será declarado revel o acusado que não atender à notificação da Comissão ou não apresentar defesa no prazo previsto no caput do art. 33.

Art. 35. A Comissão poderá realizar ou determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, quando for o caso, a técnicos, peritos e informações complementares.

Art. 36. Findo o prazo de que trata o art. 31, a Comissão deverá apresentar relatório ao Secretário da Fazenda, no qual serão indicadas as irregularidades imputadas ao acusado, as provas colhidas, as razões de defesa e os fundamentos que justifiquem a conclusão no sentido da procedência ou não de tais irregularidades.

Art. 37. Recebido o relatório de que trata o art. 36, deverá o Secretário da Fazenda proferir decisão no prazo de até 15 (quinze) dias, expedindo, quando for o caso, os atos necessários à execução da sua decisão.

Art. 38. Os procedimentos de suspensão, cassação e anulação de ofício de inscrição no CGF não implicarão a quitação de quaisquer créditos tributários, constituídos ou não, de responsabilidade do contribuinte, bem como do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores e de outras empresas de que participem, apurados antes ou após a instauração dos atos administrativos de que trata este Capítulo.

Art. 39. A SEFAZ poderá solicitar força policial para recuperação de livros e documentos contábeis e fiscais, bem como dos estoques remanescentes de empresas com inscrição suspensa, cassada ou anulada, desde que tenha sido instaurado inquérito policial para apuração de infração relacionada aos crimes previstos na Lei Federal n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

TÍTULO II DOS DOCUMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Os contribuintes do ICMS, quando realizarem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 1.º O layout, forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais obedecerão às regras dispostas no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC) e nos atos normativos instituídos no âmbito do CONFAZ, bem como os expedidos pelo Secretário da Fazenda.

§ 2.º A utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), do Código de Situação Tributária (CST) e do Código de Regime Tributário (CRT), relativamente aos documentos fiscais que o contribuinte emitir, se dará de conformidade com o disposto no Convênio s/n.º, de 1970.

Art. 41. Os contribuintes do ICMS, salvo disposição em contrário, para cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), deverão manter Escrituração Fiscal Digital (EFD) e os livros fiscais exigidos pela legislação distintos, a fim de registrar os documentos e informações fiscais relativos às operações envolvendo a circulação de mercadorias e prestações de serviços, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em ato normativo do Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS FISCAIS EM ESPÉCIE

Seção I

Dos Documentos Fiscais em Geral

Subseção I

Dos tipos de Documentos Fiscais

Art. 42. Para os fins deste Decreto e dos demais atos normativos expedidos pelo Secretário da Fazenda, documento fiscal é aquele instituído pela legislação tributária com a finalidade de produzir efeitos fiscais, objetivando:

I - registrar:

a) operações relativas à circulação de mercadoria e, quando exigidos na forma da legislação, movimentação de bens; e

b) prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

II - servir de base para a escrituração fiscal e recolhimento do imposto; e

III - subsidiar os controles exercidos pela SEFAZ sobre as obrigações tributárias principal e acessórias dos contribuintes do imposto.

Parágrafo único. No exercício da atividade privativa de fiscalização, a SEFAZ é detentora do direito ao acesso irrestrito aos livros e documentos fiscais, na forma da legislação.

Art. 43. Os contribuintes do ICMS deverão emitir os seguintes documentos fiscais, conforme a natureza das operações e prestações que realizarem:

I - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;

II - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e);

III - Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e), modelo 59;

IV - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65;

V - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3-e), modelo 66;

VI - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57;

VII - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67;

VIII - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58;

IX - Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e), modelo 63;

X - Guia de Transporte de Valores Eletrônica (GTV-e), modelo 64;

XI - Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCCom), modelo 62.

§ 1.º Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão utilizar os documentos fiscais estabelecidos no caput deste artigo, com as especificidades estabelecidas na Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, ou outra que vier a substituí-la, bem como demais documentos estabelecidos como obrigatórios pela legislação federal ou por convênio instituído pelo CONFAZ.

§ 2.º Na hipótese do § 1.º, qualquer especificidade relativa aos demais documentos fiscais a ser estabelecida pelo Estado do Ceará deverá ser disciplinada por meio de ato normativo do Secretário da Fazenda.

§ 3.º Inclui-se dentre os documentos fiscais a Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e), de que trata o art. 119.

Subseção II

Do Momento da Emissão do Documento Fiscal

Art. 44. Salvo disposição em contrário, o documento fiscal deverá ser emitido:

I - relativamente aos previstos nos incisos I a V do art. 43:

a) antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

b) no momento do fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar ou fornecimento de mercadoria com prestação de serviço sujeito ao ICMS;



c) antes da tradição real ou simbólica da mercadoria ou bem:

1. no caso de transmissão de propriedade de mercadoria, bem ou título que os represente, quando estes não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;

2. no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria ou bem que, tendo transitado pelo estabelecimento transmissor, deste tenham saído sem o pagamento do IPI ou do ICMS, em decorrência de locação ou de remessa para armazém geral ou depósito fechado;

d) em complementação ou correção a outra anteriormente emitida, na forma prevista na legislação;

II - quanto aos especificados nos incisos VI a XI do art. 43, antes do início da prestação de serviço;

III - nos casos em que exigida a emissão de documento fiscal relativo à entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento de contribuinte:

a) no momento em que a mercadoria ou o bem entrarem no estabelecimento;

b) no momento da aquisição da propriedade, quando a mercadoria ou o bem não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

c) antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no § 1.º do artigo 62.

§ 1.º Na nota fiscal emitida no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria ou bem, prevista no item 2 da alínea "c" do inciso I do caput deste artigo, deverão ser referenciados o número, a série e a data do documento fiscal emitido anteriormente por ocasião da saída da mercadoria ou bem.

§ 2.º Tratando-se de operação de importação de mercadorias, bens ou serviços do exterior, qualquer que seja sua finalidade, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do ICMS, o momento da emissão da NF-e ou (NFA-e) de entrada, conforme o caso, obedecerá ao disposto no art. 9.º do Decreto n.º 33.251, de 28 de agosto de 2019.

§ 3.º No caso de mercadoria ou bem de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por este remetidos a terceiro, deverá o importador ou arrematante emitir nota fiscal, com a declaração de que a mercadoria ou bem sairão diretamente da repartição fiscal em que se processou o desembaraço, sem prejuízo do disposto no inciso V do art. 62.

§ 4.º A NF-e ou a NFA-e, conforme o caso, quando relativas a bens ou mercadorias arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovida pelo Poder Público, deverão ser emitidas antes da tradição real ou simbólica da mercadoria ou bem.

§ 5.º O disposto no inciso III do caput deste artigo aplica-se inclusive quando do retorno ao remetente de mercadorias não entregues ao destinatário, desde que o transportador não tenha dado causa.

Art. 45. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, o documento fiscal deverá ser emitido:

I - no caso de mercadoria ou bem que não possa ser transportado de uma só vez, desde que o Imposto sobre Produto Industrializados (IPI) ou o ICMS deva incidir sobre o todo;

II - no caso de diferença apurada no estoque de Selo Especial de Controle fornecido ao contribuinte pela Receita Federal do Brasil (RFB), para aplicação em seus produtos.

§ 1.º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - se o preço de venda se estender para o todo, sem indicação correspondente a cada peça ou parte, a nota fiscal inicial será emitida especificando o todo, com o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;

II - a cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem lançamento do IPI e sem o destaque do ICMS, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal inicial.

§ 2.º Para efeito de emissão da nota fiscal na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

I - a falta do selo caracteriza saída de produto sem a emissão de nota fiscal e sem pagamento do IPI e do ICMS;

II - o excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem pagamento do IPI e do ICMS.

§ 3.º A emissão da nota fiscal na hipótese do inciso II do § 2.º somente será efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco.

Subseção III

Operações de Devolução de Mercadoria

Art. 46. Nas operações de devolução de mercadoria realizada por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, inclusive para fins de se assegurar, quando for o caso, o direito ao aproveitamento do crédito pelo vendedor, a mercadoria deverá ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

I - a discriminação da mercadoria devolvida;

II - o motivo da devolução;

III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

§ 1.º No ato da entrada da mercadoria, o vendedor deverá emitir nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida, quando for o caso.

§ 2.º Quando o estabelecimento vendedor assumir o encargo de retirar ou transportar a mercadoria devolvida, esta deverá, durante o seu trânsito, estar acompanhada, além da declaração de que trata o caput deste artigo, da nota fiscal relativa à entrada da respectiva mercadoria.

§ 3.º O direito ao aproveitamento do crédito de que trata este artigo somente será reconhecido se a devolução ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data efetiva da entrega da mercadoria.

§ 4.º O disposto no § 3.º não se aplica à devolução ocorrida em razão de:

I - garantia;

II - inadimplemento do comprador.

§ 5.º Na hipótese do inciso II do § 4.º, quando as prestações não forem devolvidas ao comprador, inclusive o valor da entrada ou o correspondente ao início de pagamento, o aproveitamento do crédito fiscal será proporcional ao valor por quanto retornou a mercadoria.

§ 6.º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

I - para as quais foram emitidos documentos fiscais que não permitam a adequada identificação das mercadorias;

II - relativas às devoluções ao estabelecimento do vendedor de mercadoria pertencente a terceiro, realizada exclusivamente para fins de serem consertadas.

Art. 47. No caso de mercadoria que não tenha sido efetivamente entregue ao destinatário localizado neste Estado, em razão da recusa de seu recebimento pelo destinatário ou outro motivo que tenha impossibilitado a entrega, seu retorno será documentado pela nota fiscal emitida por ocasião da saída pelo remetente, devendo a mercadoria estar acompanhada do respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), consignado-se, em seu verso, o motivo do retorno da mercadoria.

§ 1.º O procedimento indicado neste artigo será adotado pelo remetente, para o mesmo efeito, em relação à mercadoria que, não retornando ao estabelecimento, seja enviada a destinatário diverso daquele indicado na nota fiscal, caso em que o remetente emitirá nova nota fiscal, com o destaque do ICMS, quando devido, em nome do novo destinatário.

§ 2.º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às operações envolvendo retorno de mercadorias a outra unidade da Federação.

Art. 48. Relativamente ao retorno de mercadorias não entregues ao destinatário em operações interestaduais, sem prejuízo do disposto nos arts. 47 e 139, observar-se-á o seguinte:

I - quando da recusa do recebimento de mercadoria por destinatário sediado em outra unidade da Federação, na falta de registro da saída ou da entrada nos sistemas da SEFAZ, o reconhecimento da operação dar-se-á mediante requerimento à SEFAZ, com a apresentação da NF-e de entrada emitida pelo próprio remetente, que deverá estar escriturada de acordo com a legislação, quando exigida;

II - o procedimento indicado neste artigo será adotado pelo remetente, para o mesmo efeito, em relação à mercadoria que, não retornando ao estabelecimento, seja remetida a destinatário diverso daquele indicado na NF-e, caso em que o remetente emitirá nova NF-e com o destaque do ICMS, em nome do novo destinatário.

III - o direito ao crédito do imposto pago ou à retirada do registro de débito do imposto, de que trata a alínea "c" do inciso I do parágrafo único do art. 139, somente será reconhecido se o retorno ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da saída do estabelecimento remetente.

§ 1.º O prazo especificado no inciso III do caput deste artigo não se aplica relativamente ao direito de exclusão de débitos registrados no credenciamento conferido, na forma da legislação, a empresas transportadoras, o qual viabilize a prorrogação do pagamento do ICMS devido pelos destinatários das mercadorias ou bens que transportar, desde que estas tenham permanecido em seu poder, em razão da recusa de seu recebimento pelo destinatário ou outro motivo que tenha impossibilitado a entrega, devendo ser consignado o respectivo motivo no verso do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) da mesma Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida por ocasião da saída pelo remetente, que acompanhará o retorno das mercadorias.

§ 2.º Na hipótese do caput deste artigo, quando a saída da mercadoria deste Estado tenha sido acobertada por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) emitida por produtor agropecuario não obrigado à utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o retorno à origem deverá ser documentado por nova NFA-e emitida pelo Fisco do destino ou no primeiro posto fiscal da SEFAZ por onde a mercadoria entrar em retorno a este Estado.

Subseção IV

Das Disposições Gerais relativas à Emissão e Guarda dos Documentos Fiscais

Art. 49. Fora dos casos previstos nas legislações do IPI e do ICMS, é vedada a emissão dos documentos de que tratam os incisos I a V do art. 43 que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias.

Art. 50. Fora dos casos previstos na legislação do ICMS, é vedada a emissão dos documentos de que tratam os incisos VI a XI do art. 43 quando não corresponderem a uma efetiva prestação de serviço sujeito a este imposto.

Art. 51. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o adquirente da mercadoria ou bem e o tomador do serviço estarão obrigados a exigí-lo do contribuinte que deva realizar a emissão, contendo todos os requisitos legais.

Art. 52. Salvo disposição em contrário, o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam



acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Art. 53. Quando a operação ou a prestação de serviço estiver beneficiada por isenção ou contemplada por imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão de recolhimento do imposto, essa circunstância deverá ser mencionada no campo destinado à consignação de informações complementares do documento fiscal, com a indicação do dispositivo legal respectivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de substituição tributária e de redução de base de cálculo.

Art. 54. Os documentos fiscais que constituam provas de infração à legislação tributária poderão ser apreendidos pelas autoridades fiscais.

Art. 55. O documento fiscal é de utilização e emissão exclusiva pelo próprio contribuinte, na forma da legislação.

Art. 56. Os arquivos eletrônicos dos documentos fiscais previstos no art. 43 deverão ser mantidos pelos emitentes e destinatários durante o prazo decadencial dos créditos tributários a eles relativos, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

§ 1.º Os arquivos eletrônicos de que trata o caput deste artigo, caso tenham servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a decadência ou prescrição, conforme o caso, do crédito tributário decorrente das operações e prestações a que se referam.

§ 2.º Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de documento fiscal eletrônico, alternativamente ao disposto no caput deste artigo, o destinatário deverá manter em arquivo o documento fiscal auxiliar referente ao documento eletrônico que acobertar a operação, para apresentação ao Fisco, quando solicitado.

Subseção V

Do Documento Fiscal Complementar

Art. 57. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, será emitido documento fiscal complementar nas seguintes situações:

I - quando houver reajustamento de preço em virtude de contrato de que decorra acréscimo do valor das mercadorias ou dos serviços;
II - necessidade de regularização em virtude de diferença de preço das mercadorias ou do serviço, ou da quantidade das mercadorias, quando efetuada no período de apuração do respectivo imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original;

III - para lançamento do imposto não pago na época própria, em virtude de erro de cálculo ou na indicação da classificação fiscal das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH), quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido documento fiscal original objeto da complementação;

IV - para lançamento do imposto devido por substituição tributária relativo à diferença de estoque de combustíveis líquidos derivados de petróleo, verificada ao final do exercício por contribuinte distribuidor de combustíveis, informado no Inventário de Mercadorias e transmitido por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD) no prazo previsto na legislação.

§ 1.º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o documento fiscal será emitido dentro de 3 (três) dias contados a partir da data em que se efetivou o reajustamento do valor da operação ou da prestação, conforme o caso.

§ 2.º Na hipótese dos incisos III e IV do caput deste artigo, se a regularização não se efetuar dentro do prazo mencionado nestes incisos, o documento fiscal deverá ser também emitido, sendo recolhidas as diferenças relativas ao imposto devido por ocasião da emissão do documento fiscal complementar, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-line (GNRE On-line) próprios, com as especificações necessárias à regularização, mencionando-se no documento fiscal complementar o número e a data de emissão do DAE ou da GNRE On-line.

§ 3.º O documento fiscal a que se refere o inciso IV do caput deste artigo:

I - deverá ser emitido e escriturado no período de apuração em que o contribuinte esteja obrigado a apresentar o Inventário de Mercadorias;

II - não será de emissão obrigatória nos casos em que envolver combustível tributado por substituição tributária em cujo cálculo a legislação preveja a utilização de Fator de Correção de Volume (FCV).

Subseção VI

Da Inidoneidade do Documento Fiscal

Art. 58. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, considerar-se-á inidônea a documentação fiscal que:

I - não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia;

II - for comprovadamente expedida com dolo, fraude ou simulação;

III - omitir indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

IV - não se referir a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

V - conter declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

VI - estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

VII - for emitido por contribuinte:

a) fictício ou que não mais exerça suas atividades;

b) cuja inscrição no CGF tenha sido:

1. baixada de ofício ou a pedido;

2. suspensa, inclusive cautelar ou sumariamente;

3. cassada, inclusive sumariamente;

4. anulada de ofício;

5. excluída;

VIII - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique redução ou exclusão do pagamento do imposto;

IX - for emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

X - sendo retido por falta da 1.ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

XI - o documento fiscal que não tiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XII - documentar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP);

XIII - tratando-se de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, for emitida, a partir de 1.º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS n.º 10/07, de 18 de abril de 2007;

XIV - corresponda a cupom fiscal (CF) emitido por meio de Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou a Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC), nos casos em que o contribuinte emissor esteja obrigado a utilizar o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e);

XV - corresponda a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) emitida com inobservância ao disposto no art. 83.

Parágrafo único. A caracterização da inidoneidade de documento fiscal independe da expedição de ato declaratório prévio que ateste esse fato, devendo ser providenciada, na forma da legislação, a lavratura de auto de infração nas situações em que o servidor fazendário competente constatar a irregularidade no exercício de suas funções.

Seção II

Dos Documentos Fiscais Relativos a Operações de Circulação de Mercadorias ou Bens

Subseção I

Da Nota Fiscal Eletrônica

Art. 59. A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, devendo ser utilizado com o intuito de documentar operações e prestações, garantida sua validade jurídica pela assinatura eletrônica qualificada do emitente e autorização de uso pela SEFAZ.

§ 1.º Para emissão da NF-e, o contribuinte deverá requerer, previamente, seu credenciamento junto à Sefaz, individualizado por estabelecimento, utilizando o formulário Termo de Credenciamento para emissão da NF-e, disponível no sítio eletrônico www.sefaz.ce.gov.br.

§ 2.º Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá imprimir o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) para acompanhar o trânsito das mercadorias e para facilitar a consulta da NF-e que acoberta a operação.

§ 3.º Salvo disposição em contrário da legislação, o DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e.

Art. 60. O destinatário da mercadoria deverá verificar a validade e a autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e no site da unidade da Federação do emitente ou da Receita Federal do Brasil.

Art. 61. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, e ressalvadas as disposições em contrário, o contribuinte do ICMS emitirá Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - sempre que promover a saída de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente.

Art. 62. O contribuinte do ICMS emitirá NF-e, ainda, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadorias ou bens, real ou simbolicamente:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer por particular, produtor agropecuário ou pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de documento fiscal;

II - em retorno, quando remetidos por profissional autônomo ou avulso, para os quais tenham sido enviados para industrialização;

III - em retorno de exposição ou feira, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessa feita para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo;

V - importados diretamente do Exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovida pelo Poder Público;

VI - em outras hipóteses previstas na legislação;

§ 1.º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias ou bens até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias ou os bens, a qualquer título, remetidos por particulares ou por produtores agropecuários;

II - nos retornos a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo;

III - na hipótese do inciso V do caput deste artigo, inclusive quando o transporte tiver que ser feito parceladamente.

§ 2.º O campo "Hora da Saída" e o canhoto de recebimento somente deverão ser preenchidos quando a nota fiscal documentar o transporte das mercadorias ou bens.

§ 3.º A nota fiscal deverá ser também emitida pelo contribuinte em operação interna no caso de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, hipótese em que contera as indicações do número, da série, quando houver, e da data da emissão da nota fiscal original.

§ 4.º A repartição competente do Fisco Federal em que se processar o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem a que se refere o inciso V do caput deste artigo destinará, obrigatoriamente, uma via do documento relativo ao desembaraço ao Fisco do Estado em que se localizar o estabelecimento importador ou arrematante.

§ 5.º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, a nota fiscal utilizada na entrada da mercadoria ou bem contera, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento relativo ao desembaraço.

§ 6.º Salvo disposição em contrário, a nota fiscal utilizada em entrada de mercadoria ou bem somente poderá documentar a circulação na operação interna.

§ 7.º A nota fiscal a que se refere o caput deste artigo, salvo disposição em contrário, não será exigida na entrada de mercadoria ou bem documentada por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e), quando destinados ao adquirente.

§ 8.º O disposto neste artigo não se aplica ao produtor agropecuário não obrigado à utilização da NF-e, hipótese em que, salvo disposição em contrário, deverá ser utilizada a NFA-e, conforme o disposto no art. 65, inciso I.

§ 9.º Será emitida NF-e simbólica de entrada, para fins de regularização de estoque ou de ativo imobilizado, conforme o caso, e consequente estorno de operação anteriormente pretendida com mercadoria ou bem, desde que não tenha havido a circulação destes e o contribuinte tenha perdido o prazo para a solicitação do cancelamento de NF-e emitida para documentar a saída da respectiva mercadoria ou bem, observado o disposto em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Art. 63. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica (CC-e), a ser transmitida à SEFAZ, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída;

IV - campos da NF-e de exportação informados na Declaração Única de Exportação (DU-E);

V - a inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo.

§ 1.º A CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC), a que se refere o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2.º A transmissão da CC-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3.º A identificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4.º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NF-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5.º O protocolo de que trata o § 3.º não implica validação das informações contidas na CC-e.

Art. 64. No que se refere às regras de utilização da NF-e, inclusive quanto à Autorização de Uso da NF-e, à emissão do DANFE, aos eventos e ao Pedido de Cancelamento, serão observadas as disposições do Convênio SINIEF S/N.º, de 15 de dezembro de 1970, do Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005, e o disposto em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Subseção II

Da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica

Art. 65. A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) será emitida e armazenada eletronicamente, com existência apenas digital, assinada digitalmente pela SEFAZ em módulo específico do Sistema de Nota Fiscal Avulsa (SINFA), ou pelo servidor fazendário na Intranet da SEFAZ, de acordo com os padrões técnicos previstos para a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, e as normas gerais de preenchimento atinentes aos documentos fiscais, em operação de circulação de mercadoria ou bem:

I - promovida por produtor rural, desde que não possua nota fiscal própria;

II - promovida por órgão público, inclusive autarquia federal, estadual e municipal, quando não obrigados à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

III - promovida por pessoas não inscritas no CGF;

IV - quando se proceder à complementação do ICMS que vier destacado na nota fiscal originária;

V - quando da regularização ou liberação em trânsito de mercadorias que tenham sido objeto de ação fiscal;

VI - quando, em qualquer hipótese, não se exigir nota fiscal própria, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS;

VII - promovida por Microempreendedor Individual (MEI).

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às operações realizadas com aparelhos celulares e armas de fogo, exceto quando se tratar de importação, e, na hipótese de armas de fogo, quando devidamente autorizada por órgão competente.

§ 2.º A NFA-e deverá ser emitida com base na legislação de regência da NF-e.

§ 3.º A NFA-e de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada para acobertar prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas, desde que exclusivamente efetuadas por Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 66. Não será exigida a emissão de NFA-e para documentar, dentro do Estado:

I - a movimentação de objetos de uso pessoal de pessoas físicas;

II - o trânsito de animais não sujeitos à cobrança do ICMS;

III - a movimentação de bens de propriedade de pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS;

IV - a movimentação de bens em outras situações que não comportem a cobrança do ICMS;

V - quando das operações de vendas a consumidor final realizadas pelo MEI.

Parágrafo único. Para acobertar a circulação de bens desonerados do ICMS e promovida por pessoas não contribuintes do imposto, nas situações acima elencadas, será utilizada Declaração de Livre Trânsito de Bens (DLT), disponibilizada em módulo específico do SINFA.

Art. 67. O arquivo digital da NFA-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:

I - ser transmitido eletronicamente ao Fisco; e

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NFA-e.

§ 1.º O pedido de emissão da NFA-e de que trata o art. 65 implica a transmissão eletrônica do arquivo digital da NFA-e.

§ 2.º A concessão da autorização de uso da NFA-e e sua assinatura digital pela SEFAZ não implica validação das informações nela contidas.

§ 3.º Nas operações em que haja a cobrança do ICMS, a NFA-e somente será autorizada após o recolhimento do imposto.

§ 4.º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFA-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Art. 68. Quando da emissão da NFA-e, o contribuinte deverá imprimir o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (DANFA), para acompanhar o trânsito das mercadorias ou bens.

Art. 69. No que se refere às regras relativas à NFA-e, inclusive quanto à sua emissão, autorização de uso, emissão do DANFA e pedido de cancelamento, deverão ser observadas as disposições estabelecidas em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Art. 70. Para a emissão da NFA-e, o interessado deverá efetuar, previamente, o pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público de que trata o subitem 1.3 do Anexo IV da Lei n.º 15.838, de 27 de julho de 2015.

§ 1.º Observar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 15.838, de 2015, e no art. 6.º da Lei n.º 15.055, de 6 de dezembro de 2011, em relação às hipóteses de isenção da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público.

§ 2.º O cancelamento da NFA-e não dará direito à restituição do valor pago ou ao aproveitamento do pagamento da taxa de que trata este artigo para emissão de outra NFA-e, salvo nos casos de problemas técnicos que gerem a rejeição da NFA-e no ambiente nacional do SINFA.



§ 3.º Não será exigido o pagamento da taxa de que trata o caput deste artigo nos casos de regularização de mercadoria ou bem em circulação decorrente de pagamento de auto de infração, nas operações previstas no item 41.0 do Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, e nas operações praticadas por produtores rurais inscritos no CGF e sem inscrição no CNPJ.

Subseção III Do Cupom Fiscal Eletrônico

Art. 71. O Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) é o documento fiscal emitido eletronicamente por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e), tendo existência apenas digital, o qual deverá atender às especificações do Sistema de Autenticação e Transmissão (SAT) de CF-e, bem como às especificações técnicas adicionais definidas em atos normativos específicos do Secretário da Fazenda, com assinatura digital gerada com base em certificado digital atribuído ao contribuinte, de forma a garantir a sua validade jurídica, com o intuito de documentar operações e prestações relacionadas com o imposto, em caso de venda a consumidor final.

§ 1.º O contribuinte poderá efetuar a assinatura de que trata o caput deste artigo por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora integrante da hierarquia da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

§ 2.º O CF-e considerará-se emitido a partir do momento em que o MF-e gerar a sua assinatura digital, na forma prevista em ato normativo do Secretário da Fazenda.

§ 3.º O MF-e emissor do CF-e não poderá ser utilizado por estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido ativado.

§ 4.º O imposto devido relativamente à operação documentada pelo CF-e não gera crédito ao adquirente.

§ 5.º Mediante ato normativo específico do Secretário da Fazenda poderá ser exigido do contribuinte de ICMS obrigado à emissão do CF-e que mantenha módulos de reserva, prontos para serem utilizados em substituição a outro MF-e que estiver em uso e que, por qualquer razão, se torne inoperante.

§ 6.º Ao contribuinte que aquirir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), poderá ser oferecida alternativa à utilização do MF-e, a ser utilizada em tablets, celulares ou dispositivos congêneres, nos termos de ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda.

§ 7.º Quando da emissão do CF-e, o contribuinte deverá imprimir o respectivo extrato, o qual deverá ser entregue ao adquirente da mercadoria ou ao tomador do serviço.

§ 8.º A obrigatoriedade de utilização do CF-e será estabelecida apenas para os contribuintes enquadrados nas subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAE Fiscal) especificadas em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Art. 72. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, ficam dispensados da emissão do CF-e os contribuintes que:

I – exerçam atividade de prestação de serviço de transporte aéreo;

II – exerçam exclusivamente prestações de serviços de transporte de cargas e valores e de comunicações;

III – sejam estabelecidos como instituição financeira, quando realizarem operações e prestações sujeitas ao recolhimento do imposto;

IV – realizem operações como concessionárias ou permissionárias de serviço público relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, de gás canalizado e de distribuição de água.

Parágrafo único. Os contribuintes indicados nos incisos do caput deste artigo deverão emitir documento fiscal cuja utilização a legislação os obrigue.

Art. 73. O CF-e terá sua emissão vedada nas operações e prestações a seguir indicadas, hipóteses em que será emitida a NF-e, modelo 55:

I – operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial;

II – operações com mercadorias e prestações de serviços em que o destinatário ou o tomador do serviço seja órgão da Administração Pública;

III – operações ou prestações com valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 74. Os estabelecimentos enquadrados na CNAE-Fiscal 4711-3/01 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados), bem como os contribuintes atacadistas usuários do MF-e, em todas as operações cujo valor seja igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), ficam obrigados a indicar no CF-e, conforme o caso, o número da inscrição no CPF ou no CNPJ do comprador ou destinatário ou, tratando-se de estrangeiro, do documento de identificação admitido pela legislação.

Art. 75. O CF-e será considerado inidôneo, sem prejuízo das demais hipóteses previstas na legislação, ainda que regularmente emitido nos termos deste Decreto e da legislação pertinente, quando a sua emissão ou utilização com dolo, fraude, simulação ou erro resultar na falta de pagamento do imposto ou em vantagem indevida em favor do contribuinte ou de terceiro.

Art. 76. No que se refere às regras relativas ao CF-e, inclusive quanto à sua emissão, do respectivo extrato, prazo de obrigatoriedade, transmissão em contingência e cancelamento, deverão ser observadas as disposições do Convênio SINIEF S/N.º, de 15 de dezembro de 1970, do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010, e as estabelecidas em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Subseção IV

Da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

Art. 77. A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) é um documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso, concedida pela SEFAZ/CE, com o intuito de documentar operações comerciais de venda no varejo, sem geração de crédito do ICMS ao adquirente.

§ 1.º A NFC-e deverá ser emitida conforme padrões técnicos constantes no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica, previsto em ato COTEPE, observadas as formalidades estabelecidas no Ajuste Sinief nº 07/05.

§ 2.º É de preenchimento obrigatório na NFC-e as informações relativas à forma de pagamento da operação comercial.

§ 3.º Para fins de emissão da NFC-e, deverá ser procedida a integração com software de validação fiscal das operações financeiras eletrônicas praticadas pelos contribuintes do ICMS, cuja obrigatoriedade será estabelecida em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Art. 78. A utilização da NFC-e será autorizada:

I - a contribuinte que aquirir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), após pedido devidamente homologado pelo Fisco; e

II - de forma excepcional, nas situações em que o contribuinte detentor de Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e), obrigado, na forma da legislação, à utilização do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e), vier a apresentar problemas técnicos, podendo a utilização estender-se pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 79. Os estabelecimentos enquadrados na CNAE-Fiscal 4711-3/01 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados), bem como os contribuintes atacadistas usuários do MF-e, em todas as operações cujo valor seja igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), ficam obrigados a indicar na NFC-e, conforme o caso, o número da inscrição no CPF ou no CNPJ do comprador ou destinatário ou, tratando-se de estrangeiro, do documento de identificação admitido pela legislação.

Art. 80. Considera-se emitida a NFC-e no momento em que for concedida a respectiva autorização de uso pela SEFAZ.

§ 1.º A autorização de uso da NFC-e não implica validação das informações contidas no referido documento fiscal.

§ 2.º Ainda que formalmente regular, não será considerada idônea a NFC-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que implique, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida em favor do contribuinte ou de terceiro.

Art. 81. Relativamente à dispensa de emissão da NFC-e, bem como da vedação de sua emissão, hipóteses em que será emitida a NF-e, modelo 55, aplica-se o disposto nos arts. 72 e 73.

Art. 82. Para acompanhar a saída de mercadoria do estabelecimento comercial cuja operação esteja documentada pela NFC-e, deverá ser impresso e entregue ao consumidor o documento não fiscal intitulado “Detalhamento de Vendas”, seguido do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (DANFE/NFC-e).

Art. 83. Fica vedada a utilização de qualquer opção técnica de contingência para os casos de impossibilidade de transmissão da NFC-e para a SEFAZ/CE.

Art. 84. A NFC-e, modelo 65, deverá ser emitida em substituição à emissão do CF-e quando o Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) ficar inoperante, inclusive em decorrência de caso fortuito ou de força maior, que impeça a sua utilização para fins de emissão do CF-e.

Art. 85. Aplicam-se à NFC-e e ao DANFE/NFC-e, subsidiariamente, as normas relativas à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55.

Art. 86. No que se refere às regras relativas ao NFC-e, inclusive quanto à sua emissão, à emissão do Detalhamento de Vendas e do DANFE/NFC-e, à transmissão do arquivo digital, e à solicitação do Cancelamento e do pedido de inutilização de número de NFC-e, deverão ser observadas as disposições do Convênio SINIEF S/N.º, de 15 de dezembro de 1970, do Convênio ICMS n.º 57/95, de 28 de junho de 1995, do Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016, e as estabelecidas em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Subseção V

Da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica

Art. 87. A Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3-e), modelo 66, é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações relativas à energia elétrica, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela SEFAZ.

Parágrafo único. A NF3-e será:

I - utilizada por qualquer estabelecimento que promover saída de energia elétrica;

II - emitida após o fornecimento mensal do produto.

Art. 88. O arquivo digital da NF3-e somente poderá ser utilizado como documento fiscal após:



I - ser transmitido eletronicamente à SEFAZ;

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso da NF3-e.

Parágrafo único. Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a NF3-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Art. 89. O emitente deverá manter a NF3-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a SEFAZ quando solicitado.

Art. 90. Para representar as operações acobertadas por NF3e ou para facilitar a consulta, deverá ser impresso o Documento Auxiliar da NF3-e (DANF3-e), conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC).

Art. 91. O emitente pode, mediante previsão em ato normativo do Secretário da Fazenda, alterar, eliminar ou acrescentar itens de NF3-e emitidas em períodos de apuração anteriores, obrigatoriamente referenciando a chave de acesso da NF3e a ser modificada e a respectiva indicação do item objeto da alteração ou eliminação.

Art. 92. No que se refere às regras relativas ao NF3-e, inclusive quanto à sua emissão, à emissão do DANF3-e, à transmissão do arquivo digital, à emissão em contingência, a eventos da NF3-e, e à solicitação do Cancelamento, deverão ser observadas as disposições do Convênio SINIEF S/N.º, de 15 de dezembro de 1970, do Ajuste SINIEF 01/19, de 5 de abril de 2019, e as estabelecidas em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Seção III

Da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária

Art. 93. Deverá ser emitida e entregue à SEFAZ, com periodicidade definida na legislação, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) pelos contribuintes de outras unidades da Federação inscritos no Cadastro da Fazenda (CGF) como substitutos tributários e não inscritos no Simples Nacional, relativamente às operações interestaduais realizadas no ano-calendário anterior envolvendo mercadorias ou bens destinados a adquirentes localizados no Estado do Ceará e sujeitas à substituição tributária.

Parágrafo único. O documento fiscal de que trata este artigo será disciplinado pelo Ajuste SINIEF 04/93 e por ato normativo do Secretário da Fazenda.

Seção IV

Dos Documentos Fiscais Relativos às

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal

Subseção I

Do Conhecimento de Transporte Eletrônico

Art. 94. O Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, é um documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso dada pela SEFAZ.

Parágrafo único. O CT-e deve ser emitido:

I - por transportador que executar serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de cargas, inclusive por meio de dutos;

II - por Operador de Transporte Multimodal (OTM) que executar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros sob sua responsabilidade, utilizando duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino.

Art. 95. O arquivo digital do CT-e somente poderá ser utilizado como documento fiscal após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e, emitida pela SEFAZ.

Art. 96. É vedado o cancelamento de CT-e após a sua Autorização de Uso, na hipótese de ter sido emitida Carta de Correção Eletrônica (CC-e) relativa ao documento.

§ 1.º O CT-e também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuado por meio de dutos.

§ 2.º Na prestação de serviço de transporte multimodal de cargas, será emitido o CT-e, sem prejuízo da emissão dos documentos relativos aos serviços vinculados à operação de transporte multimodal de cargas.

Art. 97. Para acompanhar a carga durante o transporte e facilitar a consulta do CT-e, deverá ser impresso o Documento Auxiliar do CT-e (DACTE), conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC) e em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Art. 98. O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e autenticidade do CT-e e a existência de Autorização de Uso do CT-e.

Art. 99. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e por meio de Carta de Correção Eletrônica (CC-e), a ser transmitida à SEFAZ, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

§ 1.º A CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC) e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2.º A transmissão da CC-e será efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3.º A identificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4.º Havendo mais de uma CC-e para o mesmo CT-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5.º O protocolo de que trata o § 3.º não implica validação das informações contidas na CC-e.

§ 6.º O arquivo eletrônico da CC-e, com a respectiva informação do registro do evento, deverá ser disponibilizado pelo emitente ao tomador do serviço.

Art. 100. No que se refere às regras relativas ao CT-e, inclusive quanto à sua emissão, à emissão do DACTE, autorização de uso, transmissão do arquivo digital, emissão em contingência, eventos e solicitação do cancelamento deverão ser observadas as disposições do Ajuste SINIEF n.º 09/07, de 25 de outubro de 2007, e as estabelecidas em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Subseção II

Do Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços

Art. 101. O Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso, com o intuito de documentar as prestações de serviços efetuadas por:

I - agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de pessoas;

II - transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

III - transportador de passageiros para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.

§ 1.º Para fins de estabelecimento da obrigatoriedade de utilização do CT-e OS, a SEFAZ poderá utilizar critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida.

§ 2.º A obrigatoriedade de uso do CT-e OS aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos de contribuintes de que tratam os incisos do caput deste artigo.

§ 3.º Nos casos em que a emissão do CT-e OS for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.

§ 4.º O disposto nesta Subseção não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 102. O arquivo digital do CT-e OS só poderá ser utilizado como documento fiscal após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e OS.

Art. 103. Para acompanhar o veículo durante a prestação do serviço de transporte na situação prevista no inciso I do caput do art. 101 ou para facilitar a consulta do CT-e OS, deverá ser impresso o Documento Auxiliar do CT-e OS (DACTE OS), conforme leiaute estabelecido no MOC, e em ato específico do Secretário da Fazenda.

Art. 104. O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e autenticidade do CT-e OS e a existência de Autorização de Uso do CT-e OS.

Art. 105. No que se refere às regras relativas ao CT-e OS, inclusive quanto à sua emissão, à emissão do DACTE OS, à autorização de uso, à emissão em contingência, aos eventos, ao pedido de inutilização de números, e à solicitação do cancelamento deverão ser observadas as disposições do Convênio SINIEF 06/89, do Ajuste SINIEF n.º 36/19, de 13 de dezembro de 2019, e as estabelecidas em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Subseção III

Do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais

Art. 106. O MDF-e é o documento fiscal eletrônico de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte da Administração Tributária da unidade federada em que estiver estabelecido o contribuinte.

Art. 107. O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57;



II - pelo contribuinte emitente da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

§ 1.º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no caput deste artigo, nas operações e prestações intermunicipais dentro deste Estado e interestaduais, e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada.

§ 2.º Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas onde se der descarregamento, agregando-se, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas.

§ 3.º Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e de sua documentação, do motorista e da logística do transporte.

§ 4.º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e.

§ 5.º A critério da SEFAZ, na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, no transporte intermunicipal, fica autorizada a inclusão de NF-e, modelo 55, por meio do evento "Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico", em momento posterior ao início da viagem.

§ 6.º O transporte de cargas realizado por transportador autônomo de cargas (TAC) poderá estar documentado, simultaneamente, pelo MDF-e emitido pelo TAC, nos termos do Ajuste SINIEF n.º 37/19, de 13 de dezembro de 2019, e pelo MDF-e emitido pelo seu contratante.

Art. 108. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e não se aplica:

I - a operações e prestações realizadas por pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente;

II - na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 107, nas operações realizadas por:

a) Microempreendedor Individual (MEI), de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS;

c) produtor rural, documentadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e), modelo 55;

d) contratante do serviço de transporte, nos casos em que o transportador autônomo de cargas emita o MDF-e pelo Regime Especial Nota Fiscal Fácil, na forma prevista no Ajuste SINIEF n.º 37/19, de 13 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Também não é obrigatória a emissão do MDF-e:

I - nas prestações realizadas internamente nas Regiões Metropolitanas de Fortaleza, do Cariri e de Sobral, conforme definidas, respectivamente, nos itens 145.0.1, 145.0.2 e 145.0.3 do Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019;

II - quando o transporte de produtos agrícolas por produtor rural detentor da Declaração de Aptidão do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP-PRONAF) for documentado por NF-e emitida pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

Art. 109. Para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e, deverá ser impresso o Documento Auxiliar do MDF-e (DAMDFE), conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e – Contribuinte, e em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Art. 110. No que se refere às regras relativas ao MDF-e, inclusive quanto à sua emissão, autorização de uso, emissão em contingência, eventos, solicitação de cancelamento, e suspensão de acesso aos ambientes autorizadores do referido documento fiscal, deverão ser observadas as disposições do Convênio SINIEF n.º 06/89, do Ajuste SINIEF n.º 21/10, de 10 de dezembro de 2010, da legislação tributária nacional relativa a cada modal e as estabelecidas em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Subseção IV

Do Bilhete de Passagem Eletrônico

Art. 111. O Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, que tem o intuito de documentar prestações de serviços de transporte de passageiros, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela SEFAZ.

§ 1.º A SEFAZ poderá autorizar a emissão de BP-e com leiaute específico, denominado BP-e TM, para documentar as prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiros realizadas internamente nas Regiões Metropolitanas de Fortaleza, do Cariri e de Sobral, em linha, com cobrança da passagem por meio de contadores como catracas ou similares, mediante credenciamento específico do contribuinte para este tipo de emissão.

§ 2.º O BP-e TM de que trata o § 1.º deverá ser emitido mensalmente, por veículo transportador, relativamente às viagens diárias, estando dispensada a informação por trecho, observando-se, ainda, a legislação relativa às regras disciplinadoras estabelecidas pela Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE).

Art. 112. O arquivo digital do BP-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:

I - ser transmitido eletronicamente à SEFAZ;

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso do BP-e.

Art. 113. Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo o BP-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Art. 114. Para facilitar os embarques ou a consulta ao BP-e, deverá ser impresso o Documento Auxiliar do BP-e (DABPE), conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC) do BP-e e em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Art. 115. No que se refere às regras relativas ao BP-e ou BP-e TM, inclusive quanto à sua emissão e o prazo de obrigatoriedade, à emissão do DABPE, à Autorização de Uso, à emissão em contingência, aos eventos, à solicitação do cancelamento, e à suspensão de acesso aos ambientes autorizadores do referido documento fiscal, deverão ser observadas as disposições do Ajuste SINIEF 01/17, de 7 de abril de 2017, e as estabelecidas em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Subseção V

Da Guia de Transporte de Valores Eletrônica

Art. 116. A Guia de Transporte de Valores Eletrônica (GTV-e), modelo 64, é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso, nos termos especificados em ato normativo do Secretário da Fazenda, tendo por finalidade documentar prestações de serviços de transporte de valores nas condições previstas na Lei Federal n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, e no Decreto Federal n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983.

Art. 117. O arquivo digital da GTV-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da GTV-e, nos termos de ato normativo do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a GTV-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Art. 118. No que se refere às regras relativas à GTV-e, inclusive quanto à sua emissão, autorização de uso, emissão em contingência, eventos, solicitação de cancelamento e suspensão de acesso aos ambientes autorizadores do referido documento fiscal deverão ser observadas as disposições do Ajuste SINIEF n.º 03/20, de 3 de abril de 2020, e as estabelecidas em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Subseção VI

Da Declaração de Conteúdo Eletrônica

Art. 119. A Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela autorização de uso e assinatura digital, devendo ser utilizado para documentar o transporte de bens e mercadorias na hipótese de não ser exigida documentação fiscal.

Art. 120. A DC-e será emitida por pessoa física e jurídica, não contribuinte do ICMS, no transporte de bens ou mercadorias.

Art. 121. Para acompanhar o transporte acobertado pela DC-e, deverá ser impresso a Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica (DACE), conforme leiaute estabelecido em Manual de Orientação da Declaração de Conteúdo Eletrônica (MODC) e em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Art. 122. No que se refere às regras relativas à DC-e, inclusive quanto à sua emissão, à emissão da DACE, à autorização de uso e ao prazo de obrigatoriedade de sua emissão deverão ser observadas as disposições do Ajuste SINIEF n.º 05/21, de 08 de abril de 2021, e as estabelecidas em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Subseção VII

Das Disposições Especiais Relativas às Prestações

de Serviços de Transporte de Mercadorias, Bens, Valores ou Pessoas

Art. 123. Constitui serviço de transporte de pessoas aquele efetuado mediante preço, percurso, horário prefixado ou não, assim como qualquer outra forma contratual, prestado por autônomo, particular ou empresa transportadora inscrita ou não no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

Art. 124. Constitui serviço de transporte de cargas aquele através do qual são transportados bem, mercadoria e valores por empresa transportadora, transportador autônomo ou qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente de preço ou remuneração.

Art. 125. Para efeito de aplicação desta Seção, em relação à prestação de serviço de transporte, considera-se:

I - remetente, a pessoa física ou jurídica que promover a saída inicial da carga;

II - destinatário, a pessoa física ou jurídica a quem a carga é destinada;

III - tomador do serviço, a pessoa física ou jurídica que, contratualmente, é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente;



IV - emitente, o prestador de serviço de transporte que, quando contribuinte de direito do ICMS, emite o documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, ou, quando a prestação envolver transportador autônomo sem organização administrativa, adquire a condição de responsável pelo pagamento do ICMS devido em relação à prestação do respectivo serviço.

§ 1.º O remetente e o destinatário serão consignados no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, conforme indicado no respectivo documento, quando exigido.

§ 2.º Subcontratação de serviço de transporte é aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio.

§ 3.º Redespacho é o contrato entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte, denominado “redespachante”, contrata outro prestador de serviço de transporte, denominado “redespachado”, para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto.

Art. 126. Quando a prestação de serviço de transporte for efetuada por empresa transportadora e se relacionar a uma operação de circulação de mercadorias com preço CIF, será obrigatório o acompanhamento da carga pelo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), e o valor do frete será incorporado ao preço da mercadoria, hipótese em que o imposto será calculado sobre o valor total, devendo constar na nota fiscal a expressão “Frete incluído no preço da mercadoria”.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, o CT-e deverá ser emitido pelo transportador, e o imposto correspondente constituirá crédito fiscal para o remetente, quando este for contribuinte do imposto.

§ 2.º Mediante solicitação do contratante, tomador do serviço, a SEFAZ poderá autorizar, mediante Regime Especial de Tributação (RET), a dispensa da emissão do CT-e a cada prestação para, no mínimo, uma única emissão englobando as prestações de serviços realizadas durante o mês, sem destaque do imposto, desde que:

I - na NF-e que documentar a operação conste, no campo “Informações Complementares”, referência à dispensa do CT-e a cada prestação, seguida da indicação do número e data do RET concedido;

II - no contrato da prestação de serviço conste explicitamente que o contratante, tomador do serviço, será o responsável pelo recolhimento do imposto correspondente mediante a inclusão do valor da mencionada prestação no valor da operação por ele realizada;

III - o imposto de que trata o inciso II deste parágrafo seja recolhido pelo contribuinte tomador do serviço, na condição de substituto tributário, sem a utilização:

a) de quaisquer créditos fiscais porventura existentes na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento;

b) de quaisquer incentivos fiscais de que seja beneficiário, inclusive aqueles concedidos em conformidade com a legislação relativa ao Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI).

Art. 127. Na prestação de serviço de transporte de carga, o contribuinte do imposto poderá creditar-se do imposto referente à prestação de serviço de transporte contratada com transportador autônomo e relativa à circulação de bem ou mercadoria com preço CIF, quando couber.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o contribuinte emitirá NF-e com destaque do imposto sobre o valor total do documento, fazendo constar no campo “Informações Complementares” a expressão: “Frete incluído no preço da mercadoria”.

Art. 128. A emissão do CT-e a cada prestação poderá ser dispensada por meio de RET na hipótese de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, sendo obrigatório que:

I - nas NF-e que documentam a carga conste, no campo “Informações Complementares”, menção da dispensa concedida e o número e a data do Regime de que trata o caput deste artigo;

II - o condutor do veículo porte, para exibição ao fisco estadual, cópia do Regime de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo único. A emissão do CT-e englobador na forma deste artigo não poderá ultrapassar o período de apuração em que se der a prestação do serviço.

Art. 129. Para efeito de emissão de documento fiscal, não caracteriza início de nova prestação de serviço de transporte o caso de transbordo de cargas ou de passageiros realizado pela empresa transportadora, ainda que através de estabelecimento situado no mesmo ou em outro Estado, desde que seja utilizado veículo próprio, como definido no art. 130, e que no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que ensejaram.

Art. 130. Para os efeitos da legislação relativa ao imposto, considera-se veículo próprio, além daquele que se achar registrado em nome de empresa prestadora de serviço de transporte de cargas, aquele por ela operado em regime de locação ou a qualquer título.

Parágrafo único. Relativamente ao disposto no caput deste artigo, considera-se como regime de locação, ou forma similar a esse regime, a situação em que o respectivo contrato assegurar ao locatário a posse contínua do veículo, e que possa utilizá-lo como próprio durante todo o tempo de duração do contrato, que nunca poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, constando, no mínimo:

I - qualificação dos contratantes;

II - identificação do veículo;

III - prazo de duração do contrato;

IV - condições de pagamento.

Seção V

Dos Documentos Fiscais Relativos a Prestações de Serviços de Comunicação Subseção Única

Da Nota Fiscal Fatura de

Serviços de Comunicação Eletrônica

Art. 131. A Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCom), modelo 62, é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o objetivo de documentar prestações relativas aos serviços de comunicação e de telecomunicação, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso expedida pela SEFAZ.

§ 1.º A NFCom deverá conter todas as cobranças efetuadas aos tomadores dos serviços de comunicação e de telecomunicação.

§ 2.º Ato normativo do Secretário da Fazenda disporá sobre os prazos para obrigatoriedade de emissão da NFCom pelos prestadores de serviços de comunicação e de telecomunicação estabelecidos neste Estado.

Art. 132. O arquivo digital da NFCom só poderá ser utilizado como documento fiscal após:

I - ser transmitido eletronicamente à SEFAZ;

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso da NFCom, na forma estabelecida em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Art. 133. Ainda que formalmente regular, será considerada documento fiscal inidôneo a NFCom que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Art. 134. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal-Fatura Eletrônica de Serviços de Comunicação (DANFE-COM), instituído pelo Ajuste Sinief n.º 07/22, de 7 de abril de 2022, e com leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC), representará as prestações de serviços documentadas pela NFCom.

Art. 135. No que se refere às regras relativas à NFCom, inclusive quanto à sua emissão, à emissão do DANFE-COM, à autorização de uso, à transmissão do arquivo digital, aos eventos e ao prazo de obrigatoriedade de sua emissão, deverão ser observadas as disposições do Ajuste SINIEF n.º 07/22, de 7 de abril de 2022, e as estabelecidas em ato normativo do Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 136. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado em até 7 (sete) dias contados a partir da data de sua emissão.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos documentos fiscais relativos a mercadorias, bens ou serviços destinados a outra unidade da Federação;

II - nas operações internas com produtos infungíveis, desde que o seu número de série ou chassi esteja indicado no respectivo documento fiscal.

§ 2.º Consideram-se como entregues ao adquirente deste Estado as mercadorias que tenham sido destinadas às empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3.º Na hipótese do § 2.º, o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir da data de emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) utilizado na respectiva prestação de serviço.

§ 4.º O prazo fixado no caput deste artigo será contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 5.º Na hipótese do § 4.º, o prazo não se inicia nem vence em dia de sábado, domingo ou feriado e naquele em que o expediente não seja normal na SEFAZ.

Art. 137. O requerimento à SEFAZ de download de arquivos de documentos fiscais eletrônicos deverá ser precedido do pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos de que trata o subitem 1.8 do Anexo IV da Lei n.º 15.838, de 27 de julho 2015, equivalente a 3 (três) UFIRCEs por cada grupo de 10 (dez) documentos.



CAPÍTULO IV
DO REGISTRO ELETRÔNICO
DE DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I

Do Registro Eletrônico de Documentos Fiscais Relativos
a Operações Interestaduais de Entrada de Mercadorias

Art. 138. O registro de documentos fiscais no Sistema de Controle do Trânsito de Mercadorias (SITRAM) da SEFAZ será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens neste Estado, devendo ser realizado por ocasião de sua passagem pelo primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira do Estado do Ceará.

§ 1.º Ficam sujeitos a registro inclusive os documentos fiscais relativos a:

I - operações ou prestações sem oneração do imposto;

II - operações de entrada e de saída de mercadorias em trânsito livre no território deste Estado, de que trata o art. 173, podendo ser dispensado quando se tratar de nota fiscal que documentar operação com mercadorias ou bens de baixo valor econômico, conforme parâmetros definidos em ato normativo do Secretário da Fazenda.

§ 2.º Consideram-se também postos fiscais de divisa ou fronteira aqueles localizados em aeroportos, portos, terminais rodoviários e ferroviários e órgãos de serviços postais.

§ 3.º Na entrada de mercadoria no território deste Estado por local onde não exista posto fiscal de divisa ou de fronteira, o contribuinte deverá formalizar junto à SEFAZ, via internet, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data de entrada, pedido de registro de documentos fiscais no Sistema de Alteração de Notas Fiscais de Trânsito (SANFIT), por meio de solicitação eletrônica no Sistema de Virtualização de Processos (TRAMITA) ou, em casos excepcionais, em unidades integrantes da estrutura organizacional da SEFAZ previamente definidas, conforme estabelecido em ato normativo do Secretário da Fazenda.

§ 4.º O contribuinte que tenha ingressado com pedido de alteração de registro de notas fiscais efetuado nos termos do § 3.º poderá optar por realizar o pagamento do imposto no montante do valor incontroverso.

§ 5.º Nas remessas de mercadorias destinadas à demonstração ou a mostruário, de que trata o Ajuste SINIEF n.º 02/18, de 3 de abril de 2018, ou outro que vier a substituí-lo, o registro da operação no SITRAM deverá ser realizado com a observância estrita dos prazos previstos no Ajuste SINIEF, que deverão ser contados da data da emissão da nota fiscal de remessa.

§ 6.º Caso venha a ser solicitado o registro de notas fiscais relativas a operações que não atendam aos prazos estipulados no Ajuste SINIEF n.º 02/18, de 2018, ou outro que vier a substituí-lo, restando descaracterizada, portanto, a operação de remessa para demonstração ou mostruário, o ICMS deverá ser cobrado normalmente, quando exigível, observado o disposto no inciso VII do § 7.º.

§ 7.º Na falta de registro do documento fiscal na forma do caput deste artigo, para fins de registro que vier a ser realizado em ocasião posterior, fora dos postos fiscais de divisa, a definição do momento da efetiva entrada da mercadoria em território deste Estado será estabelecida mediante a observância dos seguintes parâmetros:

I - tratando-se de registro de notas fiscais relativas a vendas de mercadorias ou bens que tenham por destino contribuinte estabelecido neste Estado, considera-se como efetivamente ocorrida a entrada em território cearense no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da emissão da nota fiscal ou do conhecimento de transporte respectivo;

II - caso a operação envolva uma venda para entrega futura, a data da emissão da nota fiscal referente à efetiva saída global ou parcial da mercadoria servirá de parâmetro para a aferição do momento da sua entrada em território cearense, que se presumirá efetivamente ocorrida no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da emissão daquela nota fiscal ou do conhecimento de transporte respectivo;

III - quando a situação envolver uma operação de venda à ordem, considerar-se-á ocorrida a entrada da mercadoria em 5 (cinco) dias contados da data da emissão da nota fiscal emitida pelo vendedor remetente em nome do adquirente originário por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiros, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 140 deste Decreto;

IV - nas operações de remessa para industrialização, considerar-se-á efetivamente ocorrida a entrada em território cearense do produto industrializado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da emissão da nota fiscal que acobertar a remessa física da mercadoria ao autor da encomenda ou do conhecimento de transporte respectivo;

V - ressalvado o disposto no inciso III deste parágrafo, nas demais operações interestaduais que envolvam a transmissão da propriedade de mercadoria que não tenha transitado pelo estabelecimento transmitente cearense, considera-se ocorrida a entrada da mercadoria em território cearense no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da emissão da nota fiscal emitida pelo contribuinte deste Estado;

VI - na hipótese do inciso V deste parágrafo, caso a mercadoria venha a ser comercializada pelo contribuinte cearense em operação interna, o prazo de 15 (quinze) dias será contado da data da emissão da nota fiscal referente à operação interestadual de que decorreu a entrada da mercadoria.

VII - na hipótese do § 6.º, para efeitos da cobrança do ICMS devido, considera-se ocorrida a entrada da mercadoria em território cearense no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da emissão da nota fiscal de remessa ou do conhecimento de transporte respectivo.

§ 8.º Os parâmetros estabelecidos no § 7.º não se aplicam às situações em que ficar comprovada, por qualquer meio, a data da efetiva entrada da mercadoria ou bem neste Estado, inclusive quando vier a ocorrer em momento anterior aos prazos nele fixados.

§ 9.º A obrigatoriedade de registro de documentos fiscais de que trata o caput deste artigo não se aplica em relação aos documentos fiscais emitidos para documentar:

I - operações interestaduais com energia elétrica destinada a empresas geradoras, comercializadoras e distribuidora de energia elétrica;

II - operações enquadradas na CFOP sob o n.º 6.921 (Devolução de embalagens, bombonas, vasilhames, sacarias, pallets ou assemelhados), desde que no campo relativo às "Informações das NF/NF-e referenciadas" seja indicada a chave de acesso da NF-e de remessa;

III - as remessas de embalagens, bombonas, vasilhames, sacarias, paletes ou assemelhados, enquadradas na CFOP n.º 6.920 (Remessa de embalagens, bombonas, vasilhames, sacarias, pallets, containers ou assemelhados), desde que o estabelecimento remetente ou destinatário esteja enquadrado em uma das seguintes CNAEs-Fiscais:

a) 4644301 (Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano);

b) 4771701 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula);

c) 4771703 - (Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos).

Seção II

Do Registro Eletrônico de Documentos Fiscais
Relativos a Operações Interestaduais de Saída de Mercadorias

Art. 139. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo será obrigatório para fins de:

I - reconhecimento do direito:

a) ao ressarcimento do ICMS recolhido no regime de substituição tributária, autorizado pela legislação;

b) à restituição do imposto em decorrência da devolução da mercadoria;

c) ao crédito do imposto pago ou à retirada do registro de débito do imposto, conforme o caso, na hipótese do retorno da mercadoria, observado, ainda, o disposto no art. 48, inciso III;

II - comprovação da operação de saída de mercadorias em trânsito no território deste Estado com destino a outras unidades da Federação.

Seção III

Disposições Específicas Relativas ao Registro
Eletrônico de Notas Fiscais nas Operações Interestaduais
Subseção Única

Do Registro Eletrônico de Documentos Fiscais
Relativo a Operações de Venda à Negociar e de Venda à Ordem

140. Nas operações interestaduais de entrada ou de saída deste Estado, relativas a vendas à ordem, as notas fiscais correspondentes às operações simbólicas, tanto as destinadas a contribuintes deste Estado como aos estabelecidos em outras unidades da Federação, respectivamente, deverão ser informadas pelo destinatário da operação ou pelo remetente, conforme o caso, no SANFIT, mediante solicitação eletrônica no Sistema TRAMITA, no sítio eletrônico www.sefaz.ce.gov.br, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da entrada ou da saída, respectivamente, para que sejam registradas no SITRAM.

Art. 141. Na operação interestadual de entrada de mercadorias a negociar neste Estado, sem destinatário certo, o servidor fazendário deverá efetuar o registro da nota fiscal em manifesto no SITRAM e, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da data de efetivação das vendas a pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Estado, as respectivas notas fiscais deverão ser registradas no SITRAM, observado o disposto no art. 148.



CAPÍTULO V
DOS SELOS FISCAIS
RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES COM ÁGUA
Seção I

Do Selo Fiscal de Controle

Art. 142. Ficam os estabelecimentos envasadores de água obrigados a afixar, em vasilhames acondicionadores de água mineral natural ou água adicionada de sais, o Selo Fiscal de Controle instituído pela Lei estadual n.º 14.455, de 2 de setembro de 2009, para fins de acompanhamento, monitoramento e fiscalização das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS.

§ 1.º O Selo Fiscal de Controle deverá ser afixado, também, em vasilhames acondicionadores dos produtos referidos no caput deste artigo, ainda que as operações ou as prestações:

- I - estejam desoneradas do imposto;
- II - destinem-se a outras unidades da Federação.

§ 2.º Excluem-se da exigência prevista no caput deste artigo os produtos envasados em vasilhames descartáveis com capacidade inferior a 10 (dez) litros.

Art. 143. A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA) poderá utilizar os dados e informações relativos ao Selo Fiscal de Controle para promover ações voltadas à proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

Art. 144. A Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH) e a SESA poderão utilizar, complementarmente, os dados e informações relativos ao Selo Fiscal de Controle da seguinte forma:

I - a SRH:

- a) na fiscalização da outorga de direito de uso da água para abastecimento humano;
- b) na fiscalização da outorga de execução de obra hídrica; e
- c) na fiscalização das atividades de captação de água nos diversos mananciais, promovidas pelas empresas envasadoras de água.

II - a SESA:

- a) na fiscalização sanitária; e
- b) na concessão ou renovação de concessão de alvará sanitário.

Art. 145. O Selo Fiscal de Controle deverá ser adquirido pelo estabelecimento envasador de estabelecimento gráfico credenciado de sua preferência, não podendo este cobrar por unidade valor superior a:

I – 1,8% (um vírgula oito por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE) vigente na data do fornecimento, em se tratando de selo impresso em meio físico, a ser aderido ao produto;

II – 0,64% (zero vírgula sessenta e quatro por cento) do valor de 1 (uma) UFIRCE vigente na data do fornecimento, quando se tratar de selo impresso com tinta de segurança, a laser ou outro meio diretamente no produto.

Parágrafo único. Os Selos Fiscais de Controle somente poderão ser adquiridos pelos estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar junto ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (CONPAM), à SRH e à SESA, ficando esta última responsável pela consolidação e encaminhamento dessas informações à SEFAZ.

Art. 146. É vedado ao contribuinte reutilizar, ceder, vender ou emprestar o Selo Fiscal de Controle, ainda que a outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 147. Os estabelecimentos envasadores de água obrigados à afixação do Selo Fiscal de Controle deverão observar, ainda, o disposto no Decreto n.º 32.314, de 25 de agosto de 2017, que estabelece regime de substituição tributária nas operações que indica envolvendo o produto água.

§ 1.º O recolhimento do ICMS de que trata este artigo será efetuado quando da aquisição do Selo Fiscal de Controle.

§ 2.º Serão também responsáveis pelo pagamento do ICMS devido por substituição tributária o remetente, o destinatário, o depositário ou o possuidor ou detentor de água mineral natural ou água adicionada de sais acondicionada em garrações sem o Selo Fiscal de Controle.

§ 3.º Excepcionalmente, na operação interna e de saída interestadual, mediante credenciamento de escritório do contribuinte envasador, a SEFAZ poderá autorizar o recolhimento do imposto até o 10.º (décimo) dia do segundo mês subsequente em que ocorrer a aquisição do selo.

Art. 148. Os Secretários da Fazenda e da Saúde poderão celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e com as entidades representativas das empresas envasadoras e dos consumidores finais, com o objetivo de desenvolver ações conjuntas, visando aprimorar a regulação, a divulgação, o acompanhamento e a fiscalização da atividade de produção de água mineral natural ou água adicionada de sais, bem como a implementação do Selo Fiscal de Controle, relativamente aos produtos em circulação neste Estado, ainda que provenientes de outra unidade da Federação.

Art. 149. O Selo Fiscal de Controle regulamentado na forma desta Seção constitui documento público, surtindo os efeitos penais previstos no Código Penal Brasileiro.

Art. 150. Os filmes (fotolitos), maquetes holográficas e clichês utilizados na confecção do Selo Fiscal de Controle serão de propriedade da SEFAZ/CE, podendo ser exigidos a qualquer momento.

Art. 151. Os Selos Fiscais de Controle deverão conter as seguintes características técnicas:

I - formato: retangular, medindo 4,0 x 2,0 ;

II - descrição:

- a) impressão do Brasão do Estado do Ceará na lateral esquerda do selo, na cor verde Pantone 3298 C;
- b) impressão do ícone de um garrafão no sentido horizontal, na cor cinza opaca, centralizado no lado direito do selo;
- c) impressão de fundo de segurança numismático contendo 3 (três) cores, Pantone 472 U, Pantone 429 U e laranja fluorescente, apresentando distorções de cores na tentativa de cópias coloridas incorporadas ao fundo;
- d) numeração sequencial alfanumérica em processo de impressão Inkjet ou similar (preto), contendo 2 (duas) letras e 9 (nove) algarismos (00000000), com personalização da marca comercial dos respectivos envasadores, código de check randômico (raspadinha) contendo 3 (três) letras e 5 (cinco) números;
- e) impressão com tinta hidrossolúvel da palavra “AUTÊNTICO” em fluorescência verde e dos textos “SEFAZ/CE” e “SESA/CE” em fluorescência azul, em fundo invisível fluorescente reativo à luz ultravioleta;
- f) impressão de tarja na lateral direita identificando com as palavras “MINERAL” na cor azul Pantone 300 U e “ADICIONADA DE SAIS” na cor vermelho Pantone 185 C;
- g) impressão dos textos “SEFAZ/CE”, “SESA/CE” e “SELO FISCAL DE CONTROLE DA ÁGUA MINERAL” ou “SELO FISCAL DE CONTROLE DA ÁGUA ADICIONADA DE SAIS”, conforme o caso, nas cores azul Pantone 285 C;
- h) aplicação de massa raspável (raspadinha) cinza opaca, impenetrável à luz e a dispositivos de leitura externos na área impressa do garrafão, ocultando os dados variáveis (numeração de check randômica), que serão validados por um sistema de consulta base Web, a fim de criar uma identificação exclusiva para cada selo;
- i) impressão da expressão “RASPE AQUI” na parte superior da massa raspável;
- j) impressão de microletras positivas e negativas invisíveis à vista desarmada, contendo textos repetitivos e falha técnica;
- k) aplicação de barra de Hot Stamping Holográfico 2D, personalizada, de uso exclusivo da SEFAZ CE, no lado esquerdo do selo, com tecnologia e geração de imagem totalmente computadorizada, resolução acima de 10.000 dpi (dez mil dots per inch) e gravação via laser, com tecnologia em alta definição de cores, com volume e profundidade efetuados à base de maquete, apresentando movimento em angulações com os dizeres SEFAZ ☐ CE ☐ ORIGINAL;
- l) acabamento em rolo contínuo, sem esqueleto, contendo no mínimo 1.000 (mil) selos, podendo ser utilizado em processos manuais ou automáticos em tubets de 3 polegadas;

III - especificação referente ao adesivo, liner e frontal:

a) adesivo tipo permanente, com gramatura mínima de 30g/m², com tack alto, resistente ao atrito, ao manuseio de transporte e de estocagem, e à umidade, ao calor e incidência de luz, em conformidade com a legislação e tratados internacionais relativos ao meio ambiente e a proteção à saúde;

b) frontal em filme de polímero de 50 micras resistente ao atrito e umidade que se decompõe na tentativa de remoção mecânica através de cortes de segurança;

c) liner em papel Glassine siliconado;

IV - faqueamento tipo estrelado, apropriado à fragmentação do selo quando da tentativa de sua retirada do lacre do vasilhame.

§ 1.º O fabricante do selo deverá apresentar laudo técnico pericial, emitido por perito com reconhecida competência técnica, juntamente com 4 (quatro) bobinas de amostras sem valor, 2 (duas) para o selo da água mineral e 2 (duas) para o selo da água adicionada de sais.

§ 2.º O fabricante do selo deverá, ainda, promover discriminação, item a item, atestando que as amostras estão em conformidade com todos os itens descritos neste artigo.

Art. 152. Os Selos Fiscais de Controle serão aplicados diretamente sobre o lacre que envolve o gargalo do garrafão que contenha água mineral ou água adicionada de sais, podendo o processo de aplicação ser automático ou manual, desde que obedeça aos critérios de controles estabelecidos.

Art. 153. Para efeito da aquisição, da guarda, da devolução, bem como da segurança do Selo Fiscal de Controle, o contribuinte deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos:



I - quanto ao tipo de segmento de atividade econômica:

a) na hipótese de contribuinte estabelecido neste Estado, que seja inscrito no CGF como estabelecimento industrial, com atividade de envasamento de água;

b) na hipótese de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, que seja inscrito no respectivo cadastro de contribuintes do ICMS como estabelecimento industrial com atividade de envasamento de água;

II - quanto à Licença Sanitária para Funcionamento concedida pelo órgão responsável pela vigilância sanitária:

a) na hipótese do contribuinte estabelecido neste Estado, que possua a referida licença atualizada ou nos casos de renovação da licença o requerimento tenha sido devidamente protocolizado no mínimo com 90 (noventa) dias anteriores à sua expiração;

b) na hipótese de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, que se habilite no órgão responsável pela Vigilância Sanitária deste Estado, com a comprovação de regularidade da empresa perante o órgão responsável pela Vigilância Sanitária da respectiva Unidade da Federação;

c) comprovar o registro da marca do produto no Ministério da Saúde;

III - relativamente à guarda, à devolução e à segurança do Selo Fiscal de Controle:

a) responsabilizar-se por todos os atos lesivos ao Fisco praticados por seus empregados no manuseio do selo;

b) exercer o controle da entrega dos selos aos empregados e dos vasilhames selados através de planilha, que poderá ser exigida a qualquer momento pela SEFAZ e SESA;

c) devolver ao fabricante os selos recebidos com defeito ou confeccionados fora do padrão;

d) possuir caixa-forte ou cofre para a guarda dos selos.

Art. 154. A empresa responsável pela confecção do Selo Fiscal de Controle deverá:

I - comprovar certificação junto às entidades de padronização e organização a seguir indicadas, bem como atender a outras exigências de segurança e sigilo que a Secretaria da Fazenda e o órgão da vigilância sanitária considerem necessários:

a) Norma Brasileira NBR n.º 15.540/2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e suas posteriores alterações; e

b) Sistema de Gestão da Qualidade da Norma ISO 9001/2008.

II - possuir sistema de gestão informatizado via web, destinado à geração de pedidos, consultas, homologações e relatórios de uso do selo;

III - prover as melhorias no sistema de gestão informatizado de forma a atender às necessidades das Secretarias da Fazenda e da Saúde, durante a execução do contrato de fornecimento de Selo Fiscal de Controle;

IV - estocar o Selo Fiscal de Controle dentro dos padrões de segurança física previstos na Norma Brasileira NBR n.º 15.540/2007 e suas posteriores alterações, garantindo a sua guarda e segurança, bem como a entrega ou coleta dos envasadores.

V - responsabilizar-se pelo transporte do selo até a entrega ao contribuinte envasador;

VI - responsabilizar-se por todos os atos lesivos ao Fisco, praticados por seus empregados no manuseio do selo;

VII - remeter à SEFAZ os Selos Fiscais de Controle devolvidos pelo envasador, bem como o saldo de selos remanescentes.

Art. 155. Os Secretários da Fazenda e da Saúde do Estado do Ceará expedirão os atos normativos necessários ao disciplinamento e perfeita operacionalização das disposições relativa ao Selo Fiscal de Controle, inclusive definindo as regras de negócios que o sistema deverá prover à SEFAZ, objetivando a rastreabilidade e a segurança das transações eletrônicas.

Seção II

Do Selo Fiscal Eletrônico

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 156. O Selo Fiscal Eletrônico (SF-e) deverá ser utilizado, na forma desta Seção e em conformidade com o Ajuste Sinief 30/20, de 14 de outubro de 2020, em vasilhames condicionadores de água mineral, natural, artificial ou adicionada de sais, para fins de acompanhamento, monitoramento e fiscalização das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS.

Subseção II

Da Obrigatoriedade de

Afixação do Selo Fiscal Eletrônico

Art. 157. Os contribuintes do ICMS envasadores de água mineral, natural, artificial ou adicionada de sais ficam obrigados a afixar o SF-e nos vasilhames descartáveis condicionadores do produto, desde que possuam capacidade igual ou inferior a 4 (quatro) litros.

§ 1.º O SF-e deverá ser afixado ainda que as operações ou prestações estejam desoneradas do ICMS.

§ 2.º O estabelecimento comercial, relativamente às mercadorias de que trata esta Seção, as quais tenham sido fabricadas após a data da produção de seus efeitos, somente poderão ser comercializadas quando nelas estiver afixado o SF-e.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto nesta Seção, os estabelecimentos envasadores de água permanecerão sujeitos integralmente às disposições do Decreto n.º 32.314, de 25 de agosto de 2017.

Art. 158. Fica dispensada a afixação do SF-e quando:

I - o vasilhame for copo plástico ou garrafa de vidro, bem como em embalagens em latas e cartonadas;

II - a mercadoria for procedente:

a) de unidade da Federação que exigir o SF-e, desde que já afixado no respectivo vasilhame;

b) do exterior do país.

Subseção III

Dos estabelecimentos gráficos credenciados

para a confecção do Selo Fiscal Eletrônico

Art. 159. O estabelecimento envasador de água mineral, natural, artificial ou adicionada de sais acondicionada em vasilhames descartáveis com capacidade igual ou inferior a 4 (quatro) litros fica obrigado a instalar em sua linha de produção equipamentos capazes de gerar, imprimir, contar e controlar o SF-e.

§ 1.º Os equipamentos de que trata o caput deste artigo deverão pertencer a estabelecimentos gráficos de sua preferência, desde que devidamente credenciados pela SEFAZ para gerar, imprimir, contar e controlar o SF-e.

§ 2.º Os estabelecimentos gráficos de que trata o § 1.º:

I - consideram-se credenciados por ocasião da divulgação de seus nomes em Ato COTEPE/ICMS, publicado pela Secretaria Executiva do CONFAZ (SE/CONFAZ), que deverá conter:

a) a razão social do estabelecimento;

b) o seu número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) a unidade da Federação do domicílio fiscal da empresa;

II - deverão possuir tecnologias gráficas de segurança, atestado de capacidade técnica e certificações ISO 9.001, ISO 27.001 e ABNT NBR 15540 da Associação Brasileira da Indústria Gráfica (ABIGRAF);

III - não poderão cobrar pela geração, impressão, contagem e controle de cada SF-e valor superior a 0,64 % (zero vírgula sessenta e quatro por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE) vigente na data de seu fornecimento.

§ 3.º A SEFAZ comunicará à SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão das referidas empresas, que providenciará a publicação do Ato COTEPE previsto no inciso I do § 2.º deste artigo.

Art. 160. A empresa credenciada deverá disponibilizar à SEFAZ sistema via WEB de gerenciamento e controle, integrado ao sistema da referida Secretaria, devendo conter, no mínimo, as funcionalidades a seguir relacionadas:

I - possibilitar a realização de pedidos, homologações, consultas ao status dos pedidos em análise, aprovados ou bloqueados, fornecer relatórios gerenciais disponibilizados para visualização, fiscalização e acompanhamento da SEFAZ referente ao ciclo de solicitações, ocorrências, razão social, notas fiscais, numeração dos selos fiscais, dentre outros;

II - permitir à SEFAZ a consulta do número dos SF-e e o acompanhamento dos processos, desde a solicitação para impressão até a autorização dada pela Administração Tributária da unidade federada de destino, além de relatórios gerenciais com quantitativos totais e parciais de produção, inclusive por tipo de embalagens e fabricantes;

III - disponibilizar módulo de fiscalização que, por meio de dispositivo móvel smartphone, possibilite à autoridade fiscal em campo a consulta dos selos fiscais e o acesso aos sistemas para validação e/ou consulta dos estabelecimentos fabricantes;

IV - disponibilizar consulta de SF-e com acesso restrito a fiscalização, tomando como parâmetros o número do selo e número aleatório, considerando os dados de rastreabilidade do pedido, data de faturamento, data de liberação, data de entrega, data de validade, média de consumo de selo, mapa para localização geográfica do envasador, disponível via web browser "Internet Explorer, Google Chrome, Mozilla Firefox" e aplicação específica para smartphone/ mobile, bem como informar à população os dados da empresa e do produto;

V - estar disponível para consulta pública do SF-e, tomando como parâmetros o número do selo e número aleatório, atendendo às necessidades de



segurança, de produção e de procedência da água, disponível via web browser “Internet Explorer, Google Chrome, Mozilla Firefox” e aplicativo específico para smartphone/mobile, bem como para informar à população os dados da empresa e produto;

VI – disponibilizar o SF-e para fiscalização e consulta pública, somente após o faturamento e a confirmação de recebimento do pedido pelo estabelecimento fabricante;

VII – atualizar o SF-e, em tempo real, com as informações relativas à produção;

VIII - manter banco de dados, durante todo o período de prestação do serviço, com registro de todos os produtos, incluindo as seguintes informações mínimas:

- a) IUP;
- b) identificador único da linha de produção;
- c) data, hora e minuto de fabricação do produto;
- d) data de validade do produto;
- e) número do lote;
- f) CNPJ, razão social, endereço e UF do fabricante/embalador;
- g) marca comercial;
- h) quantitativos totais e parciais de produção, inclusive por tipo de embalagens;
- i) histórico de paradas ou interrupções em qualquer das funções do sistema do SF-e;
- j) registro de todos os acessos ao sistema, disponível apenas à SEFAZ, com informações de usuários, local, data e IP de acesso, bem como geração de relatórios desses dados.

§ 1.º Todas as unidades de fabricação e comercialização de água mineral, natural, artificial, ou adicionada de sais obrigadas à utilização de SF-e deverão ser registradas e armazenadas no sistema de controle de que trata este artigo.

§ 2.º O sistema de controle de que trata este artigo deve assegurar sigilo, integridade, interoperabilidade, autenticidade e disponibilidade dos dados e informações, de modo a viabilizar a execução das ações de fiscalização, controle e monitoramento pela SEFAZ.

§ 3.º Ato normativo do Secretário da Fazenda poderá estabelecer outras obrigações impositivas aos estabelecimentos gráficos credenciados.

Subseção IV

Das Disposições Finais

Art. 161. O disposto nesta Seção não exige o contribuinte do pagamento do ICMS devido relativamente às operações praticadas com as mercadorias nele especificadas, a ser realizado na forma da legislação vigente.

Art. 162. A SEFAZ poderá disponibilizar o acesso de informações constantes do banco de dados relativo ao SF-e para a Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH) e a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA), a serem utilizadas, conforme as suas respectivas áreas de atuação:

I - na fiscalização:

- a) da outorga de direito de uso da água para abastecimento humano;
- b) da outorga de execução de obra hídrica;
- c) das atividades de captação de água nos diversos mananciais, promovidas pelas empresas embaladoras de água;
- d) sanitária, de modo a promover a proteção da saúde da população, por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária;

II - na avaliação da concessão ou renovação de alvará sanitário.

Parágrafo único. A disponibilização do acesso às informações de que trata este artigo:

I - será realizada conforme o disposto em ato normativo do Secretário da Fazenda;

II - não abrangerá dados resguardados pelo sigilo fiscal.

Art. 163. O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos, federais e municipais, bem como com as entidades representativas das empresas embaladoras e dos consumidores finais, com o objetivo de desenvolver ações conjuntas, visando aprimorar a regulação, o acompanhamento e a fiscalização da atividade de produção de águas embaladas, bem como a implementação do SF-e relativo aos produtos em circulação neste Estado, ainda que provenientes de outras unidades da Federação.

Art. 164. O SF-e será impresso em formato bidirecional (datamatrix), com tinta de segurança, diretamente nos vasilhames descartáveis, na linha de produção do fabricante da água, em ato contínuo ao envase, devendo:

I - conter Identificador Único do Produto (IUP), formado por um conjunto de caracteres alfanuméricos não repetitivo de padrões de identificação, codificado no código de barras bidimensional e inscrito de forma legível a olho humano, que permita a identificação exclusiva e inequívoca de cada vasilhame;

II - ser formado pelos dados a seguir, dispostos na seguinte ordem:

- a) IUP;
- b) identificador único da linha de produção;
- c) data, hora e minuto de fabricação do produto;
- d) data de validade do produto;
- e) número do lote;
- f) CNPJ, razão social, endereço e UF do fabricante/embalador;
- g) marca comercial;
- h) código identificador das embalagens de transporte;

III - ser impresso em local visível e de fácil identificação;

IV - permitir a identificação de sua origem, diferenciando o produto legal das contrafações;

V - relativamente à água embalada por contribuinte cearense, conter a expressão: “SESA/SEFAZ-CE”.

§ 1.º O conjunto de caracteres alfanuméricos de que trata o caput deste artigo serão definidos em ato normativo do Secretário da Fazenda.

§ 2.º Relativamente às mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, permitir-se-á a impressão do código do SF-e a laser.

Art. 165. O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos, federais e municipais, bem como com as entidades representativas das empresas embaladoras e dos consumidores finais, com o objetivo de desenvolver ações conjuntas, visando aprimorar a regulação, o acompanhamento e a fiscalização da atividade de produção de águas embaladas, bem como a implementação do SF-e relativo aos produtos em circulação neste Estado, ainda que provenientes de outras unidades da Federação.

Art. 166. Fica concedido aos contribuintes embaladores de que trata o art. 157 crédito presumido do ICMS, equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao custo pela geração, impressão, contagem e controle de cada SF-e, observado o disposto no inciso III do § 2.º do art. 159.

§ 1.º O estabelecimento embalador optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá utilizar o valor do crédito presumido para deduzir do ICMS devido por ocasião das aquisições interestaduais de mercadorias ou bens.

§ 2.º O contribuinte deverá fornecer ao Fisco, quando solicitado, documentos que comprovem os custos de que trata o caput deste artigo.

§ 3.º Fica o Secretário da Fazenda autorizado a editar ato normativo disciplinando os procedimentos relacionados à escrituração fiscal relacionada com a fruição do crédito presumido de que trata este artigo.

§ 4.º A fruição do crédito de que trata o caput deste artigo fica limitada a 30% (trinta por cento) do valor a recolher no respectivo mês, compensando-se o restante do crédito nos meses seguintes, sempre mediante a observância do referido limite.

§ 5.º A concessão do crédito presumido fica condicionada à manutenção ou aumento real de recolhimento do ICMS em relação ao período anterior à referida concessão.

Seção III

Das Disposições Comuns sobre o Credenciamento dos Estabelecimentos Gráficos e do Fornecimento do Selo de Controle e do Selo Fiscal Eletrônico

Art. 167. A empresa gráfica deverá solicitar à SEFAZ credenciamento para confecção de selos fiscais na forma estabelecida em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Art. 168. O estabelecimento gráfico deverá atender aos seguintes requisitos de segurança:

I - responsabilizar-se por todos os atos lesivos ao Fisco praticados por seus empregados no manuseio com os selos fiscais;

II - conferir os documentos e selos fiscais antes e após a selagem para que não conste defeito físico irrecuperável;

III - acondicionar os documentos selados em local isento de umidade;

Parágrafo único. A desincorporação de equipamento gráfico do ativo permanente da empresa credenciada deverá ser informada ao Fisco no prazo de até 05 (cinco) dias da ocorrência, podendo implicar a revisão do credenciamento em caso de não comunicação de forma tempestiva.

Art. 169. Compete ao Secretário da Fazenda expedir ato de credenciamento ao estabelecimento gráfico para confecção de selo fiscal, com prazo de validade de um ano, obedecidos os critérios estabelecidos em ato normativo específico, podendo a concessão, após a conclusão de processo administrativo, ser suspensa ou cassada por descumprimento da legislação, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis.



Art. 170. Compete ao Coordenador da Coordenadoria de Atendimento e Execução (COATE) expedir ato de credenciamento ao estabelecimento gráfico.

Art. 171. O credenciamento poderá ser suspenso por até 12 (doze) meses caso o estabelecimento gráfico:

I - deixar de adotar as medidas de segurança quanto a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio;

II - deixar de cumprir os prazos estabelecidos em contrato para entrega de selos fiscais;

III - reincidir no extravio não doloso de selos fiscais ou documentos fiscais em até 3 (três) vezes, a critério do Secretário da Fazenda;

IV - deixar de validar, no sítio eletrônico www.sefaz.ce.gov.br, a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais Eletrônica (AIDF-e), antes de sua impressão, nos casos em que seja dispensada a aposição do selo fiscal de autenticidade nos documentos fiscais autorizados.

Art. 172. Será cassado o credenciamento da gráfica que:

I - imprimir selos fiscais ou documentos fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo, sem prejuízo da apuração das responsabilidades criminais;

II - promover alteração contratual ou estatutária que ponha em risco as medidas de segurança estabelecidas pelo Fisco e descumprir as exigências contidas neste Capítulo;

III - já tenha sofrido 03 (três) suspensões de credenciamento ou 06 (seis) meses de suspensão e volte a praticar atos puníveis na forma do art. 171;

IV - extraviar dolosamente documentos fiscais, formulários contínuos, selos fiscais, agir em conluio com fim de iludir o Fisco, adulterar e promover fraude com qualquer objetivo.

CAPÍTULO VI DAS OPERAÇÕES DE TRÂNSITO LIVRE DE MERCADORIAS OU BENS

Art. 173. Entende-se como operação de trânsito livre aquela em que haja a circulação de mercadoria ou bem no território deste Estado, nos casos em que o remetente e o destinatário identificados no respectivo documento fiscal não estejam localizados em território cearense.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no art. 138, § 1.º, inciso II, a NF-e que documentar operação de trânsito livre perderá sua validade jurídica caso as mercadorias ou bens a que se referir não saírem deste Estado em até 7 (sete) dias contados a partir do 1.º (primeiro) dia útil seguinte ao da emissão da ação fiscal do trânsito por ocasião da entrada neste Estado, salvo motivo previamente justificado e formalizado no Sistema TRAMITA ou na unidade fazendária mais próxima do local da saída do território deste Estado.

§ 2.º Na hipótese do § 1.º, o transportador de mercadoria ou bem objeto de trânsito livre, autônomo ou com organização administrativa, como responsável tributário pelo pagamento do imposto, na forma dos arts. 18 e 19, inciso II, do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, deverá, no caso de transmissão da propriedade da mercadoria ou bem a pessoa física ou jurídica estabelecida neste Estado, dirigir-se espontaneamente a qualquer Célula de Execução da Administração Tributária (CEXAT), Núcleo de Atendimento (NUAT) ou Posto Fiscal da SEFAZ, a fim de efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 3.º O pagamento espontâneo do imposto em prazo superior ao referido no § 2.º deste artigo resultará na cobrança de multa e juros de mora, na forma dos arts. 90 a 92 do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019.

§ 4.º Equipara-se ao procedimento adotado na forma do § 1.º a denúncia espontânea do transportador ou responsável que tiver seu poder mercadoria ou bem em trânsito livre, quando este apresentá-la, juntamente com os respectivos documentos fiscais, nos postos fiscais ou Núcleos de Atendimento (NUATs) para resolução da pendência, desde que antes de qualquer procedimento administrativo.

§ 5.º Nas operações de trânsito livre a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo, existindo pendências quanto à saída da mercadoria ou bem deste Estado, estas poderão ser sanadas:

I - pela apresentação do Termo de Responsabilidade ou do Passe Fiscal Interestadual, disciplinado pelo Protocolo ICMS 10/03, de 4 de abril de 2003, conforme o caso, devidamente assinados e com a identificação da matrícula funcional do servidor que efetuou a baixa;

II - pela apresentação do auto de infração lavrado em decorrência do internamento da mercadoria ou bem;

III - pelo pagamento do ICMS devido com os acréscimos legais, se for o caso;

IV - pela apresentação de comprovante da escrituração da nota fiscal na EFD do contribuinte destinatário da mercadoria ou bem objeto de trânsito livre;

V - pela apresentação de protocolo de entrada ou outro documento de controle emitido pelo Fisco da unidade federada de destino da mercadoria ou bem;

VI - pela declaração do contribuinte destinatário ou responsável, em documento que contenha todas as suas informações cadastrais, com referência expressa às notas fiscais constantes da ação fiscal de trânsito, do Termo de Responsabilidade ou do Passe Fiscal Interestadual, conforme o caso, devidamente visado pelo Fisco da unidade federada do destinatário;

VII - nas operações a negociar, objeto de trânsito livre, pela apresentação do documento de arrecadação do ICMS e/ou comprovante de pagamento exigidos pelo Fisco de destino;

VIII - pelas informações obtidas em sítios eletrônicos oficiais da União, dos estados ou dos municípios ou em bancos de dados de outras Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação dos estados e do Distrito Federal;

IX - pela apresentação de determinação judicial para a liberação do veículo, mercadoria ou bem.

§ 6.º Considera-se como objeto de pendência de trânsito livre a mercadoria ou bem que, em trânsito ou em depósito, esteja sem comunicação formalizada pelo transportador ou responsável a uma das unidades fiscais da SEFAZ, no prazo previsto no § 1.º, ou sem atender a outras formalidades exigidas pela legislação, ou, ainda, que se encontre no território deste Estado além do prazo referido no § 1.º deste artigo.

TÍTULO III DA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS CAPÍTULO I DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Art. 174. Os contribuintes do ICMS que realizem operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação deverão efetuar a escrituração de documentos fiscais e a prestação de informações fiscais por meio de Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo somente se aplica para os contribuintes definidos em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Art. 175. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos.

§ 1.º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que:

a) repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos ou outras de interesse do Fisco, na forma da legislação;

b) de interesse da SEFAZ, das demais administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 2.º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3.º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

§ 4.º Salvo disposição em contrário, o contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado por estabelecimento, e enviá-lo uma única vez à SEFAZ, ainda que a apuração dos impostos ou a escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada.

§ 5.º O disposto no § 4.º não se aplica aos estabelecimentos localizados na mesma unidade federada quando houver disposição em Convênio, Protocolo ou Ajuste que preveja inscrição centralizada.

§ 6.º O contribuinte está obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco, independentemente de regras específicas de validação de conteúdo de registros ou de campos.

Parágrafo único. A falta das informações de que trata o caput deste artigo acarretará a aplicação das penalidades cabíveis e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo, na sua íntegra.

Art. 176. O arquivo digital da EFD deverá conter a assinatura digital do contribuinte, ou de seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de forma a garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica das informações nele contidas.

Art. 177. Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá armazenar o arquivo digital da EFD, observando os requisitos de segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



Art. 178. Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD, bem como sua guarda, em meio ou forma diversa à prevista neste Capítulo.

Art. 179. A EFD só será considerada válida, para efeitos fiscais, após a confirmação, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do recebimento do arquivo que a contém.

Parágrafo único. A regular recepção do arquivo digital da EFD pela SEFAZ não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações nele contidas, nem a homologação da apuração do imposto informado pelo contribuinte.

Art. 180. O envio de arquivos da EFD relativos a períodos omissos ou à retificação de informações de arquivos já transmitidos após a cientificação do Mandado de Ação Fiscal (MAF) não produzirá qualquer efeito para apurar os fatos que se relacionem com o período fiscalizado.

Art. 181. O Inventário de Mercadorias, levantado no dia 31 de dezembro de cada exercício, deverá ser informado na EFD relativa ao período de fevereiro do exercício seguinte e, nas outras hipóteses em que a legislação exigir esse documento, na data estabelecida em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda.

Art. 182. A EFD será regida:

I - pelo Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI, instituído pelo Ato COTEPE/ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, ou outro que venha a substituí-lo;

II - quanto às regras de escrituração e de validação, pelo Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED);

III - pelo Ajuste SINIEF 02/09, de 3 de abril de 2009;

IV - pelo Ajuste SINIEF 08/97, de 18 de dezembro de 1997, no que couber;

V - pelo Convênio s/n.º, de 1970, no que couber;

VI - por ato normativo do Secretário da Fazenda que disciplinará, além do disposto no parágrafo único do art. 174:

a) a forma, as condições e os prazos em que o arquivo digital da EFD deverá ser gerado pelo contribuinte e enviado por este à Secretaria da Fazenda;

b) as hipóteses de substituição do arquivo digital da EFD, efetuada com a finalidade de retificação da escrituração.

CAPÍTULO II DO LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

Art. 183. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, destina-se à lavratura, pelo Fisco ou contribuinte, de:

I - termos de ocorrências;

II - outras informações fiscais relevantes, quando exigidas pela legislação ou por determinação da SEFAZ.

Parágrafo único. O livro de que trata o caput deste artigo deverá:

I - ser utilizado por todos os estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais;

II - possuir folhas numeradas e impressas;

III - ter seus registros consignados em ordem cronológica de apresentação;

IV - será distinto para cada estabelecimento do mesmo contribuinte, seja matriz ou filial;

V - presumir-se-á extraviado caso não seja exibido à SEFAZ no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a requisição formalizada pelo servidor fazendário, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 143 do Decreto n.º 34.605, de 24 de março de 2022.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE LIVROS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 184. Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Caixa Analítico, Razão Analítico, bem como as demonstrações contábeis a que estiver obrigado por força da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS

Art. 185. Os livros fiscais, bem como os livros e demonstrações contábeis que tenham servido de base à escrituração fiscal serão mantidos em arquivo físico, quando em papel, e digital, quando eletrônicos, durante o prazo decadencial dos respectivos créditos tributários, para serem entregues ou exibidos à SEFAZ quando exigidos.

Parágrafo único. Os livros e demonstrações de que trata o caput deste artigo, caso tenham servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a decadência ou prescrição, conforme o caso, do crédito tributário decorrente das operações e prestações a que se refram.

Art. 186. Os livros fiscais, bem como outros papéis que constituam provas de infração à legislação tributária, poderão ser apreendidos pelas autoridades fiscais.

Art. 187. Através de convênio suplementar firmado com autoridades da União e dos estados, poderá a SEFAZ adotar normas regulando regimes especiais relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Art. 188. Os contribuintes do ICMS optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Nacional n.º 123, de 2006, não estão obrigados à escrituração dos seguintes livros:

I - Livro Registro de Inventário, de que trata o art. 63, inciso II, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018;

II - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, de que trata o art. 63, inciso III, da Resolução CGSN n.º 140, de 2018.

TÍTULO IV DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS CAPÍTULO ÚNICO

DA GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS ON-LINE E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL

Art. 189. Os documentos de arrecadação de receitas estaduais são:

I - a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-line (GNRE On-line), para recolhimento de tributos devidos a unidade federada diversa daquela na qual se encontre estabelecido o contribuinte, que deverá ser emitida em conformidade com o Convênio SINIEF 06/89;

II - o Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para recolhimento de tributos por contribuintes deste Estado.

Parágrafo único. O processo de arrecadação estadual será disciplinado em ato normativo do Secretário da Fazenda.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 190. Ato normativo do Secretário da Fazenda poderão expedir as instruções que se fizerem necessárias à fiel execução deste Decreto, bem como para disciplinar regras específicas e procedimentais relativas às obrigações tributárias acessórias decorrentes de Convênios, Ajustes SINIEF, Atos COTEPE, Notas Técnicas e Protocolos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Art. 191. A partir da data da publicação deste Decreto, ficam extintos os seguintes documentos fiscais, sendo vedada a sua emissão:

I - Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

§ 1.º Excepcionalmente, os documentos fiscais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, os quais estejam em poder de contribuinte do ICMS na data da publicação deste Decreto, desde que tenham sido autorizados pela SEFAZ e estejam válidos, poderão ser utilizados até que se esgotem ou se encerrem as suas validades.

§ 2.º Para fins do disposto no § 1.º, os documentos fiscais nele referidos perderão sua validade se não forem utilizados no prazo de 3 (três) anos contados a partir da data da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais Eletrônica (AIDF-e).

§ 3.º A utilização dos documentos fiscais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo continuará sendo regida pela legislação vigente em momento anterior à data do início da produção dos efeitos deste Decreto, permanecendo em vigor exclusivamente para aquele fim específico, até que ocorra o encerramento da validade dos documentos fiscais.

§ 4.º Relativamente à Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, e à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, a partir da data de publicação deste Decreto estão expressamente vedadas:

I - a emissão de Autorização Eletrônica para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF-e) para a sua impressão;

II - a sua emissão por meio de formulário contínuo e de Formulário de Segurança Impressor Autônomo (FS-IA).

§ 5.º Encerrado o prazo de validade referido no § 2.º, o contribuinte deverá devolver à repartição fazendária de sua circunscrição fiscal todos os blocos dos respectivos documentos fiscais, utilizados ou não, acompanhados da Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados (GIDEC), devidamente preenchida, na forma da legislação vigente, para que sejam incinerados.

§ 6.º O não atendimento ao disposto no § 5.º sujeitará o contribuinte faltoso à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 192. Os Selos Fiscais de Autenticidade em poder do contribuinte na data da publicação deste Decreto, os quais não tenham sido utilizados em razão da perda de validade, na forma da legislação de regência, deverão ser entregues a qualquer CEXAT ou NUAT no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir do 1.º (primeiro) dia após a data da perda da validade.



Art. 193. A partir da data da publicação deste Decreto, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo, é vedada a utilização de Formulários de Segurança para impressão dos documentos fiscais referidos nos incisos I e II do caput do art. 191.

§ 1.º Os formulários contínuos selados e autorizados por meio de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais Eletrônica (AIDF-e) emitida anteriormente à publicação deste Decreto poderão ser utilizados pelo contribuinte para imprimir os documentos fiscais referidos no caput deste artigo até que se encerre o respectivo prazo de validade previsto em ato normativo do Secretário da Fazenda.

§ 2.º A utilização dos formulários contínuos de que trata o § 1.º continuará sendo regida pela legislação vigente em momento anterior à data do início da produção dos efeitos deste Decreto, permanecendo em vigor exclusivamente para aquele fim específico, até que ocorra o encerramento da validade dos respectivos formulários.

§ 3.º Encerrado o prazo de validade, na forma da legislação de regência, caso o contribuinte ainda possua formulários contínuos não utilizados, poderá utilizá-los somente para imprimir documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos, desde que autorizada a utilização com esse fim pela respectiva legislação, exceto na situação de contingência, caso em que a impressão só estará autorizada por meio de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA).

§ 4.º A utilização de formulários contínuos em desacordo com este Decreto e com as demais disposições da legislação estará sujeita às penalidades previstas na Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

Art. 194. A partir da data de publicação deste Decreto, a SEFAZ não mais autorizará estabelecimento gráfico instalado neste Estado ou em outra unidade federada a imprimir para contribuinte cearense o Formulário de Segurança - Impressor Autônomo (FS-IA) e o Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), destinados, respectivamente, à impressão e emissão simultânea dos:

I - documentos fiscais referidos nos incisos I e II do caput do art. 191;

II - documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos previstos na legislação.

§ 1.º Os Formulários de Segurança já autorizados pela SEFAZ poderão ser utilizados para impressão e emissão simultânea dos documentos referidos no inciso I do caput deste artigo até que se encerre o respectivo prazo de validade, de conformidade com a legislação de regência.

§ 2.º A utilização dos Formulários de Segurança referidos no § 1.º continuará sendo regida pela legislação vigente em momento anterior à data do início da produção dos efeitos deste Decreto, permanecendo em vigor exclusivamente para aquele fim específico, até que ocorra o encerramento da validade dos respectivos formulários.

§ 3.º A qualquer tempo, sem necessidade de autorização da SEFAZ, o contribuinte do imposto poderá utilizar FS-IA e FS-IA impressos por estabelecimento gráfico autorizado por secretaria de estado da fazenda, economia, finanças ou tributação de outra unidade federada, exclusivamente para impressão dos documentos referidos no inciso II do caput deste artigo, desde que autorizada a utilização com esse fim pela respectiva legislação, exceto nas situações de contingência, hipótese em que será utilizado o FS-DA.

§ 4.º O contribuinte deste Estado, quando realizar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte com início neste Estado, documentadas por Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, ainda válidas, impressas por meio de FS-IA e FS-DA, deverá obedecer ao disposto Decreto n.º 24.569, de 1997, no Convênio ICMS 97/09, de 11 de dezembro de 2009, e no Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009.

§ 5.º As especificações técnicas dos formulários de segurança e os procedimentos relativos a estes formulários deverão observar o disposto no Ato COTEPE/ICMS n.º 06/10, de 11 de março de 2010.

§ 6.º Será considerada sem validade jurídica a impressão e emissão simultâneas, por meio do FS-IA ou do FS-DA, de documento fiscal e de documento auxiliar de documento fiscal eletrônico que não estiver de acordo com o disposto neste Título, ficando o seu emissor sujeito às penalidades previstas na Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, inclusive as relativas à inidoneidade do documento fiscal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

Art. 195. Deverão ser apreendidos pelo servidor fazendário, no exercício de suas funções, os documentos físicos cuja utilização tenha sido excepcionalmente autorizada pelos arts. 191, 193 e 194, desde que encontrados em poder de quem não esteja autorizado a utilizá-los, ficando o cedente e o portador sujeitos às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 1.º A qualquer momento, o servidor fazendário poderá exigir prova documental da condição de contribuinte ou mandatário do portador dos documentos fiscais físicos de que trata este artigo.

§ 2.º Via adicional dos documentos fiscais a que se refere este artigo deverá ser mantida pelos emitentes e destinatários durante o prazo decadencial dos créditos tributários a eles relativos, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 196. A Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos e/ou Cancelados (GIDEC) deverá ser utilizada pelos contribuintes até que se encerre o prazo de validade dos documentos cuja utilização tenha sido excepcionalmente autorizada pelos arts. art. 191, 193 e 194.

Art. 197. A emissão do BP-e TM, na forma dos §§ 1.º e 2.º do art. 111, será obrigatória a partir de 1.º de janeiro de 2023.

§ 1.º No período de 12 de setembro a 31 de dezembro de 2022, fica instituída a fase de teste para a emissão do BP-e TM, a ser operacionalizada pelos contribuintes que fizerem a opção pelo credenciamento na forma do art. 2.º do Decreto n.º 32.996, de 2019.

§ 2.º A empresa transportadora fica obrigada à emissão do Resumo do Movimento Diário, modelo 18, nos termos dos arts. 238 a 240 do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, enquanto não estiver obrigada à emissão do BP-e TM.

§ 3.º Na hipótese de adesão à fase de teste de que trata o § 1.º deste artigo, dispensa-se a obrigatoriedade de emissão do Resumo do Movimento Diário, modelo 18.

§ 4.º A partir de 1.º de janeiro de 2023, fica vedada a emissão e escrituração do Resumo do Movimento Diário, modelo 18, conforme o parágrafo único do art. 2.º do Decreto n.º 32.996, de 2019.

§ 5.º Ato normativo do Secretário da Fazenda poderá estabelecer prazos diversos dos constantes neste artigo.

§ 6.º A utilização de documentos fiscais não eletrônicos em razão do disposto neste artigo, a qual seja regida por legislação vigente em momento anterior à data do início da produção dos efeitos deste Decreto, continuará sendo regida por aquela legislação, que permanecerá em vigor exclusivamente para os referidos fins, até que cesse a utilização.

Art. 198. Até 30 de junho de 2024, os contribuintes prestadores de serviços de comunicação e de telecomunicação poderão utilizar a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCom), modelo 62, instituída pelo Ajuste Sinief n.º 07/22, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e à Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22.

§ 1.º Caso seja feita a opção de que trata o caput deste artigo, deverão ser observadas as regras contidas nos arts. 131 a 135 e em ato normativo específico do Secretário da Fazenda, sendo vedada aos contribuintes, enquanto permanecerem optantes pelas referidas disposições, a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22.

§ 2.º Caso não seja feita a opção de que trata o caput deste artigo, deverá ser observado o disposto no Decreto n.º 27.492, de 30 de junho de 2004, e demais atos normativos vigentes que tratam da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, observado o disposto no § 4.º.

§ 3.º A partir da data de que trata o caput deste artigo, ficarão extintas a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, sendo vedada a sua emissão.

§ 4.º A utilização dos documentos fiscais não eletrônicos referidos neste artigo, a qual seja regida por legislação vigente em momento anterior à data do início da produção dos efeitos deste Decreto, continuará sendo regida por aquela legislação, que permanecerá em vigor exclusivamente para os referidos fins, até que cesse a possibilidade de utilização.

Art. 199. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - os arts. 92 a 117 e 126 a 430-A do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997;

II - o Decreto n.º 31.440, de 14 de março de 2014;

III - o Decreto n.º 31.922, de 11 de abril de 2016;

IV - o Decreto n.º 32.488, de 08 de janeiro de 2018;

V - o Decreto n.º 32.543, de 08 de março de 2018;

VI - o Decreto n.º 32.996, de 27 de fevereiro de 2019;

VII - o Decreto n.º 34.203, de 25 de agosto de 2021.

§ 1.º Os dispositivos deste Decreto passam a substituir e a complementar as remissões aos artigos constantes dos decretos ora revogados.

§ 2.º Ressalvadas as situações excepcionais em que fica autorizada a utilização de documentos fiscais físicos extintos por este Decreto, pelo prazo e nas condições nele definidos, nos casos em que a legislação tributária fizer menção à utilização dos referidos documentos fiscais, o contribuinte deverá utilizar aqueles a que esteja obrigado por força das disposições deste Decreto.

Art. 200. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de maio de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 21 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya
SECRETÁRIA DA FAZENDA



DECRETO Nº35.065, de 21 de dezembro de 2022.

DISPENSA E DESIGNA MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado da função de Membro de equipe de apoio, na matrícula abaixo:

NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
MARIA FÁTIMA MARQUES FEITOSA GONÇALVES	083612-1-5	30/11/2022

Art. 2º Fica designada, na matrícula abaixo, para o exercício da função de Membro de Equipe de Apoio, conforme Art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação, concedendo-lhe a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art. 5º, incisos I e II, da referida Lei Complementar, no seu valor atualizado.

NOME	MATRÍCULA	A PARTIR DE
MARIA FÁTIMA MARQUES FEITOSA GONÇALVES	067698-1-0	Data de circulação no DOE

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.066, de 21 de dezembro de 2022.

DISPENSA MEMBRO DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRÊNCIAS, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado da função de Membro da Comissão Central de Concorrências:

NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
MARIA AUXILIADORA FONTENELE RAMOS	40084517	29/06/2022

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.067, de 21 de dezembro de 2022.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, A FASE EXTERNA DA LEI FEDERAL Nº14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE ESTABELECE AS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a fase externa da licitação, inclusive o processamento e julgamento atribuídos ao agente de contratação ou a comissão de contratação da Central de Licitação da Procuradoria-Geral do Estado, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Estado do Ceará, os procedimentos externos de licitação a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Conforme o caso concreto e desde que não previsto neste Regulamento, poderá ser aplicado, no âmbito do Estado do Ceará de forma supletiva, o regulamento federal editado para a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública direta, pelas autarquias, pelos fundos especiais e pelas fundações públicas do Estado do Ceará, ficam sujeitos ao disposto neste Regulamento e na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e às demais normas gerais.

Art. 4º Havendo na licitação o emprego de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, exceto nos casos de disposição diversa na lei ou regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência.

§ 1º Quando os recursos para a contratação forem oriundos de empréstimos a instituições financeiras internacionais, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes nos termos do § 3º, do art. 1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 5º As modalidades de licitação de que trata este Regulamento serão processadas e julgadas pelos agentes de contratação ou comissão de contratação do Sistema de Licitações do Estado do Ceará – Central de Licitações, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 65, de 03 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 29.184 de 08 de fevereiro de 2008.

Art. 6º É atribuição da Central de Licitações, além das previstas no art. 5º, deste Decreto, a uniformização e padronização dos instrumentos convocatórios.

§ 1º A Central de Licitações do Estado do Ceará disponibilizará, no site da Procuradoria-Geral do Estado, os modelos padronizados de que trata o caput deste artigo, as minutas de editais.

§ 2º Após a publicação, as minutas de que trata o caput deste artigo serão de observância obrigatória pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

§ 3º Comprovado que o modelo de minuta não atende ao objeto licitado, ou constatados vícios de legalidade, a minuta sofrerá alterações a partir de provocação formal e fundamentada dos órgãos ou entidades promotoras da licitação ou mesmo ex officio pelos agentes e as comissões de contratação, ou pelas equipes de apoio da Central de Licitações.

§ 4º As solicitações de que trata o §3º serão enviadas à equipe de padronização da Central de Licitações, em endereço eletrônico divulgado, as quais serão submetidas a Prolic, sendo que, aprovadas as alterações, as minutas dos instrumentos legais serão republicadas obedecendo o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 7º Na aplicação deste Regulamento, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 8º O processamento e o julgamento dos procedimentos de licitação de que trata este Regulamento se darão preferencialmente sob a forma eletrônica, com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

§ 1º A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, do sistema do Banco do Brasil ou outro sistema que lhes venham a substituir, e ainda, por meio de sistemas próprios do Governo do Estado, dotados de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame e deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas(PNCP), conforme previsto no § 1º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 4º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto Federal nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

§ 3º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a entidade ou órgão promotor da licitação poderá estabelecer, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 9º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de



que trata este Regulamento, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O órgão ou entidade promotora da licitação apresentará, no processo, a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

§ 2º A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação.

Art. 10. A licitação ocorrerá mediante disputa em sessão pública por meio de propostas ou lances à distância ou presenciais, conforme o caso.

Art. 11. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com indicação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º A motivação de que trata o § 1º deverá ser feita pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com aprovação da autoridade máxima.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após a abertura da sessão pública e da fase de envio de lances ou abertura de proposta, quando for o caso.

§ 4º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances.

Art. 12. Após a divulgação do instrumento convocatório, iniciar-se-á a fase de apresentação de propostas ou lances com o preço ou percentual de desconto, salvo se houver inversão de fases, observando-se o disposto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 11, os licitantes enviarão, na forma e no prazo estabelecidos no § 2º deste artigo, simultaneamente, os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 68 deste Regulamento.

§ 2º Os licitantes enviarão após a divulgação do edital a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 3º O licitante declarará, em campo próprio do sistema ou na forma prevista no edital, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei Federal nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 4º A falsidade da declaração de que trata o § 3º sujeitará o licitante às sanções previstas no edital e na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 6º O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 13. Quando do cadastramento da proposta, na forma eletrônica, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

II - percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o agente da contratação e comissão de contratação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno

Art. 14. Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 15. Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, considera-se:

I- Sistema de Licitações do Estado do Ceará: Central de Licitações, vinculada operacionalmente à Procuradoria-Geral do Estado, composta de agentes de contratação (pregoeiros) e 12 (doze) comissões de contratação (comissões especiais), com competência para processar e julgar respectivamente as modalidades e procedimentos de licitação, inclusive com financiamento de instituições financeiras internacionais, para todos os órgãos e entidades a que se refere o art. 3º deste Regulamento;

II - Órgão ou entidade promotora da licitação: unidade da Administração direta do poder executivo, autarquias e fundações, responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras, responsável pela fase interna da licitação.

III- Autoridade Máxima:

a) na Administração direta, o Secretário de Estado e outras autoridades com as mesmas prerrogativas;

b) nas entidades autárquicas e fundacionais: o Diretor-Geral ou equivalente;

c) dirigente máximo da entidade promotora da licitação ou por ela delegada;

IV- Autoridade Superior - Procurador-Geral do Estado ou autoridade a quem delegar, na forma da lei: Autoridade a que se encontra vinculada a Central de Licitações e hierarquicamente superior ao agente de contratação ou a comissão de contratação que emitiu o ato administrativo;

V - Agente de Contratação ou Comissão de Contratação: pessoas designadas pelo ato do Governador do Estado, ou por ato de autoridade por ele delegada, entre servidores e militares efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

VI - Assessoramento Técnico e Jurídico: equipes compostas por profissionais especializados, servidores efetivos ou não do órgão ou entidade promotora da licitação, responsáveis pela análise técnica e jurídica, que devem subsidiar, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE, as decisões dos agentes e comissões de contratação, na análise e julgamento das propostas, da habilitação, dos recursos, esclarecimentos e impugnações.

VII - Critério de Aceitabilidade de Preço: parâmetros de preços máximos, unitários e globais a serem fixados pela Administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

VIII - Preço Estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

IX - Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo (Prolic): Órgão da Procuradoria-Geral do Estado responsável por patrocinar, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Estado nas causas e interesses relacionados a licitações, contratos administrativos, convênios e demais formas de ajuste firmados pelo Estado do Ceará, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive os relacionados aos Tribunais de Contas;

X- Equipe de Apoio: pessoas designadas pelo ato do Governador do Estado, ou por ato de autoridade por ele delegada, preferencialmente entre servidores, militares ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para auxiliar o agente e a comissão de contratação no exercício de suas atribuições;

XI - Pessoa Física: trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

CAPÍTULO III DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 16. Ao agente de contratação ou à comissão de contratação da Central de Licitações incumbe a condução da fase externa da licitação e dos procedimentos auxiliares, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda, as atribuições previstas no art. 24, deste Regulamento.



§ 1º A comissão de contratação conduzirá o diálogo competitivo e poderá substituir o agente de contratação nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, na forma definida em portaria do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Será admitida na licitação, na forma da legislação, a contratação de profissionais para o assessoramento técnico da comissão de contratação.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§ 5º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 6º Sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE, o agente de contratação e as comissões de contratação contarão, sempre que necessário, com o suporte dos setores de assessoramento técnico e jurídico das unidades promotoras da licitação para o desempenho de suas funções previstas neste Regulamento.

§ 7º O agente de contratação responsável pela condução no certame na modalidade pregão será designado pregoeiro e auxiliado por equipe de apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe de apoio e/ou pelos órgãos de assessoramento dos órgãos ou entidades promotoras da licitação.

§ 8º A equipe de apoio responderá de forma solidária naquilo que lhe couber, pelas decisões do agente de contratação e da comissão de contratação, que sejam caracterizadas ilegais ou que tragam prejuízos para a Administração pública.

§ 9º. A comissão de contratação responsável pela condução do certame será formada por comissões com no mínimo, 3 (três) membros e será presidida por um deles, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 10. A comissão de contratação terá caráter permanente ou especial.

Art. 17. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade a comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 18. É vedado ao agente de contratação, a comissão de contratação e a equipe de apoio designados para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se aos servidores do órgão ou entidade demandante da licitação que prestam assessoramento técnico e jurídico ao agente e comissão de contratação, e aos demais servidores ou terceiros que estejam envolvidos na condução da contratação.

CAPÍTULO IV

DOS CREDENCIAMENTOS PARA ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO

Art. 19. Ao Procurador-Geral do Estado ou à autoridade por ele delegada compete solicitar previamente junto ao provedor do sistema no qual será processada a licitação o seu credenciamento, o do agente de contratação, da equipe de apoio, e dos membros da comissão de contratação, da Central de Licitações.

Art. 20. Os licitantes que participarem da licitação, na forma eletrônica, deverão ser previamente credenciados, perante o provedor do sistema indicado no respectivo instrumento convocatório.

Art. 21. O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 1º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer das modalidades de licitação na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento.

§ 2º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema para imediato bloqueio de acesso.

§ 3º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo, ao provedor do sistema ou à Central de Licitações, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 4º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

§ 5º Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível os licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 6º Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para o agente de contratação ou para os membros da comissão de contratação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 22. O credenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF permite a participação dos interessados em qualquer modalidade de licitação, exceto quando o seu cadastro no SICAF tiver sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS E COMPETÊNCIAS

Art. 23. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no § 2º do art. 68 deste Regulamento, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

II - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante;

III - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão; e

VI - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso;

Parágrafo único. Não poderão disputar de licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, o licitante que se encontrar nas condições previstas no art. 14 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual nº 134, de 07 de abril de 2014:

I - o processamento e julgamento das licitações na forma eletrônica ou presencial;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico;

III - conduzir os procedimentos relativos à sessão pública e a etapa de lances quando na forma eletrônica;

IV - receber, abrir e examinar as propostas de preços e classificar os proponentes;

V - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, auxiliado, quando for o caso, pela equipe técnica do órgão ou entidade promotora da licitação;

VI - receber a documentação de habilitação;



VII - verificar e julgar as condições de habilitação, assistido quando for o caso, pela equipe técnica do órgão ou entidade promotora da licitação nos termos deste Regulamento.

VIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

IX - declarar o vencedor;

X - receber, examinar e decidir sobre a pertinência dos recursos, além de poder requisitar subsídios formais a unidade contratante promotora da licitação, nos termos do inciso VII, responsável pela elaboração do instrumento convocatório, encaminhando-os ao Procurador-Geral do Estado, quando mantiver sua decisão;

XI - elaborar e publicar a ata da licitação;

XII - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade máxima do órgão para a adjudicação e homologação, quando utilizada a forma presencial.

§ 1º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão sempre que necessário, com o apoio dos setores de assessoramento técnico e jurídico dos órgãos e entidades promotoras da licitação para o desempenho das funções essenciais à condução do certame, sem prejuízo da atuação de Prolic/PGE.

§ 2º O apoio a ser prestado pelos setores a que se refere o § 1º deve dar-se por meio de pareceres ou laudos técnicos e jurídicos nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, recursos, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, inclusive quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros. Os autores dos pareceres e laudos responderão para todos os fins de direito, inclusive perante os órgãos de controle interno e externo, não podendo ser imputada responsabilidade ao agente de contratação ou aos membros da comissão de contratação por decisões baseadas nos referidos laudos e pareceres, quando de natureza técnica o objeto da discussão.

§ 3º A análise de qualificação econômico-financeira e de requisitos técnicos de engenharia e arquitetura exigidos nos editais de licitações deve ser feita por representantes técnicos, da área de contabilidade ou economia e da área de engenharia e arquitetura, do órgão ou entidade promotora da licitação, tudo em conformidade com o § 2º, deste artigo.

§ 4º É facultada ao agente de contratação, à comissão de contratação, e se for o caso, ao órgão ou entidade promotora da licitação a promoção de diligência nos termos previstos neste Regulamento.

Art. 25. Compete à equipe de apoio auxiliar na licitação o agente de contratação ou e a comissão de contratação, destacando dentre outros que se fizerem necessários, os seguintes procedimentos:

I - verificar a instrução do processo em todas as suas fases, inclusive as providências necessárias junto ao órgão ou entidade promotora da licitação, para o saneamento, quando esta se encontrar incompleta, com critérios subjetivos ou outros elementos que venham a prejudicar o andamento da licitação ou contratação.

II - enviar as propostas e a documentação de habilitação, quando esta for necessária, para o órgão ou entidade promotora da licitação, ficando responsável por acompanhar o retorno dos pareceres jurídicos e técnicos ou por outras providências que auxiliarão o pregoeiro nas suas decisões no decorrer do processamento e julgamento do certame.

III - agilizar junto aos órgãos ou entidades promotoras da licitação as providências necessárias para o bom andamento do processo, de forma que ele corra dentro do menor prazo possível.

IV - providenciar todos os procedimentos necessários ao andamento do processo, inclusive os decorrentes da sua devolução para o órgão ou entidade promotora da licitação, quando este for concluído, revogado ou anulado, observado o disposto no art. 98 deste Regulamento.

V - alimentar os sistemas de acompanhamento dos processos.

Parágrafo único. As atribuições a que se refere o caput deste artigo, se estendem aos membros da comissão de contratação.

Art. 26. Ao Procurador-Geral do Estado ou a autoridade por ele delegada, compete além daquela prevista no art. 19, deste Regulamento:

I - decidir os recursos contra atos do agente de contratação e das comissões de contratação, quando mantiverem sua decisão, ressalvada a hipótese na forma presencial, cuja decisão caberá a autoridade competente do órgão ou entidade promotora da licitação;

II - adjudicar o objeto e homologar a licitação, sendo que, na forma presencial, a adjudicação e homologação se darão pela autoridade competente do órgão ou entidade promotora da licitação.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DA FASE EXTERNA Seção I

Da abertura da licitação

Art. 27. A fase externa da licitação será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a publicação será realizada mediante via extrato do edital no Diário Oficial do Estado, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível, bem como em jornal diário de grande circulação;

§ 2º A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Estado do Ceará e do órgão ou entidade promotora da licitação;

§ 3º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do Estado ou do órgão ou entidade promotora da licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 4º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação, quando for o caso, de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 5º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos e meios dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Seção II

Da apresentação e classificação das propostas e lances

Art. 28. Os licitantes deverão apresentar, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar a declaração de seu enquadramento.

§ 2º Nas licitações sob a forma eletrônica, as declarações de que trata o caput deste artigo serão feitas em campo próprio do sistema.

§ 3º Nas licitações presenciais a apresentação da declaração de que trata o caput deste artigo, será disciplinada no instrumento convocatório.

§ 4º A licitante pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, deverá acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração.

§ 5º O valor de que trata o § 4º deverá ser retido e recolhido pela Administração ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 29. Em licitações presenciais, a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão especial de licitação ou pelo pregoeiro, facultada a assinatura dos licitantes presentes.

Art. 30. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessários para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Art. 31. O agente ou a comissão de contratação verificarão a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e preço.

Parágrafo único. Serão desclassificadas, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e nas condições previstas no art. 59 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 32. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

§ 1º Na hipótese da proposta do primeiro colocado se encontrar acima do preço máximo estimado ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação deverá negociar condições mais vantajosas para a Administração.

§ 2º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 3º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação deverá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos neste Regulamento.

§ 4º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Art. 33. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo ser anexada ao processo de contratação.

Art. 34. Nos termos do que dispõe o art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá ser exigida no momento da apresentação da proposta, comprovação de quantia a título de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação.



Da Seção III

Da fase competitiva

Art. 35. Desde que previsto no instrumento convocatório, poderá haver apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa.

Art. 36. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo único. Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 37. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital que poderá ser isolada ou conjuntamente, os licitantes poderão encaminhar no modo aberto, lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. No modo fechado as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, estabelecidos no edital, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Observado o § 1º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível, nos termos deste Regulamento.

§ 3º O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 4º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 3º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Seção IV

Dos Modos de Disputas

Art. 38. Os modos de disputas na licitação constam do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo admitida a disputa, isolada ou conjuntamente, no modo:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, com prorrogações conforme o critério de julgamento adotado no edital;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

III - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

IV - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 39. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 40. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, nos termos deste Regulamento, conforme o critério de julgamento.

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Subseção I

Do modo de disputa aberto

Art. 41. No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances de que trata o caput será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no parágrafo único do art. 38 deste Regulamento.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio, ou a comissão de contratação poderão admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no §3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o §4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no parágrafo único do art. 36 deste Regulamento.

§ 6º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 42. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - o agente de contratação ou a comissão de contratação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Subseção II

Do modo de disputa fechado

Art. 43. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção III

Do modo de disputa aberto e fechado

Art. 44. No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no parágrafo único do art. 38 deste Regulamento.

Subseção IV

Do modo de disputa fechado e aberto

Art. 45. No modo de disputa fechado e aberto, somente serão classificadas automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances públicos e sucessivos.



§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), observar o disposto no §3º do art. 41 deste Regulamento.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no parágrafo único do art. 38 deste Regulamento.

Seção V

Dos Critérios de Julgamento

Art. 46. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 33 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, procedendo-se à desclassificação daquelas que se encontrarem em quaisquer das condições previstas no art. 59 da citada Lei.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei de que trata o caput, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados.

§ 2º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, com a anuência da autoridade competente. O critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser o estimado pela Administração.

Art. 47. O agente de contratação ou a comissão de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 32 e 33 deste Regulamento, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

Art. 48. O órgão ou entidade promotora da licitação poderá, nos termos do edital de licitação, e desde que comprovada a sua essencialidade para a execução do contrato, exigir apresentação de amostra, prova de conceito ou outros testes de interesse da Administração, do licitante provisoriamente vencedor, de modo a comprovar o atendimento ao objeto licitado.

§ 1º A amostra será submetida a teste por técnicos do órgão ou entidade promotora da licitação, ou por outros contratados para este fim, levando-se em consideração exclusivamente os critérios definidos para a sua avaliação, os quais deverão constar de forma clara e objetiva no edital.

§ 2º O edital poderá adotar como critérios para avaliação de amostra: temperatura, pressão, força, altura, velocidade, odor, dentre outros, desde que previstos de forma objetiva no instrumento convocatório.

Art. 49. O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, e no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput, deste artigo, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital.

Art. 50. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o disposto no caput;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Art. 51. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto, preferencialmente, incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, também preferencialmente baseado em tabela oficial, pública ou privada, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 4º As tabelas de que trata o § 3º só não serão utilizadas quando apresentarem preços superiores ao de mercado.

Art. 52. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantagem sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Art. 53. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada no sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora ou, no caso de licitação presencial, na forma indicado em edital.

Art. 54. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 1º Nas licitações de que trata o caput deste artigo, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pela unidade promotora da licitação.

§ 2º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 55. No caso de bens e serviços em geral, é indicativo de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 56. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

Art. 57. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação da proponente.

§ 4º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

§ 5º A avaliação das propostas técnicas dar-se-á segundo parâmetros objetivos, admitido o juízo técnico da autoridade competente acerca do enquadramento da proposta em uma das pontuações definidas em edital, sendo vedada a adoção de intervalo de pontuações.

Art. 58. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de contratação deverá ser auxiliada por comissão especial designada para este fim composta por, no mínimo, 3 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria.

§ 1º Os membros da comissão especial a que se refere o caput deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 2º A comissão a que se refere o § 1º deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos de engenharia e arquitetura, deverá atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 59. No julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertas as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios, conforme o caso:

a) capacitação e a experiência do proponente;

b) qualidade técnica da proposta;

c) compreensão da metodologia;



- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Art. 60. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação;

§ 1º Na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por melhor técnica; ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo a previsão do § 5º do art. 57, deste Decreto.

Art. 61. No julgamento de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 62. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, o critério de julgamento será o de maior lance, observado o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II - designação de um agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV - indicação do sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

Parágrafo único, O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 63. No critério de julgamento por maior retorno econômico previsto no art. 39 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a unidade promotora decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao órgão ou entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 5º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

Art. 64. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

Seção VI

Da Margem de Preferência e Desempate

Art. 65. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os critérios de desempate de que trata o caput não prejudicarão a aplicação do desempate, direito de preferência, previsto nos arts. 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 66. Após o exercício de preferência de que trata o parágrafo único, do art. 65, deste Regulamento, e ainda assim permanecer a situação de empate, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar novas propostas fechadas, conforme estabelecido no instrumento convocatório, observando-se o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 67. No processo de licitação, poderá ser estabelecido margem de preferência nas hipóteses previstas no art. 26 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção VII

Da Habilitação

Art. 68. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, será verificada por meio do SICAF ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Estado, nos documentos por eles abrangidos.

§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Estado, serão enviados por meio do sistema, ou na forma prevista no edital, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação até a conclusão da fase de habilitação.

§ 3º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da citada Lei, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 4º A prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante o agente de contratação ou a comissão de contratação, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal;

§ 5º O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.

Art. 69. Nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, na fase de habilitação das licitações, será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 70. Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega das propostas, conforme dispõe o § 1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Art. 71. As exigências previstas para efeito da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional serão restritas ao disposto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A critério do órgão ou entidade promotora da licitação, as exigências previstas nos incisos I e II do caput do art. 67 de que trata o caput deste artigo poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital, a critério da unidade contratante, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 2º As sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente no Brasil por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato.

§ 3º Ressalvado os casos de comprovada inidoneidade da entidade emissora, serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português.

Art. 72. A exigência de experiência técnica do licitante deverá ser feita em itens que têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra.

§ 1º O edital deve fixar, de maneira explícita, as parcelas de maior relevância e valor significativo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O edital poderá exigir, em função do porte e da complexidade da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, capacidade técnico-operacional do licitante e capacidade técnico-profissional dos profissionais apresentados pelo licitante.

§ 3º O licitante deverá demonstrar, na fase de habilitação, a forma do vínculo jurídico com os profissionais apresentados.

Art. 73. Ao se inserir exigências de qualificação técnica, devem ser consignados os motivos de tais exigências, atentando para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 74. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 11 deste Regulamento, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente ocorrerá em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 75. Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º A vedação à inclusão de novos documentos a que se refere o caput não alcança documentos ausentes que comprovem condição ou fato preexistente até a data da disputa do certame, que não foram juntados com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha do licitante.

§ 2º No momento da apresentação da proposta readequada, o licitante poderá juntar, na forma prevista em edital, documentos ausentes quando de apresentação da proposta inicial.

§ 3º Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

§ 4º Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderão sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 76. Quando utilizado o critério de julgamento pelo maior lance, nas licitações destinadas à alienação, a qualquer título, dos bens e direitos da Administração Pública, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, se substituídos pela comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

Art. 77. Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas, observado o disposto nos § 1º e 2º do art. 68 deste Regulamento;

II - o agente de contratação ou comissão de contratação, na abertura da sessão pública, deverão informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 94 deste Regulamento;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no parágrafo único do art. 74 deste Regulamento;

IV - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

Parágrafo único. Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II deste artigo deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cecear o direito de recorrer do licitante.

Seção VIII

Da Participação de consórcio

Art. 78. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as normas contidas no art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação, o instrumento convocatório poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante nos termos do § 5º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º A comprovação de qualificação econômico-financeira se dará mediante a apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo o órgão ou entidade promotora da licitação, responsável pela elaboração do edital, estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual, salvo justificativa.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, faz-se necessário também a demonstração, por todos os consorciados, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

§ 7º O acréscimo previsto no § 5º deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 8º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

Art. 79. O faturamento, na forma definida no ato de criação do consórcio, poderá ser feito direto e isoladamente para o contratante, por uma ou mais das consorciadas, decorrente da execução de partes distintas do objeto do contrato de consórcio, obrigando a consorciada à remessa mensal, para a empresa líder ou para a consorciada eleita para tais fins, dos respectivos documentos comprobatórios das receitas auferidas, bem como dos custos e despesas incorridos.

§ 1º O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de nota fiscal ou de fatura própria, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

§ 2º Caso uma ou mais das consorciadas execute partes distintas do objeto do contrato de consórcio, bem como realizar faturamento direto e isoladamente para o contratante, a consorciada remeterá à empresa líder ou à consorciada eleita, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos.

Seção IX

Da Participação de cooperativa

Art. 80. Quando permitida a participação na licitação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, serão observadas as condições dispostas no art. 16 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 81. Aplicam-se às sociedades cooperativas o disposto no capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Seção X

Da Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 82. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por este Regulamento as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e na Lei Estadual nº 15.306, de 08 de janeiro de 2013.

§ 1º Não serão beneficiados do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar de que trata o caput, para nenhum efeito, a pessoa jurídica que se encontre nas condições previstas no § 4º do art. 3º da referida Lei.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização



da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Art. 83 Para a ampliação da participação dos beneficiários do tratamento diferenciado nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão adotar as seguintes providências:

I - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos beneficiários do tratamento diferenciado sediados local ou regionalmente;

II - parcelar o objeto da licitação de modo a ampliar a possibilidade de participação dos beneficiários do tratamento diferenciado, considerando a necessidade do desenvolvimento local e regional, em função dos locais em que os bens, serviços e obras deverão ser entregues ou executados;

Art. 84. O balanço patrimonial somente será exigido dos beneficiários do tratamento diferenciado quando indispensável para a prova de habilitação econômico-financeira consoante disposto no instrumento convocatório.

Art. 85. Nas licitações do tipo técnica e preço o direito de preferência será exercido pela forma prevista no instrumento convocatório.

Seção XI

Da Participação de Pessoa Física

Art. 86. Os editais de licitação deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas definidas no inciso XI do art. 15 deste Regulamento, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

Seção XII

Das Licitações Internacionais.

Art. 87. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 88. A participação de empresas estrangeiras que não funcionem no país, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deste artigo quando do momento da contratação, serão traduzidos por tradutor juramentado no país e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 89. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

Seção XIII

Das Obras, Serviços e Fornecimentos de Grande Vulto

Art. 90. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme disposto no art. 25. §4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. São considerados obras, serviços e fornecimentos de grande vulto os definidos no inciso XXII do art. 6º c/c o art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção XIV

Da Subcontratação

Art. 91. A participação ou vedação à subcontratação deverá constar de forma expressa no edital.

Art. 92. Permitida a subcontratação, deverá constar o percentual máximo admitido pela Administração, que não deverá ultrapassar 30% (trinta por cento) da obra, serviço ou fornecimento. O contratado deverá apresentar documentação da subcontratada que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 1º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pelo licitante ou contratado, com características semelhantes.

§ 2º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte da subcontratada.

§ 3º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º A subcontratação, ainda que prevista no instrumento convocatório, depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidos na licitação.

Art. 93. É vedada a subcontratação a pessoa física ou jurídica que se encontrem nas condições estabelecidas no § 3º do art. 122 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção XV

Das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos

Art. 94. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial indicado no edital, ou por meio do sistema utilizado na realização do certame, quando na forma eletrônica, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

§ 2º Na impossibilidade de resposta à impugnação no prazo do § 1º, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá adiar a abertura da sessão pública, mediante aviso no sistema ou no site indicado no edital.

§ 3º As decisões do agente de contratação e das comissões de contratação, inclusive as comissões especiais, se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE, conforme disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 24 deste Regulamento.

§ 4º Quando a decisão do agente de contratação ou da comissão de contratação importar em abertura de prazo recursal, será comunicada a retomada da sessão pública com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no sítio eletrônico utilizado para realização do certame ou no site indicado no edital.

§ 5º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação nos autos do processo de licitação.

§ 6º É dever do agente ou da comissão de contratação, a partir do pedido de impugnação, adotar providências de ofício com vistas a corrigir eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento, realizando revisão criteriosa das cláusulas do edital, ainda que a impugnação não seja conhecida.

Art. 95. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a dez minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema ou na sessão presencial, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto o licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 11 deste Regulamento, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º A manifestação de que trata o caput deste artigo, quando a licitação ocorrer na forma presencial, ocorrerá durante a sessão do certame nos termos admitidos pela comissão de contratação, conforme instrumento convocatório.

§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 96. Dos demais atos decorrentes dos recursos, o agente de contratação ou a comissão de contratação observará as disposições contidas no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção XVI

Do Encerramento da Licitação

Art. 97. Finalizada as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado a autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação, que poderá tomar uma das providências previstas no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º No caso de anulação e revogação de licitações, serão seguidas as disposições contidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do mesmo art. 71, a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º As decisões a que se referem os incisos II, III e IV, do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e divulgadas por outros meios eletrônicos, inclusive no sítio eletrônico oficial do contratante.

Art. 98. Antes de enviar o processo concluído à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação, caberá a equipe de apoio e/ou os membros de comissão de contratação se certificar de que o processo está devidamente instruído com a seguinte documentação:

- I - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- II - proposta de preços do licitante;
- III - os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- IV - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - e) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - f) a habilitação;
 - g) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - h) o resultado da licitação;
- V - a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- VI - comprovantes das publicações:
 - a) do aviso do edital; e
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;

§1º A instrução do processo licitatório será realizada preferencialmente por meio eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Art. 99. Convocado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos em edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 100. É facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos:

- I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e neste Regulamento; ou
- II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 101. O Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pelos órgãos e entidades previstas no art. 1º, deste Regulamento obedecerá, além do disposto neste Decreto, a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e a regulamentação estadual, que disciplina o uso do Sistema de Registro de Preços.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Ceará poderão ser órgãos participantes ou aderentes ao Sistema de Registro de licitações - SRP promovido pelo Poder Executivo.

Art. 102. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e
- III - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Art. 103. Para as contratações que utilizarem o sistema de registro de preços, é dispensada a previsão dos recursos orçamentários.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 104. O licitante que incorra nas infrações previstas nos incisos IV, V, VI, VIII, IX, X, XI e XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, apuradas em regular processo administrativo, respeitadas as garantias de contraditório e de ampla defesa, sujeitam-se às sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 156 da mesma Lei.

§ 1º Na ocorrência da hipótese prevista no caput, deve ser comunicada imediatamente pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação ou especial, à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação, que tem competência para determinar a instauração do processo administrativo, o julgamento e a aplicação das sanções.

§ 2º A aplicação das sanções previstas em lei e neste Regulamento não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração.

Art. 105. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

- I - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- II - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

Parágrafo único. Inexistindo fato superveniente, ou ainda, rejeitada a justificativa apresentada, o agente de contratação ou a comissão de contratação, submeterá à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação, para que decida sobre a instauração do processo para a apuração de responsabilidade.

Art. 106. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:

- I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;
- II - fraudar a licitação;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe da responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. A autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público e, quando couber, à Controladoria-Geral do Estado, para atuação no âmbito das respectivas competências.

Art. 107. A sanção prevista no art. 105 deste Regulamento, conforme disposto no §4º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ao ser aplicada, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 108. A aplicação da sanção de que trata o caput do artigo 106 deste Regulamento, obedecerá o disposto no art. 156, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, impedindo ao responsável pela infração administrativa, de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 109. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§2º O disposto nesse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 110. A aplicação de multa será calculada na forma prevista no edital, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado.

Parágrafo único. O licitante recolherá a multa por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), podendo ser substituído por outro instrumento legal, em nome da Procuradoria-Geral do Estado, se não o fizer, será cobrado em processo de execução.



Art. 111. A aplicação das sanções previstas no caput dos artigos 105 e 106 deste Regulamento obedecerá o disposto no art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º A instauração do processo se dará por ato de quem possui competência para aplicar a sanção e mencionará:

I - os fatos que ensejam a apuração;

II - o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;

III - a identificação do licitante, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;

§2º A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de Administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração direta da personalidade jurídica.

§3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de Administração, das pessoas jurídicas licitantes, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Art. 112. As demais regras decorrentes das infrações e sanções administrativas, se encontram previstas no Título IV Capítulo I do art. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.

Art. 114. Nas licitações para contratação de obras públicas, assim como para a prestação de serviços que exija mão de obra terceirizada de forma contínua e exclusiva, deverão ser observadas as normas estabelecidas na Lei Estadual nº 15.854, de 24 de setembro de 2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 32.042, de 14 de setembro de 2016.

Art. 115. No edital de contratação de mão de obra terceirizada, nos termos do art. 114, e desde que previsto em regulamentação, poderá ser exigido para a execução do objeto da contratação, percentual mínimo da mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica;

Art. 116. O desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamentação, será considerado para fins de desempate nos termos previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117. Os editais publicados após 31 de março de 2023 observarão os termos deste Regulamento, permanecendo as licitações com editais publicados em data anterior regidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e a Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.

Art. 118. As atas de registro de preços vigentes poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores, participantes e não participantes, até o término de sua vigência, ainda que posterior a publicação deste Regulamento.

Art. 119. Não são abrangidos por este Regulamento as licitações de empresas públicas, de sociedades de economia mista e suas subsidiárias, as quais regem-se pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 120. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 31 de março de 2023, convalidando-se atos, no que necessário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.068, de 21 de dezembro de 2022.

ALTERA O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que o Decreto n.º 34.732, de 12 de maio de 2022, ratificou e incorporou os Convênios ICMS 13/22 e 45/22, que altera o Convênio ICMS n.º 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação; CONSIDERANDO que o Decreto n.º 34.732, de 12 de maio de 2022 ratificou e incorporou o Convênio ICMS 41/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcoólicas, nos termos que especifica; CONSIDERANDO que o Decreto n.º 34.732, de 12 de maio de 2022 ratificou e incorporou o Convênio ICMS 46/22, que revoga os Convênios ICMS n.º 98/89, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no fornecimento de água natural e dá outras providências; CONSIDERANDO que o Decreto n.º 34.732, de 12 de maio de 2022 ratificou e incorporou o Convênio ICMS 47/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal concedido com fundamento no Convênio ICMS n.º 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica; CONSIDERANDO que o Convênio ICMS 121/22, de 9 de agosto de 2022, autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à instalação e operação de tancagem e bases de distribuição para movimentação de combustíveis e lubrificantes derivados ou não do Petróleo, no Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP), no Estado do Ceará; CONSIDERANDO que o Decreto n.º 34.815, de 22 de junho de 2022, ratificou e incorporou o Convênio ICMS 68/22, que altera o Convênio ICMS n.º 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n.º 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2.º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições; CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações no Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n. 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo dos itens 177.0 e 178.0 ao Anexo I:

177.0	Nas operações relativas ao diferencial de alíquotas e às operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados a instalação e operação de tancagem e bases de distribuição para movimentação de combustíveis e lubrificantes derivados ou não do Petróleo, no Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP. (Convênio ICMS 121/22)	Indeterminada
177.1	O benefício previsto no item 177.0 aplica-se também:	
177.1.1	à instalação e à operação de dutos de distribuição dos produtos para carga e descarga de navios até as áreas de tancagem;	
177.1.2	à importação de produtos sem similar produzidos no país, devidamente atestado por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.	
177.2	Nas operações amparadas por este benefício, não será exigido o estorno do crédito fiscal.	
177.3	A fruição do benefício fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere o item 177.0.	
178.0	Nas operações e nas prestações internas e interestaduais, exceto importações, com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame para bebidas alcoólicas, quando destinadas a estabelecimento industrial, que tenha como objetivo a sua reutilização (Convênio ICMS 41/22).	Até 30.04.2024 (Convênio ICMS 41/22)
178.1	A emissão de documento fiscal fica dispensada para o acobertamento das operações e prestações internas com garrafas, nos termos do item 178.0, devendo o estabelecimento industrial destinatário emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, quando da entrada em seu estabelecimento, sem destaque do imposto.	

II – acréscimo dos subitens 33.0.8 e 33.4 ao item 33.0 do Anexo III:

33.0	(...)	(...)
33.0.8	inclua na base de cálculo do ICMS os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pelo contribuinte ou por terceiros por ele contratado e que estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação, compreendendo: geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição, e ampliação de comunicação; modems; roteadores, (ONU/ONT), servidores, switches, cabos, fibras ópticas, kits ancoragem, splitters, equipamentos de gerenciamento de rede, caixas de atendimento, antenas, serviços de conexão à internet (SCI), envio e recebimento de dados com base no IP e suporte técnico	
(...)	(...)	(...)
33.4	Compreende-se no conceito de sede de que trata o subitem 33.0.3 qualquer matriz ou filial estabelecida fisicamente neste Estado.	(...)

Art. 3.º Fica a vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2032, dos itens 36.0, 51.0, 136.0, 137.0, 142.0, 147.0, 167.2, 168.1.2 do Anexo I, dos itens 15.0, 16.0, 17.0, 18.0 30.0 do Anexo III, e do item 10.0 do Anexo IV, todos do Decreto n.º 33.327, de 2019.

Art. 4.º Ficam revogados:



I – o item 10.0 do Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 2019 e seus subitens;

II – o item 13.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327, de 2019.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2021, relativamente à prorrogação dos itens 15.0 e 16.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº35.069, de 21 de dezembro de 2022.

ALTERA O DECRETO Nº27.439, DE 03 DE MAIO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUIU O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL - PDF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; e CONSIDERANDO a necessidade de se proceder à alteração no Decreto nº 27.439, de 03 de maio de 2004, de modo a ajustar a percepção do Prêmio por Desempenho Fiscal - PDF a finalidades para qual foi criada tal vantagem, promovendo a valorização do servidor fazendário e o permanente estímulo ao aumento de produtividade na captação de recursos tributários, DECRETA:

Art. 1.º Acrescenta-se o Parágrafo Único ao artigo 5º do Decreto nº 27.439, de 03 de maio de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput, os servidores da Secretaria da Fazenda do Estado, quando cedidos para a União ou outros Estados da Federação, no interesse do serviço público e para o exercício em cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior, com pertinência fiscal ou tributária, desde que com ressarcimento para origem, não terão prejuízo remuneratório quanto à percepção de gratificação de desempenho, vedada a acumulação de benefícios sob o mesmo título e fato gerador.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.070, de 21 de dezembro de 2022.

INSTITUI O GRUPO GESTOR ESTADUAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA AGRICULTURA PARA A CONSOLIDAÇÃO DE UMA ECONOMIA DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO NO ESTADO DO CEARÁ – PLANO ABC+CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, especialmente no disposto nos incisos I, III e VII do §1º do Art. 225 da Constituição Federal de 1988, e CONSIDERANDO o disposto nos arts. 7º, 8º e 11º da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 2º, do Decreto Federal n.º 4.320, de 22 de agosto de 2002, bem como do disposto na Lei Estadual n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987, que estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente; CONSIDERANDO o Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária, com vistas ao Desenvolvimento Sustentável, PLANO ABC+ Ceará, Agricultura de Baixo Carbono; CONSIDERANDO o planejamento estratégico para o desenvolvimento agropecuário do Estado do Ceará, o Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono do estado do Ceará - Plano ABC+CE, para o período 2020 – 2030; CONSIDERANDO importante, neste sentido, interagir com as ações do Plano Setorial ABC, instituído pelo Governo Federal, com vistas a responder aos compromissos assumidos com a redução de GEE, perante a Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas; CONSIDERANDO, finalmente, que a organização e o planejamento de tais ações abre ensejo à introdução de altas tecnologias de produção sustentável, com potencial de atendimento à demanda por alimentos e aos desafios da segurança alimentar nas próximas décadas, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui o Grupo Gestor Estadual para implementação do Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura, objetivando a Consolidação da Economia de Baixa Emissão de Carbono no Estado do Ceará - Plano ABC+ Ceará.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria do Meio Ambiente do Estado – Sema a coordenação do Plano ABC+CE, na conformidade deste Decreto.

Art. 2º Fica criado o Grupo Gestor do Plano ABC+CE, sob a coordenação do Estado, integrado pelos seguintes membros:

I - do Poder Executivo Estadual, representantes:

- da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMA, na função de coordenador;
- da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET;
- da Superintendência Federal da Agricultura – SFA/MAPA;
- da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA

II - do Poder Executivo Federal, representantes a convite:

- da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
- do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

III - das Instituições de Ensino Superior - IES, representantes a convite:

- da Universidade Federal do Ceará – UFC/CCAvaleria san
- da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB

IV – demais representantes a convite:

- da Caixa Econômica Federal;
- da Federação da Agricultura do Est do Ceará – FAEC;
- da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Ceará – FETRAECE;
- do Sistema OCB SESCOOP/CE;
- da EnergieWende Energia Solar;
- da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME;
- da Ipê do Ceará;
- da Mogno e Mogno LTDA;
- da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – EMATERCE

§1º Os membros de que trata este artigo são designados por ato da Governadora do Estado, mediante indicação dos dirigentes das entidades a que representam.

§2º Incumbe ao Grupo Gestor do Plano ABC+CE elaborar o seu regimento interno, submetendo-o, por intermédio do Coordenador, à aprovação da Governadora do Estado.

Art. 3º Compete ao Grupo Gestor Estadual:

- formular propostas para articulação técnica e institucional, respeitando as diretrizes do Plano ABC+ CE;
- estabelecer as metas do Plano ABC+ CE;
- coordenar as ações para o cumprimento e o monitoramento das metas do Plano ABC+CE.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **



DECRETO Nº35.071, de 21 de dezembro de 2022.

DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DE CONTINGÊNCIA PARA INCIDENTES E/OU SITUAÇÕES DE RISCO DE IMPACTOS AMBIENTAIS NA ZONA COSTEIRA E/OU MARINHA DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no Art. 259, inciso XII, da Constituição Estadual, e no Art. 225, §1º, inciso III da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto da Lei Nº7.661 de 16 de maio de 1988, que Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências; CONSIDERANDO a Lei Nº9.966, de 28 de abril de 2000 e o Decreto Nº10.950, de 27 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC); CONSIDERANDO as ações de contingência fundamentais e estratégicas à conservação e manutenção do meio ambiente costeiro e marinho e que integram pontos significativos para o desenvolvimento socioeconômico do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de ações emergenciais e céleres, por órgão estadual do meio ambiente da jurisdição do incidente ou da situação de risco, imediatas e concomitantes com a ativação do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional em incidentes de nível estadual; CONSIDERANDO o dever constitucional atribuído ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; CONSIDERANDO a importância da preservação e conservação dos recursos ambientais, no sentido de manter a qualidade ambiental no território do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a sensibilidade do meio ambiente nas Zonas Costeira e Marinha, bem como das águas interiores, e seu aproveitamento econômico, incidentes de poluição ou situações de risco que possam ocasionar graves impactos ambientais e risco à vida e à saúde da população; DECRETA:

Art. 1º A implementação das Ações de Contingência para Incidentes e/ou Situações de Risco de Impactos Ambientais.

Parágrafo único. Denominam-se as Ações de Contingência como:

I – medidas de alerta precoce;
II – procedimentos de resgates de emergência eficazes, incluindo a proteção da comunidade afetada, a proteção do abastecimento de água, a proteção de materiais perigosos e a proteção de ecossistemas críticos para o bem-estar humano e para a biodiversidade; e
III – avaliações ambientais rápidas e operações de limpeza pós-incidente que incluem padrões ambientais mínimos para minimizar problemas de recuperação de longo prazo.

Art. 2º São objetivos das Ações de Contingência:

I – permitir a atuação coordenada de órgãos da administração pública estadual, entidades públicas e privadas, em colaboração com os entes federados;
II – ampliar a capacidade de resposta do poder público estadual aos incidentes de poluição por óleo ou situações de risco nas Zonas Costeira e Marinha e nas águas interiores;

III – mitigar os impactos ambientais que possam afetar o território do Estado do Ceará e evitar prejuízos para a saúde pública;

IV – priorizar ações de gestão e contingenciamento em áreas de vulnerabilidade e fragilidade ambiental e socioeconômicas; e

V – elaborar manuais de combate e contingenciamento para incidentes e/ou situações de risco de impactos ambientais.

Art. 3º São diretrizes das Ações de Contingência:

I – a atualização do planejamento preventivo;

II – a identificação das responsabilidades dos entes federados e setor privado em casos de incidentes ou situações de risco;

III – a institucionalização e integração da gestão de desastres;

IV – a definição de procedimentos para resiliência e mitigação a eventos climáticos extremos;

V – as estratégias de adaptação para fortalecer as defesas naturais e artificiais para reduzir os efeitos adversos das mudanças climáticas;

VI – a gestão compartilhada e participativa dos entes federados, setor privado, meio acadêmico, sociedade civil organizada no contingenciamento de desastres ambientais na zona costeira.

Art. 4º A Secretaria do Meio Ambiente – Sema promoverá a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos federal, estadual e municipal visando a prevenção, a preparação e a capacidade de resposta estadual aos incidentes de poluição por óleo ou situações de risco, com auxílio do Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro do Estado do Ceará – Cegerco.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.072, de 21 de dezembro de 2022.

APROVA O REGULAMENTO DA SECRETARIA DO TURISMO (SETUR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº de 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; e CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 33.005, de 11 de março de 2019 DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Regulamento da Secretaria do Turismo (Setur), na forma que integra o anexo único do presente Decreto.

Art.2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ
Ronaldo Lima Moreira Borges
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Arialdo de Mello Pinho
SECRETÁRIO DO TURISMO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº35.072, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022
REGULAMENTO DA SECRETARIA DO TURISMO (SETUR)

TÍTULO I
DA SECRETARIA DO TURISMO (SETUR)
CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO

Art.1º A Secretaria do Turismo (Setur), criada pela Lei nº 12.456, de 16 de junho de 1995, redefinida sua competência de acordo com o art.37 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e reestruturada de acordo com o Decreto nº 33.005, de 11 de março de 2019, constitui órgão da Administração Direta Estadual, de natureza substantiva, regendo-se por este regulamento, pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II
DA MISSÃO INSTITUCIONAL, DA COMPETÊNCIA E DOS VALORES

Art.2º A Secretaria do Turismo tem como missão consolidar o Ceará como um destino turístico nacional e internacional de excelência, promovendo e estimulando o desenvolvimento econômico, a inclusão social e a responsabilidade ambiental, Competindo-lhe:

I - planejar coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao turismo, fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros;

II - realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo;

III - estimular o turismo de negócios, serviços e o ecoturismo;

IV - fomentar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo;

V - articular a captação recursos financeiros junto a entidades públicas e privadas nacionais e internacionais para o fomento do turismo;

VI - elaborar e implementar, em parceria com as Secretarias da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos e Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, políticas específicas para combate permanente ao turismo sexual;

VII - articular a ampliação e manutenção da infraestrutura para o turismo;

VIII - promover e consolidar a imagem do Ceará como destino turístico; e

IX - implantar as políticas do Governo no setor;

X - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Art. 3º A Secretaria do Turismo tem como visão ser um destino turístico de referência em sustentabilidade e inovação.

Art. 4º São valores da Secretaria do Turismo (Setur):

I - ética;

II - transparência;

III - responsabilidade socioambiental;

IV - compromisso com a missão institucional;



- V - comprometimento com a geração de renda e novas oportunidades; e
VI - fortalecimento e preservação da identidade cultural.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A estrutura organizacional básica da Secretaria do Turismo (Setur) é a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

- Secretário do Turismo (SEC)
- Secretário Executivo do Turismo (Sexec)

II - GERÊNCIA SUPERIOR

- Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna (Sexec-PGI)

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Assessoria Jurídica (Asjur)
2. Assessoria de Comunicação (Ascom)
3. Assessoria de Controle Interno e Ouvidoria (Ascoi)

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

4. Coordenadoria de Articulação e Captação de Negócios Turísticos (Coant)
 - 4.1. Célula de Captação de Negócios Turísticos (Cecan)
 - 4.2. Célula de Estudos de Viabilidade de Projetos Turísticos (Cevit)
5. Coordenadoria de Desenvolvimento de Programas Turísticos (Codep)
 - 5.1. Célula de Desenvolvimento Técnico (Cedet)
 - 5.2. Célula de Articulação e Monitoramento de Projetos Turísticos (Cemop)
6. Coordenadoria de Promoção e Marketing (Copma)
 - 6.1. Célula de Promoção e Marketing do Mercado Local e Nacional (CPMLN)
 - 6.2. Célula de Promoção e Marketing do Mercado Internacional (CEPMI)
7. Coordenadoria de Qualificação dos Destinos e Produtos Turísticos (Codet)
 - 7.1. Célula de Capacitação e Qualificação (Cecaq)
 - 7.2. Célula de Estudos e Pesquisas (CEEPE)
8. Superintendência da Gestão dos Equipamentos Turísticos (Suget)
 - 8.1. Coordenadoria de Gestão do Centro de Eventos do Ceará (Coccec)
 - 8.2. Coordenadoria de Gestão do Centro de Convenções do Cariri (Cocar)

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

9. Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento (Codip)
10. Coordenadoria Administrativo-Financeira (Coafi)
 - 10.1. Célula Financeira e Contábil (Cefic)
 - 10.2. Célula Administrativa (Celad)
 - 10.3. Célula de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (Cegep)
11. Célula de Tecnologia da Informação (Cetei)
12. Coordenadoria de Logística de Transporte (Cotra)
13. Unidade de Gerenciamento de Projetos do Programa de Valorização da Infraestrutura (UGP Proinfutur)
14. Unidade de Gerenciamento de Projeto (UGP Prodetur Ceará)

VI - ÓRGÃOS COLEGIADOS

- Conselho Estadual do Turismo (Cetur)

TÍTULO III
DA DIREÇÃO SUPERIOR
CAPÍTULO ÚNICO
DO SECRETÁRIO DO TURISMO

Art. 6º Constituem atribuições básicas do Secretário do Turismo, além das previstas na Constituição Estadual:

- I - promover a administração geral da respectiva Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;
 - II - exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;
 - III - assessorar a Governadora e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;
 - IV - despachar com a Governadora do Estado;
 - V - participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores quando convocado;
 - VI - fazer indicação a Governadora do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos servidores e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;
 - VII - promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculada à Secretaria;
 - VIII - delegar atribuições ao Secretário Executivo do Turismo e ao Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna;
 - IX - atender às solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;
 - X - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;
 - XI - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;
 - XII - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;
 - XIII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades subordinadas ou vinculadas, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;
 - XIV - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Secretaria;
 - XV - apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;
 - XVI - referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver atribuição a si delegada pela Governadora do Estado;
 - XVII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquico da Secretaria;
 - XVIII - atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;
 - XIX - instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência;
 - XX - exercer, por competência própria, as funções no órgão de ordenador de despesa de forma concorrente com os Secretários Executivos; e
 - XXI - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pela Governadora do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.
- Parágrafo Único. A Secretaria Executiva do Turismo, a Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna do Turismo e os Órgãos de Assessoramento ficam subordinados diretamente ao Secretário do Turismo.

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE GERÊNCIA SUPERIOR
CAPÍTULO I
DA SECRETARIA EXECUTIVA DAS ÁREAS PROGRAMÁTICAS
SEÇÃO ÚNICA
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO TURISMO

Art. 7º Compete à Secretaria Executiva do Turismo:

- I - auxiliar o Secretário do Turismo na definição de diretrizes estratégicas e na implantação e implementação de ações em sua área de competência;
- II - disseminar as diretrizes estratégicas nas unidades orgânicas sob sua subordinação e supervisionar a aplicação dos planos, projetos e ações estratégicas voltadas ao fortalecimento do turismo estadual;



III - promover a integração das ações executadas na Secretaria Executiva com as demais Secretarias Executivas da Setur com fins de alinhá-las aos objetivos e resultados institucionais;

IV - promover reuniões de monitoramento quanto as diretrizes implementadas para subsidiar as ações realizadas nas áreas de meio ambiente, estudo, pesquisa, patrimônio histórico e infraestrutura dos projetos especiais e dos equipamentos turísticos geridos pela Setur em articulação com os órgãos/entidades competentes;

V - acompanhar e monitorar atividades relativas à qualificação da infraestrutura e equipamentos turísticos relacionados ao fortalecimento dos destinos e regiões turísticas;

VI - assessorar o Secretário do Turismo em matéria de promoção e marketing do destino Ceará nos Mercados Local, Nacional e Internacional; e

VII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo Único. Ficam sob a responsabilidade do Secretário Executivo do Turismo os órgãos de execução programática: a Coordenadoria de Articulação e Captação de Negócios Turísticos (Coant), a Coordenadoria de Desenvolvimento de Programas Turísticos (Codep), a Coordenadoria de Promoção e Marketing (Copma), a Coordenadoria de Qualificação dos Destinos e Produtos Turísticos (Codet) e Superintendência da Gestão dos Equipamentos Turísticos (Sugest).

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA EXECUTIVA DAS ÁREAS INSTRUMENTAIS
SEÇÃO ÚNICA

DA SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Art.8º Compete a Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna:

I - auxiliar o Secretário do Turismo na definição de diretrizes estratégicas e na implantação e implementação de ações em sua área de competência;

II - disseminar as diretrizes estratégicas nas unidades orgânicas sob sua subordinação e supervisionar a aplicação destas quanto as atividades voltadas ao fortalecimento do turismo estadual, subsidiando os demais Secretários na tomada de decisão;

III - promover a integração das ações executadas na Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna com a Secretaria Executiva da Setur com fins de alinhá-las aos objetivos e resultados institucionais; e

IV - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo Único. Ficam sob a responsabilidade do Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna os órgãos de execução instrumental: a Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento (Codip), a Coordenadoria Administrativo-Financeira (Coafi), a Célula de Tecnologia da Informação (Cetei), a Coordenadoria de Logística de Transporte (Cotra), a Unidade de Gerenciamento de Projetos do Programa de Valorização da Infraestrutura (UGP Proinfur) e Unidade de Gerenciamento de Projeto (UGP Prodetur Ceará).

TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES ORGÂNICAS
DA SECRETARIA DO TURISMO (SETUR)

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO
SEÇÃO I
DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 9º Compete à Assessoria Jurídica:

I - prestar Assessoria Jurídica, controle de legalidade e legitimidade de atos administrativos e seus procedimentos sobre assuntos de natureza jurídica de interesse da Setur;

II - analisar e emitir parecer, nos processos executados pela Setur, quando solicitado pelo Secretário do Turismo, Secretário Executivo do Turismo, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, Coordenadores e Assessores, observadas as competências legais;

III - participar de discussões e reuniões pertinentes as áreas de atuação da Setur;

IV - apoiar na área de sua competência, as unidades orgânicas na execução de projetos e atividades;

V - elaborar minutas de projetos de lei e de decretos;

VI - elaborar contratos, convênios, protocolo de intenção e demais instrumentos jurídicos a serem firmados pela Setur;

VII - fornecer à Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE) as informações que auxiliem na defesa do Estado na esfera judicial e administrativa, bem como acompanhar todos os assuntos e ações judiciais de interesse da Setur, em tramitação naquele órgão;

VIII - analisar e visar os editais de licitações;

IX - analisar as impugnações e recursos interpostos nos processos licitatórios, no âmbito de sua competência;

X - analisar a prestação de contas de convênios, acordos e instrumentos congêneres em que a Secretaria do Turismo seja parte, e submeter os relatórios à Direção Superior para análise e direcionamento;

XI - registrar e acompanhar a adimplência de convênios e de outros instrumentos congêneres, no sistema corporativo do governo do estado;

XII - acompanhar e controlar, juntamente com a Célula Financeira e Contábil da Setur, os desembolsos dos recursos provenientes dos contratos de financiamento, e dos recursos provenientes dos convênios e/ou contratos de repasse celebrados com os órgãos estaduais e federais;

XIII - monitorar a Célula Financeira e Contábil da Setur quanto do acompanhamento das solicitações de ressarcimentos, junto aos órgãos repassadores dos recursos, relativos às antecipações de contrapartidas efetuadas pelo Tesouro Estadual;

XIV - notificar os convenientes acerca da irregularidade ou inadimplência na apresentação das prestações de contas e articular a regularização das pendências;

XV - sugerir ao Secretário a instauração de Tomada de Contas Especial para os casos comprovados de irregularidade nas prestações de contas;

XVI - monitorar a solicitação da Célula Financeira e Contábil da Setur junto à Secretaria da Fazenda quanto ao aporte de recursos de contrapartida na conta específica dos projetos relativos a contratos de financiamento, contratos de empréstimo, convênios federais e contratos de repasse, celebrados com o Governo do Estado do Ceará;

XVII - acompanhar a adimplência dos órgãos estaduais através da consulta do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (Cauc);

XVIII - prestar informações e disponibilizar documentos para subsidiar a elaboração da Prestação de Contas Anual (PCA) e auditorias;

XIX - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e

XX - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO II
DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Art. 10. Compete à Assessoria de Comunicação:

I - manter articulação com a imprensa local, nacional e internacional;

II - realizar receptivos de imprensa para jornalistas, blogueiros e influenciadores digitais do Brasil e de outros países que procuram o Ceará para produzir material de cunho jornalístico com objetivo de ampliar a promoção do Ceará como destino turístico;

III - subsidiar os meios de comunicação com textos, material fotográfico e vídeos destinados à produção de matérias jornalísticas sobre os atrativos turísticos do Ceará e as ações da Secretaria do Turismo do Estado;

IV - promover, planejar e acompanhar ações de relações públicas para dar visibilidade às ações do Governo do Estado na área do turismo;

V - monitorar o site institucional (www.setur.ce.gov.br) e o site promocional (www.descubraceara.com.br) como instrumentos de divulgação e comercialização do Produto Turístico Ceará;

VI - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e

VII - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO III
DA ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA

Art. 11. Compete à Assessoria de Controle Interno e Ouvidoria:

I - auxiliar na interlocução da Secretaria do Turismo com a CGE, relativamente aos assuntos pertinentes a sua área de atuação;

II - prestar assessoramento técnico, visando contribuir para a adequada aplicação dos recursos públicos e atingimento dos resultados esperados pela Secretaria do Turismo;

III - verificar a consistência, fidedignidade, integridade e tempestividade das informações orçamentárias, financeiras, licitatórias, patrimoniais, de pessoal e de investimentos geradas pelas unidades administrativas da Secretaria do Turismo;

IV - acompanhar a implementação das recomendações, determinações e outras demandas provenientes da CGE e de outros órgãos de controle;

V - monitorar e apoiar as atividades de elaboração da Prestação de Contas Anual (PCA) a ser apresentada ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - implementar o sistema de controle interno da Secretaria do Turismo, contemplando o gerenciamento de riscos;



- VII - verificar a adequação e eficácia dos controles estabelecidos na Secretaria do Turismo e a adoção de práticas corretivas, quando necessário;
- VIII - monitorar as atividades de gestão dos contratos, convênios e instrumentos congêneres de receita e de despesa celebrados pela Secretaria do Turismo;
- IX - monitorar a conformidade e o resultado das atividades de responsabilização das pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Secretaria do Turismo;
- X - monitorar a conformidade e o resultado das atividades da Comissão Setorial de Ética Pública;
- XI - monitorar a disponibilização nos sítios institucionais na internet de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela Secretaria do Turismo;
- XII - verificar o cumprimento dos requisitos de transparência pelas instituições parceiras da Secretaria do Turismo;
- XIII - monitorar a conformidade e o resultado das atividades do Comitê Setorial de Acesso à Informação;
- XIV - acompanhar o cumprimento das medidas administrativas deliberadas pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) em relação a Secretaria do Turismo;
- XV - promover e atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos prestados pela Setur;
- XVI - oferecer atendimento presencial de ouvidoria;
- XVII - receber, analisar e dar tratamento às manifestações de ouvidoria, articulando com as áreas envolvidas no objeto e na apuração, bem como respondê-las, com exceção dos casos previstos em legislação específica;
- XVIII - coordenar as audiências e consultas públicas realizadas pela Secretaria do Turismo, em parceria com as respectivas áreas de execução programática envolvidas com a matéria;
- XIX - contribuir com o planejamento e a gestão da Secretaria do Turismo a partir dos dados coletados das manifestações de ouvidoria, das audiências e consultas públicas;
- XX - coordenar o processo de atualização da Carta de Serviços ao Usuário da Secretaria do Turismo, bem como propor a adequação dos serviços aos parâmetros de qualidade;
- XXI - acompanhar o processo de avaliação das políticas e serviços públicos prestados pela Secretaria do Turismo, incluindo pesquisas de satisfação realizadas junto aos usuários;
- XXII - exercer ações de mediação e conciliação para a solução pacífica de conflitos entre usuários de serviços prestados pela Secretaria do Turismo e suas áreas, bem como em casos que envolvam público interno, com a finalidade de ampliar a resolutividade das manifestações recebidas e melhorar a efetividade na prestação de serviços públicos;
- XXIII - contribuir com o processo de desburocratização e simplificação dos serviços públicos prestados pela Secretaria do Turismo, a partir dos dados coletados das manifestações de ouvidoria, audiências e consultas públicas;
- XXIV - gerenciar os processos de sua área de atuação, contemplando mapeamento e redesenho, identificação de riscos e estabelecimento de controles;
- XXV - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e
- XXVI - realizar outras atividades correlatas de controle interno e ouvidoria setorial.

CAPÍTULO II

DOS ORGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SEÇÃO I

COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO E CAPTAÇÃO DE NEGÓCIOS TURÍSTICOS

Art.12. Compete à Coordenadoria de Articulação e Captação de Negócios Turísticos:

- I - coordenar as ações de identificação, captação e orientação de investimentos turísticos, promovendo a articulação entre os investidores, os órgãos públicos e privados e os diversos setores do Governo do Estado, para viabilizar e agilizar os processos de investimento e financiamento;
- II - coordenar as ações de articulação com os organismos nacionais e internacionais, para a captação de recursos financeiros e parcerias para o desenvolvimento de projetos;
- III - incentivar, articular e acompanhar a participação do empresariado em eventos e missões no Brasil e no exterior para manter as relações comerciais no âmbito do turismo;
- IV - acompanhar a execução de serviços e de contratos que lhe forem designados;
- V - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;
- VI - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e
- VII - exercer outras atividades correlatas.

Art.13. Compete à Célula de Captação de Negócios Turísticos:

- I - atuar proativamente na identificação, captação e orientação de investimentos turísticos promovendo a articulação entre os investidores e os órgãos públicos e privados para viabilizar e agilizar os processos de investimento e financiamento;
- II - participar e incentivar a participação do empresariado em eventos e missões no Brasil e no exterior para manter as relações comerciais no âmbito do turismo;
- III - monitorar as obras de infraestrutura pública de interesse turístico;
- IV - promover a inserção da dimensão ambiental em todo planejamento a ser realizado, acompanhando junto aos órgãos ambientais o processo de licenciamento de todas as obras de infraestrutura pública e privada;
- V - regulamentar os mecanismos para a criação de um sistema de incentivos fiscais, financeiros e de infraestrutura voltados para a atividade turística;
- VI - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;
- VII - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e
- VIII - exercer outras atividades correlatas.
- Art.14. Compete à Célula de Estudos de Viabilidade de Projetos Turísticos:
- I - atuar proativamente na articulação com organismos nacionais e internacionais, a exemplo do Ministério do Turismo (MTur), Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Organização Mundial do Turismo (OMT) e outros, identificando os programas e projetos de interesse para o estabelecimento de captação de recursos e parcerias para o desenvolvimento de projetos de infraestrutura, capacitação, promoção, desenvolvimento institucional e outras ações necessárias para concretizar os objetivos de desenvolvimento sustentável do turismo do Estado do Ceará;
- II - articular sistematicamente junto ao Governo Federal para a alocação de recursos do Orçamento Geral da União em obras de infraestrutura pública e em implantação, reformas e instalações de equipamentos turísticos;
- III - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;
- IV - acompanhar a execução de serviços e de contratos que lhe forem designados;
- V - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e
- VI - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS TURÍSTICOS

Art.15. Compete à Coordenadoria de Desenvolvimento de Programas Turísticos:

- I - coordenar as ações de articulação com os organismos nacionais e internacionais, para a captação de recursos financeiros e parcerias para o desenvolvimento de novos projetos especiais;
- II - coordenar e monitorar as ações na área de meio ambiente, patrimônio histórico, infraestrutura e fortalecimento institucional, contemplados nos programas especiais que visem o fortalecimento do turismo, em articulação com os órgãos/entidades competentes;
- III - coordenar e monitorar as ações na área de desenvolvimento institucional dos projetos especiais;
- IV - identificar as potencialidades de atração de cooperação técnica junto às fontes oficiais nacionais e/ou estrangeira;
- V - buscar oportunidades de financiamento interno ou externo para implementação de projetos especiais de interesse do turismo do Estado;
- VI - coordenar as negociações de acordos e convênios de cooperação técnica, proveniente do país ou de exterior, realizados com órgãos estaduais;
- VII - participar de conselhos relacionados ao meio ambiente, patrimônio histórico e afins;
- VIII - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;
- IX - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e
- X - exercer outras atividades correlatas.

Art.16. Compete à Célula de Desenvolvimento Técnico:

- I - gerenciar, como unidade gestora, a execução de projetos especiais;
- II - gerenciar as ações de articulação com os organismos nacionais e internacionais, para a captação de recursos financeiros e parcerias para o desenvolvimento de novos projetos especiais;
- III - acompanhar a execução de serviços e de contratos que lhe forem designados;
- IV - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;



V - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e

VI - exercer outras atividades correlatas.

Art.17. Compete à Célula de Articulação e Monitoramento de Projetos Turísticos:

I - gerenciar a execução e acompanhamento das ações nas áreas de meio ambiente, patrimônio histórico e infraestrutura em articulação com os órgãos/entidades competentes;

II - analisar e emitir pareceres com relação aos projetos e estudos em execução e a serem executados, que estejam vinculados ao meio ambiente, patrimônio histórico e infraestrutura;

III - orientar as instituições envolvidas em projetos especiais na área do turismo, no tocante a elaboração de projetos técnicos, contratos e convênios referentes às áreas de meio ambiente, patrimônio histórico e infraestrutura;

IV - viabilizar as ações necessárias à obtenção de novos recursos junto às instituições de crédito e de cooperação técnica, bem como auxiliar a prestação de contas dos recursos utilizados;

V - gerenciar a execução e acompanhamento dos programas especiais em andamento na área de desenvolvimento institucional;

VI - analisar e emitir pareceres com relação aos projetos e estudos em execução a serem executados na área de desenvolvimento institucional;

VII - orientar as instituições envolvidas nos projetos especiais, no tocante à elaboração de projetos técnicos, contratos e convênios referentes à área de desenvolvimento institucional;

VIII - viabilizar as ações necessárias à obtenção de novos recursos, bem como auxiliar a prestação de contas dos recursos utilizados;

IX - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;

X - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e

XI - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

COORDENADORIA DE PROMOÇÃO E MARKETING

Art.18. Compete à Coordenadoria de Promoção e Marketing:

I - representar a Setur junto a qualquer órgão municipal, estadual e federal quando designado, no âmbito da sua competência;

II - promover, estimular e fortalecer o desenvolvimento das regiões turísticas, criando e promovendo instancias de gestão regional;

III - realizar ações interativas com o poder público, iniciativa privada e sociedade civil organizada visando atingir maior eficiência nas ações de desenvolvimento do turismo;

IV - promover o destino Ceará nos Mercados Local, Nacional e Internacional;

V - coordenar, planejar e executar o Plano de Marketing do Destino Turístico Ceará;

VI - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;

VII - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Art.19. Compete à Célula de Promoção e Marketing do Mercado Local e Nacional:

I - promover e fortalecer o Ceará como Destino Turístico Local e Nacional;

II - executar ações de apoio à captação e realização de eventos;

III - desenvolver e apoiar eventos para o fortalecimento do turismo nas diversas regiões do Estado;

IV - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;

V - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e

VI - exercer outras atividades correlatas.

Art.20. Compete à Célula de Promoção e Marketing do Mercado Internacional:

I - promover e fortalecer o Ceará como Destino Turístico Internacional;

II - executar ações de apoio à captação e realização de eventos;

III - desenvolver e apoiar eventos para o fortalecimento do turismo nas diversas regiões do Estado;

IV - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;

V - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e

VI - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

COORDENADORIA DE QUALIFICAÇÃO DOS DESTINOS E PRODUTOS TURÍSTICOS

Art.21. Compete à Coordenadoria de Qualificação dos Destinos e Produtos Turísticos:

I - promover a consolidação dos destinos turísticos de acordo com as especificidades naturais, culturais e humanas de cada macrorregião, região e município turístico, promovendo o desenvolvimento local, urbano e regional;

II - estabelecer instruções técnicas para subsidiar as intervenções nas atividades do turismo, dando suporte técnico relativo a provimento de infraestrutura;

III - consolidar os corredores turísticos estruturantes, propiciando o ordenamento e a implantação de infraestrutura básica, turística e acessos;

IV - implementar e consolidar modelo de gestão compartilhada através dos fóruns regionais do turismo e cultura;

V - atuar junto à cadeia produtiva, bem como fomentar a intersectorialidade no âmbito local e regional;

VI - estruturar roteiros turísticos integrados e temáticos;

VII - formular política estratégica do turismo e a sua sistematização no Plano do Turismo do Estado;

VIII - implementar o Plano do Turismo do Estado, por meio de integração das ações das instâncias regionais do Conselho Estadual do Turismo e dos Fóruns de Turismo;

IX - estruturar o ordenamento territorial do Estado em regiões, destinos, roteiros e produtos turísticos balizados pela segmentação da oferta e demanda turística;

X - acompanhar e avaliar o processo de regionalização com efetiva atuação das instâncias de governança no âmbito municipal, estadual e nacional;

XI - promover e integrar as ações da Setur entre as esferas públicas, o setor privado, comunidades, conselhos e fóruns;

XII - realizar estudos e pesquisas sobre a atividade turística;

XIII - gerar indicadores básicos permitindo avaliar e monitorar os impactos da atividade turística em suas dimensões econômica social e ambiental;

XIV - avaliar qualitativa e quantitativa o perfil do turista nacional e estrangeiro e seus impactos de caráter econômico e social;

XV - disseminar as informações para fins de avaliação e monitoramento do turismo;

XVI - qualificar a infraestrutura e equipamentos turísticos relacionados ao fortalecimento dos destinos e regiões turísticas;

XVII - efetuar levantamentos e estudos sobre necessidades de capacitação;

XVIII - formular oferta de cursos para qualificação de profissionais e empresários que integram a cadeia produtiva do turismo;

XIX - classificar, cadastrar, monitorar e controlar a qualidade dos serviços turísticos ofertados;

XX - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;

XXI - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e

XXII - exercer outras atividades correlatas.

Art.22. Compete à Célula de Capacitação e Qualificação:

I - desenvolver programas de formação e capacitação para agentes multiplicadores/formadores visando à capacitação profissional, a conscientização turística e à educação ambiental;

II - estabelecer convênios e intercâmbios com o Ministério do Turismo (MTur), Universidades e Instituições Nacionais e Internacionais, visando a formação profissional no âmbito do turismo;

III - desenvolver programas educacionais nas escolas, por meio de treinamento de professores e campanhas em parcerias com as prefeituras e demais instituições públicas e privadas;

IV - monitorar ações do programa de qualificação dos serviços turísticos no tocante às funções de cadastramento, classificação, controle de qualidade e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos das empresas, empreendimentos e equipamentos turísticos;

V - receber e apurar denúncias contra prestadores de serviços turísticos, aplicando soluções de acordo com a legislação vigente;

VI - garantir a qualidade dos serviços turísticos prestados no âmbito do estado;

VII - monitorar o cumprimento das normas legais pelos prestadores de serviços turísticos;

VIII - participar e realizar jornadas técnicas de qualidade;

IX - levantar as necessidades do treinamento do mercado de trabalho nos diversos setores que integram a cadeia produtiva do turismo;

X - realizar a qualificação profissional empresarial, monitorando e avaliando os resultados alcançados;

XI - desenvolver e implementar mecanismos de qualificação para agentes de viagens, jornalistas e professores do ensino fundamental;

XII - propor e incentivar ajustes de melhorias da qualidade e adequação do ensino superior às necessidades do mercado;



- XIII - apoiar programas de pós-graduação, atualização técnico-operacional em turismo, pesquisa e produção de publicação;
- XIV - propor a inserção do turismo na transversalidade curricular do ensino básico e fundamental;
- XV - promover campanhas para conscientização da sociedade para o turismo;
- XVI - criar e implantar programas de incentivo à certificação, recomendando a certificação ISO;
- XVII - integrar e participar das ações do Fórum de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes;
- XVIII - realizar e gerenciar o inventário da oferta turística em nível estadual;
- XIX - realizar e atualizar o ordenamento turístico no âmbito dos municípios e regiões turísticas já constituídas, promovendo a integração e o compromisso dos atores envolvidos no processo de fortalecimento da regionalização;
- XX - organizar, integrar e ampliar a oferta turística, gerando novos produtos e qualificar os destinos indutores, polos, roteiros e produtos turísticos existentes;
- XXI - identificar, solucionar problemas relacionados com serviços e infraestrutura que influenciam na qualidade dos produtos turísticos;
- XXII - identificar, elaborar e encaminhar projetos de obras e de serviços junto aos órgãos oficiais de turismo da Unidade Federativa (UF), para fins de análise atendimento técnico e financeiro;
- XXIII - implantar e acompanhar projetos turísticos específicos de responsabilidade da Célula de Capacitação e Qualificação;
- XXIV - identificar e propor ações relativas à melhoria e adequação de obras e serviços a cargo da iniciativa privada do poder público municipal, estadual e federal;
- XXV - estabelecer critérios para acompanhar, monitorar e avaliar projetos específicos;
- XXVI - elaborar projetos e captar recursos necessários à sua implantação;
- XXVII - negociar com órgãos públicos e privados, visando o compromisso ambiental e a implementação de diretrizes voltadas para a gestão de áreas turísticas degradadas;
- XXVIII - propor a adequação e implementação da infraestrutura básica para atender pessoas portadoras de deficiência física, acompanhando a sua aplicação nos empreendimentos turísticos;
- XXIX - prestar orientações e transmitir informações a pessoas ou grupos nos postos de informações turísticas;
- XXX - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;
- XXXI - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e
- XXXII - exercer outras atividades correlatas.
- Art.23. Compete à Célula de Estudos e Pesquisas:
- I - mensurar os agregados e indicadores turísticos do Ceará e realizar pesquisas sistemáticas e levantamento da oferta e demanda turística, compreendendo fluxos, perfil do turista e indicadores turísticos;
- II - realizar estudos e pesquisas de mercados turísticos, emissores e concorrentes, incluindo análise de vantagens comparativas, participação nos mercados emissores e definição nos mercados estratégicos;
- III - realizar estudos sobre o impacto na economia, incluindo análise dos indicadores econômicos e a participação do turismo no Produto Interno Bruto (PIB), na arrecadação tributária e na geração de emprego;
- IV - acompanhar e participar dos estudos e pesquisas de interesse turístico realizadas pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (Ipece), Ministério do Turismo (MTur) e Organização Mundial do Turismo (OMT);
- V - auxiliar o Ministério do Turismo (MTUR) quanto ao Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) do Estado;
- VI - identificar e mensurar os municípios integrantes do Mapa do Turismo Brasileiro;
- VII - realizar pesquisas pelo meio mais rápido e conveniente possível, no sentido de obter a ocupação hoteleira nos diversos meios de hospedagem existentes, bem como, em relação aos outros prestadores de serviços turísticos, ou que estejam direta ou indiretamente relacionados com o desenvolvimento do setor;
- VIII - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;
- IX - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e
- X - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO V

SUPERINTENDÊNCIA DA GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS

Art.24. Compete à Superintendência da Gestão dos Equipamentos Turísticos:

- I - coordenar as diretrizes das atividades relacionadas a conservação e manutenção dos equipamentos turísticos;
- II - planejar e acompanhar as ações de manutenção das condições dos prédios dos equipamentos turísticos da Setur;
- III - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;
- IV - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e
- V - exercer outras atividades correlatas.

Art.25. Compete à Coordenadoria de Gestão do Centro de Eventos do Ceará:

- I - coordenar as ações mercadológicas voltadas para a ocupação do Centro de Eventos do Ceará – CEC (em parceria com entidades, organizações e empresas);
- II - captar e atrair eventos em parceria com entidades, organizações e empresas que realizam atividades comerciais que alimentam este segmento;
- III - promover o CEC junto aos clientes potenciais;
- IV - apoiar a captação, a geração e realização de eventos nacionais e internacionais e de grande porte na cidade;
- V - apoiar à captação de eventos junto ao Convention & Visitor's Bureau (CVB);
- VI - garantir ao CVB informações atualizadas sobre a estrutura turística da cidade e para o segmento, para garantir a captação de candidaturas confiáveis e convincentes;
- VII - estimular a organização e realização de vistas técnicas por parte do turismo de negócios;
- VIII - estabelecer parcerias com as instituições públicas e privadas como forma de viabilizar projetos de interesse do CEC;
- IX - desenvolver ações voltadas para a articulação com os arranjos produtivos locais, integrantes do Turismo de Negócios e Eventos;
- X - agregar a atratividade do destino com a integração das atividades dos eventos, com fins de elevar um maior número de turistas e por um maior período de tempo, buscando diferenciais, criatividade e competitividade;
- XI - representar o poder público perante o setor privado no que diz respeito as ações desenvolvidas pelo Centro de Eventos do Ceará;
- XII - efetuar as reservas de espaços no Centro de Eventos do Ceará (CEC) em observância às especificações e comprovações contidas no seu regulamento;
- XIII - conceder autorização de uso do espaço do CEC, mediante cumprimento e aprovação, conforme previsto no seu regulamento;
- XIV - supervisionar o estrito cumprimento do projeto do evento aprovado atestando o cumprimento dos critérios estabelecidos nas especificações e na montagem e desmontagem das instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas e rede de dados;
- XV - monitorar as atividades das áreas envolvidas no processo de produção do evento, o atendimento e a prestação dos serviços, garantindo a realização do evento conforme descrição contratual;
- XVI - adotar todas as medidas de segurança recomendadas nas dependências do CEC;
- XVII - adotar medidas civis e criminais cabíveis, relativas ao cumprimento das normas existentes;
- XVIII - promover a retirada de toda e qualquer pessoa por apresentação ou comportamento contrário aos bons costumes ou que se recuse a obedecer às recomendações de segurança do público, do evento e do patrimônio;
- XIX - implantar e gerenciar a qualidade no atendimento ao cliente;
- XX - estabelecer contato com clientes a fim de fortalecer o relacionamento, buscando sua retenção e fidelização;
- XXI - acompanhar e analisar o mercado constantemente por meio de pesquisas, estatísticas, contato direto e avaliação dos resultados das vendas, para detectar novas tendências e buscar novas oportunidades para ampliação dos negócios;
- XXII - identificar as necessidades atuais dos clientes e o comportamento da concorrência, visando à definição de formas de melhor atender ao cliente e superar a concorrência, elaborando e implementando estratégias para consecução desse objetivo;
- XXIII - estabelecer contato com clientes novos e antigos a fim de fortalecer o relacionamento e a fidelização dos clientes;
- XXIV - implementar a estratégia de promoção de vendas e outras estratégias comerciais;
- XXV - controlar a agenda do centro de eventos, verificando e adequando a programação e os espaços disponíveis à locação, bem como divulgar a agenda mensal do equipamento;
- XXVI - informar e orientar clientes sobre forma de pagamento e documentação necessária à elaboração de contratos comerciais;
- XXVII - coordenar todas as ações de captação de vendas, emitir orçamentos, acompanhar e controlar seu prazo de validade e efetuar os procedimentos necessários à emissão dos contratos;



- XXVIII - buscar rapidamente solução para problemas apontados pelos clientes;
 XXIX - dar suporte e acompanhar as vendas realizadas junto ao cliente e as áreas internas envolvidas;
 XXX - gerenciar, supervisionar e fiscalizar os contratos e congêneres, quando pertinente, relativos às atividades correlatas da coordenadoria;
 XXXI - elaborar a prestação de contas, junto ao setor responsável, das ações realizadas;
 XXXII - participar de feiras e eventos, nacionais e internacionais, que tenham por objetivo o segmento de negócios e de eventos, que objetivam a promoção e captação de novos negócios para o CEC;
 XXXIII - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais mensais para subsidiar a tomada de decisão; e
 XXXIV - exercer outras atividades correlatas.
- Art.26. Compete à Coordenadoria de Gestão do Centro de Convenções do Cariri:
- I - gerenciar, planejar, organizar e controlar as atividades de todas as áreas do Centro de Convenções do Cariri - CCC;
 II - definir e gerenciar estratégias para captação de clientes;
 III - acompanhar o desenvolvimento dos eventos, observando e monitorando as ações, de forma que as atividades sejam desenvolvidas de acordo com as normas e procedimentos técnicos;
 IV - acompanhar o resultado dos eventos visando sempre um bom atendimento para proporcionar futuro retorno;
 V - conhecer as potencialidades da região com a finalidade de captar eventos que gerem retorno ao espaço e desenvolvimento para a região;
 VI - manter o bom andamento das funções de apoio administrativo;
 VII - atender as demandas do cliente;
 VIII - elaborar orçamentos;
 IX - acompanhar o fiel cumprimento das normas de contratação do espaço (pagamento, documentação, projeto, tudo que for pertinente à contratação);
 X - conduzir reuniões de gestão e comerciais;
 XI - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;
 XII - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e
 XIII - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL SEÇÃO I

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E PLANEJAMENTO

- Art.27. Compete à Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento:
- I - assessorar a Direção Superior no desenvolvimento institucional, na modernização administrativa e na excelência da gestão pública;
 II - assessorar o Secretário, o Secretário Executivo do Turismo e o Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna em assuntos de natureza técnica, de desenvolvimento institucional e de planejamento inerentes à Secretaria do Turismo;
 III - coordenar e promover a implementação do modelo de gestão para resultados na Secretaria do Turismo;
 IV - coordenar e promover a formulação, o monitoramento e a avaliação da agenda estratégica da política da Secretaria do Turismo;
 V - coordenar e promover a elaboração, o monitoramento e a avaliação do planejamento estratégico organizacional da Secretaria do Turismo;
 VI - identificar práticas bem-sucedidas na área de desenvolvimento institucional, dentro e fora do Estado, e promovê-las no âmbito da Secretaria do Turismo;
 VII - elaborar, monitorar e avaliar, no âmbito da Secretaria do Turismo, os instrumentos de planejamento do Governo Estadual (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual);
 VIII - coordenar e promover a formulação, o monitoramento e a avaliação do acordo de resultados da Secretaria do Turismo, visando à efetivação das estratégias setoriais e de governo;
 IX - coordenar e promover o planejamento, o monitoramento e a avaliação dos projetos da Secretaria do Turismo;
 X - coordenar e implementar a gestão por processos no âmbito da Secretaria do Turismo;
 XI - coordenar projetos de reestruturação organizacional e regulamento de competências da Secretaria do Turismo;
 XII - monitorar a execução orçamentária e financeira da Secretaria do Turismo, baseado no planejamento global, com vistas a otimização dos recursos disponíveis;
 XIII - orientar e assessorar as áreas finalísticas e de apoio acerca do uso de métodos e procedimentos de gerenciamento de projetos;
 XIV - coordenar o acompanhamento do desempenho físico e financeiro e elaboração de relatório de desempenho, semestral e consolidado anual, dos projetos executados no âmbito do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (Fecop);
 XV - coordenar a elaboração de relatórios de desempenho da política setorial e de execução dos programas de governo;
 XVI - promover a melhoria contínua dos processos da Secretaria do Turismo;
 XVII - monitorar os planos de ação e desempenho dos processos da Secretaria do Turismo;
 XVIII - estabelecer a governança dos processos da Secretaria do Turismo;
 XIX - disponibilizar para consulta a documentação dos processos de negócio;
 XX - assessorar as demais unidades da Secretaria do Turismo no desenvolvimento institucional, na gestão por processos e no planejamento estratégico;
 XXI - realizar, em parceria com as demais unidades da Secretaria do Turismo, o mapeamento e o redesenho dos processos;
 XXII - gerenciar a definição e monitorar os indicadores de desempenho institucional;
 XXIII - secretariar o Comitê Executivo da Secretaria;
 XXIV - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos em sua área de atuação;
 XXV - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e
 XXVI - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO II COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

- Art.28. Compete à Coordenadoria Administrativo-Financeira:
- I - planejar, coordenar e orientar as atividades de administração de gestão de pessoas, financeira e contábil, de materiais, de patrimônio, de logística, de recepção e de atividades gerais em sintonia com as diretrizes do Governo, no âmbito da Secretaria do Turismo;
 II - prestar assessoramento à Direção Superior em assuntos inerentes ao Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Orçamento Anual (LOA) e Plano Operativo Anual (PO) referentes a Secretaria do Turismo, em parceria com a Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento, bem como à elaboração e ajustes desses instrumentos;
 III - acompanhar a elaboração e efetivação da proposta orçamentária da Secretaria do Turismo, e controlar sua execução financeira, mantendo informada a Direção Superior;
 IV - coordenar e executar as atividades institucionais relacionadas à manutenção, à segurança e às reformas e benfeitorias;
 V - gerenciar o Sistema de Compras e o Registro de Preços da Setur;
 VI - fiscalizar e racionalizar os custos da Setur, com o objetivo de se ajustar à política orçamentária;
 VII - definir e implantar políticas de desenvolvimento de recursos humanos para os servidores da Setur;
 VIII - prestar informações e esclarecimentos necessários às auditorias e tomadas de contas anuais;
 IX - inventariar, qualitativa e quantitativamente, o acervo documental corrente, intermediário e permanente da secretaria;
 X - elaborar, implantar e acompanhar a Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD);
 XI - controlar a entrada e saída de pessoas na Secretaria;
 XII - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;
 XIII - prestar informações e disponibilizar documentos para subsidiar a elaboração da Prestação de Contas Anual (PCA) e auditorias;
 XIV - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e
 XV - exercer outras atividades correlatas.
- Art.29. Compete à Célula Financeira e Contábil:
- I - realizar os procedimentos necessários à execução orçamentária e financeira da despesa pública institucional;
 II - executar o registro dos atos e fatos contábeis e emitir os balanços e demonstrativos contábeis previstos na legislação vigente, com suas respectivas notas explicativas;
 III - monitorar o fluxo de liberação financeira através dos sistemas de informação;
 IV - controlar os suprimentos de fundos, realizar sua prestação de contas e submeter os relatórios à Direção Superior para aprovação e direcionamento;
 V - gerar relatórios bancários, realizar a conferência das informações e documentos anexados e providenciar seu envio as instituições bancárias correspondentes;



- VI - emitir e encaminhar boletos de pagamento, acompanhar as receitas geradas e emitir relatórios gerenciais, relativos aos equipamentos turísticos;
- VII - analisar a documentação comprobatória das despesas consultando os documentos necessários a efetivação da liquidação, bem como promover as medidas legais para pagamento;
- VIII - acompanhar e controlar a ordem cronológica de pagamentos nos termos da IN TCE-CE nº 01/2014;
- IX - controlar e assegurar o cumprimento das obrigações tributárias, contributivas e previdenciárias, principais e acessórias, da Setur;
- X - realizar mensalmente as conciliações bancárias e patrimoniais e efetuar os devidos registros no sistema de contabilidade;
- XI - informar à Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento a anulação dos restos a pagar e controlar sua execução;
- XII - subsidiar os gestores do órgão com informações de natureza financeira e patrimonial para a tomada de decisão;
- XIII - realizar mensalmente a compatibilização do sistema de patrimônio com o sistema contábil;
- XIV - executar as atividades relativas ao processo de realização de despesa pública e da execução financeira, observando as normas legais que disciplinam;
- XV - realizar e controlar o processo de empenho, liquidação e pagamento;
- XVI - emitir relatórios gerenciais para subsidiar a Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento;
- XVII - reter e recolher os tributos aos órgãos públicos nas esferas municipal, estadual e federal, bem como informar aos órgãos competentes;
- XVIII - recolher as cauções e emitir recibos relativos a licitações;
- XIX - recolher as cauções e emitir recibos relativos aos eventos dos equipamentos turísticos;
- XX - conferir e organizar a documentação dos processos pagos para arquivamento;
- XXI - articular-se com os gestores de contratos para o encaminhamento da documentação necessárias ao pagamento;
- XXII - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e
- XXIII - exercer outras atividades correlatas.
- Art.30. Compete à Célula Administrativa:
- I - planejar, monitorar, registrar e inspecionar as necessidades de material de consumo e permanente, conjuntamente, com as demais unidades orgânicas da secretaria;
- II - zelar continuamente pela guarda, limpeza e conservação dos materiais em estoque, bem como adotar medidas preventivas contra incêndio, acidentes e desvio de material;
- III - pesquisar e coletar preços para fins de aquisições e contratações de sua responsabilidade;
- IV - acompanhar a execução de serviços e de contratos que lhe forem designados;
- V - elaborar inventário anual de bens;
- VI - realizar o levantamento dos bens inservíveis para doação, cessão ou transferência patrimonial a outros órgãos da administração pública do Estado do Ceará;
- VII - prestar apoio à Célula Financeira e Contábil na realização mensal da atividade de compatibilização do sistema de patrimônio com o sistema contábil;
- VIII - instruir os processos de aquisições e de pagamento de fornecedores de sua responsabilidade;
- IX - receber, conferir, registrar e armazenar o material de consumo adquirido;
- X - controlar e providenciar a entrega do material requisitado pelas unidades orgânicas da Secretaria;
- XI - conservar e manter em perfeitas condições os prédios, os serviços de fornecimento de energia, água, esgoto, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, equipamentos e mobiliários e segurança;
- XII - registrar o recebimento e expedição de documentos e encomendas via correio, protocolo ou mensageiro;
- XIII - executar os serviços de cópias xerográficas demandadas pela Secretaria;
- XIV - receber, controlar e manter atualizado o acervo de bens patrimoniais móveis e imóveis, através de tombamento, fichas de registro, mapas de inventário, termo de responsabilidade, transferência e manipulação de materiais permanentes, bem como realizar seus respectivos registros nos sistemas corporativos informatizados;
- XV - elaborar o demonstrativo de estoque mensal e realizar inventário anual dos itens mantidos em estoque;
- XVI - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;
- XVII - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e
- XVIII - exercer outras atividades correlatas.
- Art.31. Compete à Célula de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas:
- I - executar rotinas de administração de pessoal, procedimentos de controle de frequência, elaboração de folha de pagamento, controle da distribuição de benefícios, mantendo dados cadastrais dos funcionários atualizados;
- II - supervisionar as ações relacionadas à qualificação e acompanhamento dos recursos humanos, face às necessidades da estrutura organizacional da Setur;
- III - manter e monitorar pessoas, criando condições necessárias para garantir um clima organizacional favorável;
- IV - avaliar a eficácia dos treinamentos realizados;
- V - proceder à apuração de contagem de tempo de serviço, bem como prestar informações e expedir declarações e certidões pertinentes à vida funcional dos servidores;
- VI - orientar e instruir os processos de aposentadoria e pensões, quando necessário;
- VII - elaborar e executar as atividades relativas à folha de pagamento, em articulação com a Secretaria do Planejamento de Gestão (Seplag);
- VIII - prestar assessoramento a Coordenadoria de Logística de Transporte quanto a emissão de passagens aéreas destinadas a colaboradores que se deslocam a serviço do órgão;
- IX - requisitar, controlar e providenciar diárias e ajuda de custo, quando houver, destinadas a servidores que se deslocam a serviço do órgão;
- X - elaborar, executar e avaliar os planos anuais de treinamento e desenvolvimento em articulação com a Direção e Gerência Superior;
- XI - promover a integração, valorização e socialização do colaborador da Setur, por meio da realização de eventos comemorativos, socioculturais e recreativos;
- XII - acompanhar e avaliar os eventos de qualificação e valorização do servidor;
- XIII - elaborar e acompanhar a execução do plano anual de férias;
- XIV - promover, acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos servidores e colaboradores;
- XV - acompanhar a publicação de normas legais aplicáveis à gestão de pessoas;
- XVI - elaborar atos administrativos relacionados à gestão de pessoas e acompanhar as respectivas publicações no Diário Oficial do Estado;
- XVII - orientar os servidores sobre as normas legais e regulamentares relativas a direitos, vantagens, autorizações, benefícios, deveres e responsabilidades dos servidores, observando a legislação pertinente, bem como instruir os processos dessa natureza;
- XVIII - acompanhar a execução dos contratos de terceirização de mão-de-obra, analisar a documentação comprobatória dos serviços prestados, bem como realizar os procedimentos devidos nos sistemas corporativos informatizados;
- XIX - realizar a seleção, acompanhar e orientar os processos de ingresso de colaboradores e estagiários;
- XX - implantar e acompanhar ações de melhoria da qualidade de vida dos servidores;
- XXI - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão;
- XXII - implantar e monitorar os processos de avaliação de desempenho dos colaboradores da Setur;
- XXIII - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;
- XXIV - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e
- XXV - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

CÉLULA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art.32. Compete à Célula de Tecnologia da Informação:

- I - gerenciar e integrar as ações de tecnologia de informação no âmbito da Setur;
- II - realizar a interface com as ações de implantação e disseminação de tecnologia de informação com os sistemas federais, municipais e privados na área de turismo, e nos sistemas de toda ordem no âmbito estadual;
- III - gerenciar e manter as estruturas de tecnologia da informação, informação eletrônica e web no âmbito da Secretaria do Turismo (Setur);
- IV - manter atualizado o inventário de equipamentos de tecnologia de informação;
- V - definir especificações técnicas para aquisição de equipamentos, softwares e serviços de tecnologia de informação;
- VI - prestar suporte técnico a equipamentos programas e instalações de tecnologia de informação;



- VII - acompanhar a execução de serviços e de contratos que lhe forem designados;
- VIII - instruir os processos de aquisições e de pagamento de fornecedores de sua responsabilidade;
- IX - gerenciar os serviços relacionados aos serviços de telecomunicações;
- X - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;
- XI - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e
- XII - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

COORDENADORIA DE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE

Art.33. Compete à Coordenadoria de Logística de Transporte:

- I - coordenar e acompanhar as atividades relacionadas com administração de transporte da Setur;
- II - coordenar e monitorar a frota de veículos e motoristas a serviço da Secretaria;
- III - monitorar os pedidos de transportes e o sistema de operação, utilização, manutenção preventiva e corretiva e de conservação de veículos;
- IV - requisitar, controlar e providenciar passagens aéreas destinadas a colaboradores que se deslocam a serviço do órgão, em articulação com a Célula de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas;
- V - gerenciar e fiscalizar contratos, convênios e congêneres de sua área de atuação;
- VI - consolidar informações para a produção de relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisão; e
- VII - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO V

UNIDADE DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA (UGP PROINFUR)

Art.34. Compete à Unidade de Gerenciamento de Projetos do Programa de Valorização da Infraestrutura (UGP Proinfur):

- I - executar o programa em conformidade com os termos contratuais;
- II - preparar e apresentar os planos operacionais de execução;
- III - preparar e apresentar os processos de licitação a serem encaminhados à Central de Licitações do Estado;
- IV - elaborar os relatórios de acompanhamento e avaliação do programa;
- V - realizar a divulgação pública de resultados, relatórios de acompanhamento e avaliação do programa; e
- VI - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO VI

UNIDADE DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS (UGP PRODETUR CEARÁ)

Art.35. Compete à Unidade de Gerenciamento de Projetos (UGP Prodetur Ceará):

- I - executar o programa em conformidade com os termos contratuais;
- II - apresentar os planos operacionais de execução;
- III - apresentar os processos de licitação a ser encaminhados à Central de Licitações (CL) do Estado;
- IV - elaborar os relatórios do programa;
- V - realizar a divulgação pública de resultados, relatórios de acompanhamento e avaliação do programa; e
- VI - exercer outras atividades correlatas.

TÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

CAPÍTULO ÚNICO

CONSELHO ESTADUAL DO TURISMO (CETUR)

Art.36. O Conselho Estadual do Turismo (Cetur), criado pela Lei nº 9.511, de 13 de setembro de 1971, modificada pela Lei nº 11.104, de 22 de outubro de 1985, alterada pela Lei nº 13.344, de 23 de julho de 2003 e, posteriormente, pela Lei nº 18.191, de 29 de agosto de 2022, é um órgão colegiado de caráter consultivo, com a finalidade de sugerir diretrizes gerais para o desenvolvimento turístico do Ceará e de propor soluções concernentes a essa atividade, vinculado à Secretaria Estadual do Turismo, tendo a seguinte composição:

- I - Secretário do Turismo (Presidente);
- II - Secretário Executivo do Turismo (Secretário Executivo do Conselho); e
- III - os membros representantes dos órgãos/entidades:
 - a) Associação dos Prefeitos do Ceará - Aprece;
 - b) Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura/CE – Abeta;
 - c) Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH, Seção do Ceará;
 - d) Sindicato das Empresas Organizadoras de Eventos e Afins /CE-Sindieventos;
 - e) Associação dos Meios de Hospedagens de Turismo do Ceará - AMHT;
 - f) Sindicato Estadual de Guias de Turismo do Brasil - Sindegtur-CE;
 - g) Associação Brasileira de Agências de Viagens - ABAV - Seção do Ceará;
 - h) Federação das Indústrias do Estado do Ceará - Fiecc;
 - i) Federação do Comércio do Estado do Ceará - Fecomércio;
 - j) Associação Brasileira de Empresas de Entretenimento e Lazer - Abrasel - Seção do Ceará;
 - k) Frankfurt Airport Services Worldwide - Fraport;
 - l) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará – Sebrae/CE;
 - m) Fundação XXVII de Setembro - Fortaleza Convention & Visitors Bureau – FCVB;
 - n) Associação Brasileira de Empresas Organizadoras de Eventos - Abeoc - Seção do Ceará;
 - o) Instituto de Ciências do Mar – Labomar;
 - p) Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – 4ª Região;
 - q) Universidade Federal do Ceará – UFC;
 - r) Universidade Regional do Cariri – Urca;
 - s) Universidade Estadual do Ceará - Uece;
 - t) Universidade de Fortaleza – Unifor;
 - u) Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA;
 - v) Universidade Estácio de Sá - FIC;
 - w) Secretaria de Cultura do Estado do Ceará – Secult;
 - x) UniFanor Wyden;
 - y) Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB/CE;
 - z) Faculdade Cearense - FAC;
 - aa) Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Alece;
 - bb) Polícia Federal do Ceará;
 - cc) Instituto Terramar;
 - dd) Secretaria da Administração Penitenciária – SAP;
 - ee) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE;
 - ff) Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS;
 - gg) Banco do Brasil S/A.;
 - hh) Banco do Nordeste S/A.; e
 - ii) Caixa Econômica Federal.

§1º Os membros do Conselho não serão remunerados.

§2º Entre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno, compete ao Conselho Estadual do Turismo (Cetur):

- I - assessorar o Governo do Estado do Ceará na formulação de políticas e programações, visando ao desenvolvimento do turismo cearense, em todas as suas modalidades;
- II - atuar em estreita articulação com órgãos e entidades públicas, que exerçam atividades relacionadas com o turismo e as entidades de classe do setor turístico;
- III - propor critérios para concessão de estímulos governamentais à organização, expansão, modernização e aumento de fluxo turístico para o Estado do Ceará, respeitando as competências específicas atribuídas por lei aos diversos órgãos e entidades da administração pública; e
- IV - colaborar na promoção dos meios necessários à atualização e aperfeiçoamento do conhecimento dos dirigentes e do pessoal técnico-administrativo do setor turístico.



TÍTULO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO
CAPÍTULO I
DOS CARGOS DE GERÊNCIA SUPERIOR
SEÇÃO I

DOS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DAS ÁREAS PROGRAMÁTICAS

Art.37. Constituem atribuições básicas do Secretário Executivo do Turismo:

- I - auxiliar os Secretários na direção, organização, orientação, controle e coordenação das atividades da Secretaria nos assuntos relativos à sua respectiva temática de atuação;
- II - auxiliar o Secretário nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua respectiva temática de atuação;
- III - administrar os serviços relativos à sua respectiva temática de atuação em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;
- IV - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;
- V - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Secretários Executivos de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;
- VI - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Secretaria;
- VII - promover reuniões periódicas de coordenação entre o setor ao qual é responsável;
- VIII - exercer, por competência própria, as funções no órgão de ordenador de despesa de forma concorrente com os Secretários Executivos;
- IX - subscrever contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, quando no âmbito de sua área de atuação;
- X - acompanhar e monitorar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, ou por delegação do Secretário a que esteja vinculado; e
- XI - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, ou por delegação do Secretário a que esteja vinculado.

SEÇÃO II

DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Art.38. Constituem atribuições básicas do Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna:

- I - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;
- II - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexistência, nos termos da legislação específica;
- III - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;
- IV - expedir atos normativos internos sobre a organização administrativa da Secretaria;
- V - subscrever contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte;
- VI - atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;
- VII - instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos;
- VIII - dirigir a implementação do modelo de Gestão para Resultados, a elaboração dos instrumentos legais de planejamento, a gestão por processos e as ações de desenvolvimento organizacional da Secretaria;
- IX - exercer, por competência própria, as funções no órgão de ordenador de despesa de forma concorrente com os demais Secretários Executivos e o Secretário de Estado; e
- X - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE CHEFIA

Art. 39. Constituem atribuições básicas do Superintendente, Coordenador, Orientador de Célula e Assessor de Comunicação:

- I - planejar, dirigir, coordenar e avaliar o desenvolvimento das atividades de competência da(s) área(s) sob sua gestão, com foco no resultado e de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela Direção Superior e Gerência Superior;
- II - orientar a execução das ações estratégicas;
- III - promover a integração dos processos executados pela(s) área(s) sob sua gestão; e
- IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE ASSESSORAMENTO

Art. 40. Constituem atribuições básicas do Articulador e Ouvidor:

- I - assessorar a chefia imediata na definição de diretrizes e planos de trabalhos envolvendo as áreas vinculadas à sua unidade de atuação;
- II - articular-se com servidores e instituições públicas ou privadas para obtenção de informações necessárias ao andamento de atividades de assessoramento; e
- III - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.

Art. 41. Constituem atribuições básicas do Assessor Técnico

- I - assessorar a chefia imediata em assuntos de natureza técnica; emitir parecer técnico de assuntos relacionados a sua unidade de atuação e elaborar relatórios para subsidiar a decisão da chefia imediata; e
- II - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.

Art. 42. Constituem atribuições básicas do Assistente Técnico:

- I - assessorar a chefia imediata em assuntos de natureza técnica, realizando pesquisas, levantamentos e coleta de dados para subsidiar a elaboração de estudos e a tomada de decisão; e
- II - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.

TÍTULO VIII

DA GESTÃO PARTICIPATIVA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art.43. A Gestão Participativa da Secretaria do Turismo, organizado por meio de Comitês, tem a seguinte estrutura:

- I - Comitê Executivo; e
- II - Comitê Coordenativo.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA E FINALIDADE DOS COMITÊS

Art.44. Os Comitês de Gestão Participativa, de natureza consultiva e deliberativa, têm como finalidade precípua fazer avançar a missão da Secretaria do Turismo (Setur), competindo-lhes:

- I - manter alinhadas as ações da Secretaria do Turismo às estratégias globais do Governo do Estado;
- II - promover a integração entre as áreas, as pessoas e os processos de trabalho, para sincronizar as ações internas e externas da Secretaria do Turismo;
- III - acompanhar o desenvolvimento e a implementação de programas, projetos e atividades; e
- IV - fortalecer o processo de comunicação interna da Secretaria do Turismo.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS COMITÊS

SEÇÃO I

DO COMITÊ EXECUTIVO

Art.45. O Comitê Executivo é composto pelos seguintes membros titulares:

- I - Secretário;
- II - Secretário Executivo;
- III - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna; e
- IV - Coordenadores e Assessores.

§ 1º O Comitê Executivo será presidido pelo Secretário ou, em suas ausências ou impedimentos legais, pelo Secretário Executivo do Turismo.

§ 2º O coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento tem o encargo de secretariar o Comitê Executivo.

§ 3º Os coordenadores, em suas ausências ou impedimentos legais, serão substituídos por servidores por eles designados, mediante prévia comunicação à Secretaria do Comitê Executivo.

§ 4º A participação como membro do Comitê Executivo não fará jus a qualquer tipo de remuneração.



Art.46. O Comitê Executivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês, preferencialmente na terceira quinta-feira de cada mês, por convocação do Presidente e, de forma extraordinária, quando necessário:

§ 1º As convocações e as pautas das reuniões, previamente aprovadas pelo Presidente, serão providenciadas e encaminhadas aos membros pelo Secretário do Comitê Executivo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de cada reunião.

§ 2º A critério do Presidente ou da maioria dos membros presentes às reuniões, poderão ser propostas matérias relevantes e urgentes, não expressamente consignadas na pauta da reunião, cabendo ao proponente relatá-las após a apreciação do último item da pauta.

§ 3º As atas das reuniões serão providenciadas pelo Secretário do Comitê Executivo e disponibilizadas, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a realização da reunião.

§ 4º Poderão participar das reuniões do Comitê Executivo, a convite, consultores e servidores de outros órgãos/entidades do Estado ou de unidades organizacionais da Secretaria do Turismo, quando necessário, para discussão de temas específicos.

Art. 47. Constituem atribuições básicas do Presidente do Comitê Executivo:

- I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades do comitê, bem como expedir convites especiais;
- II - convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias e resolver questões de ordem; e
- III - promover o cumprimento das proposições do comitê.

Art. 48. Constituem atribuições básicas dos membros do Comitê Executivo:

- I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;
- II - propor ao Secretário do Comitê a inclusão de matérias na pauta das reuniões;
- III - analisar, discutir e propor melhorias relativas às matérias apresentadas nas reuniões;
- IV - propor ao Secretário do Comitê, com a necessária antecedência, a participação nas reuniões de convidados que possam prestar esclarecimentos e subsídios sobre as matérias constantes da pauta;
- V - solicitar ao Secretário do Comitê, informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades junto ao Comitê Executivo; e
- VI - comunicar ao Secretário do Comitê, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de seu comparecimento à reunião.

Art. 49. Constituem atribuições básicas do Secretário do Comitê Executivo:

- I - providenciar a composição das pautas das reuniões, a partir das propostas de matérias encaminhadas pelos membros do Comitê e submetê-las a aprovação prévia do Presidente;
- II - tomar as providências necessárias ao agendamento e organização das reuniões, secretariando-as e elaborando as respectivas atas;
- III - disponibilizar as atas das reuniões do Comitê, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a realização das mesmas;
- IV - monitorar o cumprimento das deliberações do Comitê Executivo; e
- V - monitorar o recebimento das atas das reuniões dos Comitês Coordenativos, disponibilizando-as na intranet.

SEÇÃO II

DO COMITÊ COORDENATIVO

Art.50. Os Comitês Coordenativos da Secretaria do Turismo, em número de 14 (quatorze), um em cada coordenadoria/assessoria, são compostos pelos seguintes membros titulares:

- I - Coordenador da área;
- II - Orientadores de Células;
- III - Articuladores; e
- IV - outros servidores, a critério do Coordenador da área.

§ 1º O Comitê Coordenativo será presidido pelo Coordenador da área.

§ 2º A Secretaria do Comitê Coordenativo será exercida por um Orientador de Célula indicado pelo Presidente.

§ 3º Os Orientadores de Células, em suas ausências ou impedimentos legais, serão substituídos por servidores por eles designados, mediante prévia comunicação à Secretaria do Comitê Coordenativo.

§ 4º A participação como membro do Comitê Coordenativo não fará jus a qualquer tipo de remuneração.

Art. 51. O Comitê Coordenativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a reunião do Comitê Executivo:

§ 1º As convocações e as pautas das reuniões, previamente aprovadas pelo Presidente, serão providenciadas e encaminhadas aos membros pelo Secretário do Comitê Coordenativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de cada reunião.

§ 2º Na pauta das reuniões do Comitê Coordenativo constará, obrigatoriamente, o repasse das informações do Comitê Executivo.

§ 3º A critério do Presidente ou da maioria dos membros presentes às reuniões, poderão ser propostas matérias relevantes e urgentes, não expressamente consignadas na pauta da reunião, cabendo ao proponente relatá-las após a apreciação do último item da pauta.

§ 4º As atas das reuniões serão providenciadas pelo Secretário do Comitê Coordenativo e encaminhadas à Secretaria do Comitê Executivo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a realização da reunião.

§ 5º As atas das reuniões do Comitê Coordenativo serão disponibilizadas pela Secretaria do Comitê Executivo.

§ 6º Poderão participar das reuniões do Comitê Coordenativo, a convite, consultores e servidores de outros Órgãos/Entidades do Estado ou de unidades organizacionais da Secretaria do Turismo, quando necessário, para discussão de temas específicos.

Art. 52. Constituem atribuições básicas do Presidente do Comitê Coordenativo:

- I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades do Comitê, bem como expedir convites especiais;
- II - convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias e resolver questões de ordem; e
- III - promover o cumprimento das proposições do Comitê.

Art. 53. Constituem atribuições básicas dos membros do Comitê Coordenativo:

- I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;
- II - propor ao Secretário do Comitê a inclusão de matérias na pauta das reuniões;
- III - analisar, discutir e propor melhorias relativas às matérias apresentadas nas reuniões;
- IV - desenvolver ações de sua competência, necessárias ao cumprimento das deliberações do Comitê Coordenativo;
- V - propor ao Secretário do Comitê, com a necessária antecedência, a participação nas reuniões de convidados que possam prestar esclarecimentos e subsídios sobre as matérias constantes da pauta;
- VI - solicitar ao Secretário do Comitê, informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades junto ao Comitê Coordenativo; e
- VII - comunicar ao Secretário do Comitê, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de seu comparecimento à reunião.

Art. 54. Constituem atribuições básicas do Secretário do Comitê Coordenativo:

- I - providenciar a composição das pautas das reuniões, a partir das propostas de matérias encaminhadas pelos membros do Comitê e submetê-las a aprovação prévia do Presidente;
- II - tomar as providências necessárias ao agendamento e organização das reuniões, secretariando-as e elaborando as respectivas atas;
- III - disponibilizar as atas das reuniões do Comitê, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a realização das mesmas; e
- IV - monitorar o cumprimento das deliberações do Comitê Coordenativo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.55. Serão substituídos por motivos de férias, viagens e outros impedimentos eventuais por indicação do Secretário:

- I - o Secretário pelo Secretário Executivo do Turismo, ou pelo Secretário Executivo de Planejamento e Controle Interno, nesta ordem;
- II - o Presidente de Comissão por um dos membros componentes da comissão; e
- III - os demais dirigentes serão substituídos por servidores das áreas específicas, indicados pelos titulares dos cargos, respeitado o princípio hierárquico.

Art.56. Os casos omissos serão resolvidos por provimento do Secretário do Turismo.

*** **

DECRETO Nº35.073, de 22 de dezembro de 2022.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 4.000.000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso II do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.860, de 30 de dezembro de 2021 – LOA 2022, do art. 42 da Lei Estadual nº 17.573, de 26 de julho de 2021 – LDO 2022. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP, a suplementação se faz necessária para atender serviços de manutenção e conservação de rodovias estaduais. DECRETA:



Art. 1º – fica aberto o crédito suplementar ao seguinte órgão: da Superintendência de Obras Públicas, de R\$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme o anexo.

Art. 2º – Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem de excesso de arrecadação, conforme o valor disposto no anexo único.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA

Flávio Ataliba Flexa Dalto Barreto
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Total: 4.000.000,00

ANEXO DO DECRETO Nº35.073, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022
ANEXO ÚNICO - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETALHAMT		VALOR
			VALOR	TOTAL	
43200007 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS					4.000.000,00
43200007 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS					4.000.000,00
26.782.342 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.					4.000.000,00
10040 - Conservação e Manutenção de Rodovias.					4.000.000,00
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	4.000.000,00

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC Nº1333/2022 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria Nº 05/2021, de 12 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 14 de janeiro de 2021, e de acordo com §2º do art.15, art. 16 e inciso VI do art. 23 do Decreto nº 29.704, de 08 de Abril de 2009, RESOLVE AUTORIZAR A CONCESSÃO DE **BOLSA DE ESTÁGIO** aos **ESTAGIÁRIOS** relacionados no anexo único desta Portaria, no valor mensal de R\$ 402,71 (quatrocentos e dois reais e setenta e um centavos), **bem como do AUXÍLIO TRANSPORTE** em pecúnia, proporcional aos dias estagiados, pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação. CASA CIVIL, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2022.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA CC Nº1333/2022, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº DE ORDEM	NOME
01	BARBARA IRIS DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS
02	INÁCIA GRAZIELLE DA SILVA ARAÚJO

*** ** *

PORTARIA CC Nº1394/2022 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, combinado com a Portaria CC nº 049/2021, de 29 de março de 2021, esta publicada em DOE nº 073, de 30 de março de 2021 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** da Casa Militar pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Governadora do Estado, concedendo-lhes o direito à 1/2 (meia) diária dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "a", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 06 de novembro de 2022 .

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA CC Nº1394/2022, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2022

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
IRAN ROSA DA SILVA	CAP PM	095.636-1-X	III	07/12/2022	A serviço da Casa Militar no município de Boa Viagem/CE	1/2	77,10	*****	38,55
ARGEU DE ANDRADE LEITE	1º SGT PM	125.527-1-8	V	07/12/2022	A serviço da Casa Militar no município de Boa Viagem/CE	1/2	61,33	*****	30,67

*** ** *

PORTARIA CC Nº1395/2022 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, combinado com a Portaria CC nº 049/2021, de 29 de março de 2021, esta publicada em DOE nº 073, de 30 de março de 2021 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** da Casa Militar pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Governadora do Estado, concedendo-lhes o direito à 03 (três) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2022 .

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA CC Nº1395/2022, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
JUAN BASTOS BELFORT	CAP PM	799.715-1-0	III	04/12/2022 a 07/12/2022	A serviço da Casa Militar nos municípios de Morada Nova/CE, SOBRAL/CE e BOA VIAGEM/CE	3 e 1/2	77,10	20% em duas diárias na cidade de SOBRAL/CE	300,69
Onofre Pereira da Silva Neto	1º SGT PM	800.052-6-1	V	04/12/2022 a 07/12/2022	A serviço da Casa Militar nos municípios de Morada Nova/CE, SOBRAL/CE e BOA VIAGEM/CE	3 e 1/2	61,33	20% em duas diárias na cidade de SOBRAL/CE	239,19
Francisco Everton Almeida Junior	ST PM	799.765-1-2	V	04/12/2022 a 07/12/2022	A serviço da Casa Militar nos municípios de Morada Nova/CE, SOBRAL/CE e BOA VIAGEM/CE	3 e 1/2	61,33	20% em duas diárias na cidade de SOBRAL/CE	239,19
Francisco Eliezio dos Santos Martins	3º SGT PM	800.084-0-6	V	04/12/2022 a 07/12/2022	A serviço da Casa Militar nos municípios de Morada Nova/CE, SOBRAL/CE e BOA VIAGEM/CE	3 e 1/2	61,33	20% em duas diárias na cidade de SOBRAL/CE	239,19
Caio Hudson Monteiro de Oliveira	3º SGT PM	800.052-7-X	V	04/12/2022 a 07/12/2022	A serviço da Casa Militar nos municípios de Morada Nova/CE, SOBRAL/CE e BOA VIAGEM/CE	3 e 1/2	61,33	20% em duas diárias na cidade de SOBRAL/CE	239,19
LUIZ CARLOS BRILHANTE CAVALCANTE	3º Sgt PM	799.731-1-4	V	04/12/2022 a 07/12/2022	A serviço da Casa Militar nos municípios de Morada Nova/CE, SOBRAL/CE e BOA VIAGEM/CE	3 e 1/2	61,33	20% em duas diárias na cidade de SOBRAL/CE	239,19

*** ** *



PORTARIA CC Nº1396/2022 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, combinado com a Portaria CC nº 049/2021, de 29 de março de 2021, esta publicada em DOE nº 073, de 30 de março de 2021 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** da Casa Militar pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Governadora do Estado, concedendo-lhes o direito à 01 (uma) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2022.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA CC Nº1396/2022, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
JOSÉ CARLOS FERREIRA AGOSTINHO JUNIOR	CAP PM	799.995-1-2	III	04/12/2022 a 05/12/2022	A serviço da Casa Militar no município de Morada Nova/CE	1 e 1/2	77,10	*****	115,65
ARGEU DE ANDRADE LEITE	1º SGT PM	125.527-1-8	V	04/12/2022 a 05/12/2022	A serviço da Casa Militar no município de Morada Nova/CE	1 e 1/2	61,33	*****	92,00

*** **

PORTARIA CC Nº1405/2022 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, combinado com a Portaria CC nº 049/2021, de 29 de março de 2021, esta publicada em DOE nº 073, de 30 de março de 2021 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **FRANCISCO DIOGO BEZERRA NOBRE**, ocupante da graduação de CB PM, matrícula nº 799.801-1-0, deste ORGÃO, a **viajar** à cidade de ICAPUI/CE, no dia 12/12/2022 a fim de realizar serviço de interesse da Casa Militar, concedendo-lhe o direito a 1/2(meia) diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,67 (trinta reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "a", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2022.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA CC Nº1406/2022 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, combinado com a Portaria CC nº 049/2021, de 29 de março de 2021, esta publicada em DOE nº 073, de 30 de março de 2021 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** da Casa Militar pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Autoridade, concedendo-lhes o direito à 01 (uma) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 10 de novembro de 2022.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA CC Nº1406/2022, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Francisco Wladimir Pinheiro Gonçalves	1º SGT PM	799.733-1-9	V	11/11/2022 a 12/11/2022	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte/CE	1 e 1/2	61,33	20%	110,39
José Roberio Sales de Sousa	1º SGT PM	799.805-1-X	V	11/11/2022 a 12/11/2022	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte/CE	1 e 1/2	61,33	20%	110,39
Fabiano Carvalho Vieira Pinto	3º SGT PM	799.743-1-5	V	11/11/2022 a 12/11/2022	A serviço da Casa Militar no município de Juazeiro do Norte/CE	1 e 1/2	61,33	20%	110,39

*** **

PORTARIA CC Nº1407/2022 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, combinado com a Portaria CC nº 049/2021, de 29 de março de 2021, esta publicada em DOE nº 073, de 30 de março de 2021 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** da Casa Militar pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Governadora do Estado, concedendo-lhes o direito à 1/2 (meia) diária dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "a", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2022.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA CC Nº1407/2022, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
JUAN BASTOS BELFORT	CAP PM	799.715-1-0	III	14/12/2022	A serviço da Casa Militar no município de Beberibe/CE	1/2	77,10	*****	38,55
Onofre Pereira da Silva Neto	1º SGT PM	800.052-6-1	V	14/12/2022	A serviço da Casa Militar no município de Beberibe/CE	1/2	61,33	*****	30,67
JOSÉ REGINALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA	ST PM	799.738-1-5	V	14/12/2022	A serviço da Casa Militar no município de Beberibe/CE	1/2	61,33	*****	30,67
HELANO DANTAS VIEIRA	2º SGT PM	800.057-6-8	V	14/12/2022	A serviço da Casa Militar no município de Beberibe/CE	1/2	61,33	*****	30,67
JOÃO PAULO ESTEVAM LIMA	3º SGT PM	799.859-1-0	V	14/12/2022	A serviço da Casa Militar no município de Beberibe/CE	1/2	61,33	*****	30,67
MARCIO LIMA RODRIGUES TELES	1º SGT PM	799.808-1-1	V	14/12/2022	A serviço da Casa Militar no município de Beberibe/CE	1/2	61,33	*****	30,67
JOSÉ CARLOS FERREIRA AGOSTINHO JUNIOR	CAP PM	799.995-1-2	III	14/12/2022	A serviço da Casa Militar no município de Beberibe/CE	1/2	77,10	*****	38,55
ARGEU DE ANDRADE LEITE	1º SGT PM	125.527-1-8	V	14/12/2022	A serviço da Casa Militar no município de Beberibe/CE	1/2	61,33	*****	30,67

*** **

PORTARIA CC Nº1408/2022 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, combinado com a Portaria CC nº 049/2021, de 29 de março de 2021, esta publicada em DOE nº 073, de 30 de março de 2021 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA**, ocupante da graduação de



CB PM, matrícula nº 800.063-5-7, deste ORGÃO, a **viajar** à cidade de ICAPUI/CE, no dia 13/12/2022 a fim de realizar serviço de interesse da Casa Militar, concedendo-lhe o direito a 1/2(meia) diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,67 (trinta reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2022.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA CC Nº1409/2022 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, combinado com a Portaria CC nº 049/2021, de 29 de março de 2021, esta publicada em DOE nº 073, de 30 de março de 2021 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **VALDEMAR DE OLIVEIRA SOUSA**, ocupante da graduação de CB PM, matrícula nº 305.011-1-X, deste ORGÃO, a **viajar** à cidade de MARCO/CE, no dia 03/12/2022 a fim de realizar serviço de interesse da Casa Militar, concedendo-lhe o direito a 1/2(meia) diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,67 (trinta reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2022.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA CC Nº1410/2022 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, combinado com a Portaria CC nº 049/2021, de 29 de março de 2021, esta publicada em DOE nº 073, de 30 de março de 2021 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **TOMAS ARAGÃO XEREZ FILHO**, ocupante da graduação de ST PM, matrícula nº 110.212-1-2, deste ORGÃO, a **viajar** à cidade de SOBRAL/CE, no período de 08/12/2022 a 09/12/2022 a fim de realizar serviço de interesse da Casa Militar, concedendo-lhe o direito a 1(uma) e 1/2(meia) diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 110,39 (cento e dez reais e trinta e nove centavos), dado o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme ANEXO III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2022.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA CC Nº1411/2022 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, combinado com a Portaria CC nº 049/2021, de 29 de março de 2021, esta publicada em DOE nº 073, de 30 de março de 2021 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** da Casa Militar pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Governadora do Estado, concedendo-lhes o direito à 01 (uma) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 05 de dezembro de 2022.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA CC Nº1411/2022, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Cristiano Castro de Araújo	CAP PM	799.983-1-1	III	06/12/2022 a 07/12/2022	A serviço da Casa Militar no município de Sobral/CE	1 e 1/2	77,10	20%	138,78
Euler Sousa Santos	ST PM	110.753-1-2	V	06/12/2022 a 07/12/2022	A serviço da Casa Militar no município de Sobral/CE	1 e 1/2	61,33	20%	110,39

*** **

PORTARIA CC 1412/2022 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada, pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria Nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JEFERSON CAVALCANTE GALDINO**, ocupante do cargo de Orientador de Célula, matrícula nº 30000277 desta Casa Civil, a **viajar** a cidade de Beberibe – CE, no período de 11 a 15 de dezembro do ano em curso, com a finalidade de Mobilização, organização e infraestrutura de eventos de interesse do Governo do Estado do Ceará, concedendo-lhe 4 1/2 (quatro e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando o valor de R\$ 346,95 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e § 1º; art. 10º, classe III, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 09 de dezembro de 2022.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 152/2022

CONTRATANTE: ESTADO DO CEARÁ, por meio da CASA CIVIL, com sede no Palácio da Abolição, situada na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP 60.120-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, simplesmente denominada CONTRATANTE CONTRATADA: EMPRESA **IURI COUTINHO MENESES-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.568.188/0001-09, com sede na rua Barbosa de Freitas, nº 1741, sl. 04, Aldeota, CEP: 60.170-021, Fortaleza – CE, neste ato representada pelo Sr. Iuri Coutinho Meneses, brasileiro, portador do CPF nº 022.761.703-79, neste ato denominada CONTRATADA, representante exclusivo dos profissionais musicais do(a) cantor(a) ou grupo musical “REITE”. OBJETO: **Contratação musical para apresentação em evento oficial do Governo do Estado do Ceará**, promovido através da Casa Civil, consubstanciado em “Inauguração da Estação Canafistula e Assinatura de Ordem de Serviço para Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário em Redenção”, do(a) cantor(a)/grupo musical “REITE”, no dia 12 de dezembro de 2022, no município de Redenção-CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital nº 001/2019 da 5ª Seleção de Talentos Musicais do Ceará, o qual teve o seu resultado final publicado no DOE Nº 217, de 14 de novembro de 2019, da Lei Federal nº 8.666/93, e Processo Administrativo nº 11432055/2022 FORO: Fortaleza - Ceará. VIGÊNCIA: O presente Contrato vigorará pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pagos em parcela única, em até 30 (trinta) dias úteis contados da data da solicitação formal devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta-corrente em nome da contratada, exclusivamente no Banco BRADESCO S/A, conforme Lei nº 15.241, de 06 de dezembro de 2012, comprovada sua regularidade fiscal nos termos da Lei nº 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100004.04.122.256.11245.07.339039.10000.0. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 9 de dezembro de 2022 SIGNATÁRIOS: Carmen Sílvia de Castro Cavalcante - CONTRATANTE e Iuri Coutinho Meneses - CONTRATADA.

Sabrina Gondim Lima
COORDENADORA DA ACESSORIA JURÍDICA

*** **



**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 153/2022**

CONTRATANTE: ESTADO DO CEARÁ, por meio da CASA CIVIL, com sede no Palácio da Abolição, situada na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP 60.120-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, simplesmente denominada CONTRATANTE CONTRATADA: **ORQUESTRA POPULAR DO NORDESTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.800.290/0001-65, com sede na Rua João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, CEP: 60.110-535, Fortaleza – CE, neste ato representada pelo Sr. Pedro de Alcântara Madeira, brasileiro, portador do CPF nº 010.900.473-63, neste ato denominada CONTRATADA, representante exclusivo dos profissionais musicais do(a) cantor(a) ou grupo musical “ORQUESTRA POPULAR DO NORDESTE LTDA”. OBJETO: **Contratação musical para apresentação em evento oficial do Governo do Estado do Ceará**, promovido através da Casa Civil, consubstanciado em “Sanção da Lei de Ampliação do Programa Mais PAIC”, do(a) cantor(a)/grupo musical “ORQUESTRA POPULAR DO NORDESTE”, no dia 16 de dezembro de 2022, no município de Fortaleza - CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital nº 001/2019 da 5ª Seleção de Talentos Musicais do Ceará, o qual teve o seu resultado final publicado no DOE Nº 217, de 14 de novembro de 2019, da Lei Federal nº 8.666/93, e Processo VIPROC nº 11431954/2022 FORO: Fortaleza - Ceará. VIGÊNCIA: O presente Contrato vigorará pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) pagos em parcela única, em até 30 (trinta) dias úteis contados da data da solicitação formal devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta-corrente em nome da contratada, exclusivamente no Banco BRADESCO S/A, conforme Lei nº 15.241, de 06 de dezembro de 2012, comprovada sua regularidade fiscal nos termos da Lei nº 8.666/93 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100004.04.122.256.11245.03.339039.10000.0. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza 15 de dezembro de 2022 SIGNATÁRIOS: Carmen Silvia de Castro Cavalcante - CONTRATANTE e Pedro de Alcântara Madeira - CONTRATADA.

Sabrine Gondim Lima
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 154/2022**

CONTRATANTE: ESTADO DO CEARÁ, por meio da CASA CIVIL, com sede no Palácio da Abolição, situada na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP 60.120-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, simplesmente denominada CONTRATANTE CONTRATADA: EMPRESA **IURI COUTINHO MENESES-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.568.188/0001-09, com sede na rua Barbosa de Freitas, nº 1741, sl. 04, Aldeota, CEP: 60.170-021, Fortaleza – CE, neste ato representada pelo Sr. Iuri Coutinho Meneses, brasileiro, portador do CPF nº 022.761.703-79, neste ato denominada CONTRATADA, representante exclusivo dos profissionais musicais do(a) cantor(a) ou grupo musical “REITE”. OBJETO: **Contratação musical para apresentação em evento oficial do Governo do Estado do Ceará**, promovido através da Casa Civil, consubstanciado em “Inauguração da Praça Mais Infância”, do(a) cantor(a)/grupo musical “REITE”, no dia 14 de dezembro de 2022, no município de Beberibe-CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital nº 001/2019 da 5ª Seleção de Talentos Musicais do Ceará, o qual teve o seu resultado final publicado no DOE Nº 217, de 14 de novembro de 2019, da Lei Federal nº 8.666/93, e Processo Administrativo nº 11432004/2022 FORO: Fortaleza - Ceará. VIGÊNCIA: O presente Contrato vigorará pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pagos em parcela única, em até 30 (trinta) dias úteis contados da data da solicitação formal devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta-corrente em nome da contratada, exclusivamente no Banco BRADESCO S/A, conforme Lei nº 15.241, de 06 de dezembro de 2012, comprovada sua regularidade fiscal nos termos da Lei nº 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100004.04.122.256.11245.04.339039.10000.0. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 13 de dezembro de 2022 SIGNATÁRIOS: Carmen Silvia de Castro Cavalcante - CONTRATANTE e Iuri Coutinho Meneses - CONTRATADA.

Sabrine Gondim Lima
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da CASA CIVIL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.469.891/0001-02, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, bairro Meireles, CEP: 60.120-00, Fortaleza-CE, neste ato representada pelo Senhor Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, **RESOLVE RECONHECER a dívida** assumida em face da empresa **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 07.340.993/0001-90, referente ao Contrato nº 108/2020, em razão de serviços efetivamente prestados no mês de Agosto/2022, espelhada através do Processo NUP 30001.001513/2022-11, no valor de R\$ 576,90 (quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos), devendo ser custeada como Indenização, a ser paga na dotação orçamentária 30100003.04.122.211.20764.15.339093.10000.0. Observe que o presente Termo encontra-se em consonância com a justificativa da Coordenadoria Administrativo Financeiro da Casa Civil e com o atesto da Gestora do Contrato nº 108/2020. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 20 de dezembro de 2022.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da CASA CIVIL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.469.891/0001-02, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, bairro Meireles, CEP: 60.120-00, Fortaleza-CE, neste ato representada pelo Senhor Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, **RESOLVE RECONHECER a dívida** assumida em face da empresa **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 07.340.993/0001-90, referente ao Contrato nº 108/2020, em razão de serviços efetivamente prestados no mês de Agosto/2022, espelhada através do Processo NUP 30001.001512/2022-68, no valor de R\$ 3.103,80 (três mil, cento e três reais e oitenta centavos), devendo ser custeada como Indenização, a ser paga na dotação orçamentária 30100003.04.122.211.20764.15.339093.10000.0. Observe que o presente Termo encontra-se em consonância com a justificativa da Coordenadoria Administrativo Financeiro da Casa Civil e com o atesto da Gestora do Contrato nº 108/2020. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 20 de dezembro de 2022.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**AVISO DE DECISÃO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº20220041**

AVISO DE JULGAMENTO DO RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO E ABERTURA DA PROPOSTA COMERCIAL A SECRETARIA DA CASA CIVIL, em cumprimento ao § 1º do artigo 109 da Lei 8.666/93, torna público o Aviso de Julgamento do Recurso da Fase de Habilitação e Abertura da Proposta Comercial, da Concorrência Pública Nacional nº20220041, de interesse da Superintendência de Obras Públicas – SOP, cujo objeto é a **PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA DE ACESSO, NO TRECHO: BARRO BRANCO – SITIO SANTANA, COM EXTENSÃO DE 3,52KM, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE.**, comunicando aos licitantes e demais interessados que a Comissão Central de Concorrências decidiu **NÃO CONHECER** o recurso interposto pela empresa CORAL – CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA, decorrente da ausência de interesse recursal, mantendo-se o resultado do julgamento da Fase de Habilitação nos termos proclamados na sessão pública realizada em 22 de agosto de 2022, de acordo com os motivos e fundamentos discutidos nas informações prestadas pela Procuradoria de Licitações e Contratos – PROLIC (Parecer nº1107/2022), que por fazerem parte integrante dos autos procedimentais dispensam transcrição, com a distribuição de cópias para os interessados, encerrando assim, na esfera administrativa, a Fase de Habilitação. Registre-se que a empresa TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – A. L TEIXEIRA PINHEIRO LTDA fora alijada do presente certame, em razão da ausência de manifestação pertinente à revalidação e prorrogação de sua proposta, com fundamento no subitem 6.1.2.2 do edital. Na ocasião fora aberto a proposta comercial do único licitante habilitado que se mantém no certame, CORAL – CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA (R\$5.762.063,63). Mencionada proposta fora encaminhada à SOP para análise e aprovação. A ata da sessão pública que divulgou este resultado encontra-se disponível no site www.pge.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Maria Betânia Saboia Costa
VICE-PRESIDENTE DA CCC

*** **



**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20220004
IG Nº1196196000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20220004, de interesse da Assessoria Especial da Vice-Governadoria – VICEGOV, cujo OBJETO é: **Serviços de assistência técnica, instalações (inclusive reinstalações)**, manutenção preventiva e corretiva, incluído fornecimento de peças e materiais, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ares condicionados (split e cassete) pertencentes ao patrimônio da vice-governadoria incluído toda tubulação frigorífica, tubos esponjosos, furos em parede, restauração em paredes e furos, dreno e pontos de força, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 19632022, até o dia 06/01/2023, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Aurélia Figueiredo Gurgel
PREGOEIRA

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20220013
IG Nº119786000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20220013, de interesse da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, cujo OBJETO é: **Aquisição de equipamentos industriais para lavanderia (lavadoras extratoras e secadoras)**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 21462022, até o dia 06/01/2023, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Janes Valter Nobre Rabelo
PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20220014**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20220014 de interesse da Central de Abastecimento do Ceará S/A – CEASA, cujo OBJETO é: **Serviços, de locação de rádios portáteis de comunicação, com tecnologia digital**, para os entrepostos da Centrais de Abastecimento do Ceará S/A – CEASA, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 21312022, até o dia 05/01/2023, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2022.

Marcos Alexandrino Alves Gondim
PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20220015
IG Nº1197825000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20220015, de interesse da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, cujo OBJETO é: **Serviços para efetuar as coberturas de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos** para empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, por um período de 12 meses, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 21012022, até o dia 05/01/2023 às 09H (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Clara de Assis Falcão Pereira
PREGOEIRA

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20220027
IG Nº1193217000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20220027, de interesse da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, cujo OBJETO é: **Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (peixe)**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 20012022, até o dia 06/01/2023, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Alexandre Fontenele Bizerril
PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20220030**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público a REMARCAÇÃO do Pregão Eletrônico Nº 20220030 de interesse da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, cujo OBJETO é: **Serviço de arrecadação de tributos e outras receitas do Estado do Ceará**, e a respectiva prestação de contas, por intermédio do Sistema de Pagamentos Instantâneos – PIX. MOTIVO: Alterações no Edital. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 16642022, até o dia 05/01/2023, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Alexandre Fontenele Bizerril
PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20220033**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20220033, de interesse da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, cujo OBJETO é: **Serviços de recuperação da antiga Estação Ferroviária da Parangaba**, pertencente à Companhia Cearense de Transporte Metropolitanos – METROFOR, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 22702022, até o dia 06/01/2023, às 14h30min (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

José Edson Bezerra
PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20220064**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20220064, de interesse da Polícia Militar do Ceará – PMCE, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de capacetes para motociclistas**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 21882022, até o dia 06/01/2023, às 8h30min (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Francisco Cláudio Reis da Silva
PREGOEIRO

*** **



**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20221238**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público a REMARCAÇÃO do Pregão Eletrônico Nº 20221238 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Insumos de Laboratório**, com equipamento em comodato. MOTIVO: Impugnação não acatada. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 12382022, até o dia 06/01/2023, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

José Edson Bezerra
PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20221268
IG Nº1165002000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público a REMARCAÇÃO do Pregão Eletrônico Nº 20221268 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Serviço de manutenção preventiva e corretiva, com reposição total de peças originais ou similares**, sem ônus para a contratante, de 01 (um) grupo gerador e de 01 (uma) subestação pertencentes ao Centro Integrado de Diabetes e Hipertensão – CIDH/SESA, por um período de 12 (doze) meses, MOTIVO: Impugnação não acatada. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 12682022, até o dia 05/01/2023, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Murilo Lobo de Queiroz
PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20221473**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público a REMARCAÇÃO do Pregão Eletrônico Nº 20221473 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar**, com equipamento em comodato. MOTIVO: Alterações no Edital. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 14732022, até o dia 05/01/2023, às 14h30min (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2022.

Valda Farias Magalhães
PREGOEIRA

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20221571**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público a REMARCAÇÃO do Pregão Eletrônico Nº 20221571 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos**. MOTIVO: Alterações no Edital. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 15712022, até o dia 05/01/2023, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2022.

Valda Farias Magalhães
PREGOEIRA

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº2022185**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 2022185 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 21852022, até o dia 06/01/2023, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Murilo Lobo de Queiroz
PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº2022189**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 2022189 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 21892022, até o dia 05/01/2023, às 8h30min (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Robinson de Borba e Veloso
PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº2022209**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 2022209 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 22092022, até o dia 06/01/2023, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Carlos Alberto Coelho Leitão
PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº2022211**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 2022211 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 22112022, até o dia 05/01/2023, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Dalila Márcia Mota Braga Gondim
PREGOEIRA

*** **



**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20222212**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20222212 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 22122022, até o dia 05/01/2023, às 14h30min (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Dorisleide Candido de Sousa
PREGOEIRA

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20222216**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20222216 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Órteses e Próteses**, com medidores em regime de comodato, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 22162022, até o dia 06/01/2023, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

José Célio Bastos de Lima
PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20222220**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20222220 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 22202022, até o dia 05/01/2023, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Raimundo Lima de Souza
PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20222228**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20222228 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 22282022, até o dia 05/01/2023, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Dorisleide Candido de Sousa
PREGOEIRA

*** **

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
LICITAÇÃO REGIDA PELA LEI Nº13.303/2016 Nº20220034**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o resultado da LICITAÇÃO Nº 20220034-CAGECE, regida pela Lei Nº 13.303/2016, cujo objeto é LICITAÇÃO COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO, POR DEMANDA, PARA **SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPANSÃO NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DA UNIDADE DE NEGÓCIO BACIA DO SALGADO (UN-BSA)**, em que a Comissão Especial de Licitação 06 declarou como VENCEDORA do certame a empresa CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA. com o valor global de R\$ 23.435.000,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil reais). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Antônio Anésio de Aguiar Moura

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO 06

*** **

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20220010**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 19032022 Comprasnet, de interesse da Secretaria das Cidades, cujo OBJETO é **Serviço de demolição de 200 imóveis desapropriados pela Secretaria das Cidades**, localizados no município de Fortaleza, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital. As informações poderão ser consultadas nos sítios www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

José Edson Bezerra

PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20220026**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 1669/2022-Comprasnet, de interesse do METROFOR, cujo OBJETO é **Aquisição, com instalação, de 01 (um) Skid de abastecimento para combustível, com acessórios**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital, cumpridas as formalidades legais, a(s) licitante(s) interessada(s) foi(ram) inabilitada(s) e/ou desclassificada(s), resultando FRACASSADA a licitação. As informações poderão ser consultadas nos sítios www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Marcos Alexandrino Alves Gondim

PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20220062**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 1966/2022 - , de interesse da PMCE, cujo OBJETO é **Serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos das academias de ginástica e/ou musculação nos Quartéis da PMCe (CPCHOQUE; CPRAIO e BPRE)**, com reposição de peças, acessórios e componentes, de acordo com as especificações, quantitativos e exigências previstas no Anexo I – Termo de Referência do edital, cumpridas as formalidades legais, a(s) licitante(s) interessada(s) foi(ram) inabilitada(s) e/ou desclassificada(s), resultando FRACASSADA a licitação. As informações poderão ser consultadas nos sítios www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Janes Valter Nobre Rabelo

PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20220171**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 20502022 Comprasnet, de interesse da CAGECE, cujo OBJETO é **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de ROTEADORES INDUSTRIAIS VPN E MÓDULOS I/O REMOTOS**. As informações poderão ser consultadas nos sítios www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Dalila Márcia Mota Braga Gondim
PREGOEIRA

*** **



**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20221244**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 12442022 - Comprasnet, de interesse da SESA, cujo OBJETO é **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de equipamentos hospitalares**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital. As informações poderão ser consultadas nos sítios www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Raimundo Vieira Coutinho
PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20221722**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 1722 2022 Comprasnet, de interesse da SESA, cujo OBJETO é **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital. As informações poderão ser consultadas nos sítios www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Dorisleide Candido de Sousa
PREGOEIRA

*** **

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20221756**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 17562022 - Comprasnet, de interesse da SESA cujo OBJETO é **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar** com equipamento em comodato, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital. As informações poderão ser consultadas nos sítios www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Raimundo Vieira Coutinho
PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20221885**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 1885/2022 - Comprasnet, de interesse da SESA, cujo OBJETO é **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar**, com instalação de equipamento em regime de comodato, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital. As informações poderão ser consultadas nos sítios www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Janes Valter Nobre Rabelo
PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20221935**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 1935/2022 - Comprasnet, de interesse da SESA, cujo OBJETO é **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Órteses e Próteses**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital. As informações poderão ser consultadas nos sítios www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Janes Valter Nobre Rabelo
PREGOEIRO

*** **

**AVISO DE RESULTADO PARCIAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20221858**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o RESULTADO parcial da Licitação nº1858 2022 Comprasnet, referente aos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 07 de interesse da SESA, cujo OBJETO é **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital. As informações poderão ser consultadas nos sítios www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Dorisleide Candido de Sousa
PREGOEIRA

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 147, de 19 de julho de 2022, que publicou a Portaria nº 55/2022 que autoriza a servidora LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA ROCHA, para viajar, no dia 09 de abril de 2022 à cidade de Fortaleza-CE, para participar de audiência pública sobre litígio territorial envolvendo os estados do Ceará e Piauí. **Onde se lê:** atribuindo-lhe 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 189,25 (cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de 40% (quarenta por cento), no valor total de R\$ 132,47 (cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$ 189,25 (cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), e passagem aérea, para o trecho Brasília/Fortaleza, no valor de R\$ 2.932,43 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), perfazendo um total de R\$ 3.254,15 três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), na forma dos arts. 1º, 3º, § 1º do art. 4º, alínea “a”, § 1º do art. 5º, 6º, 8º e 10º anexo I e III, classe III, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. **Leia-se:** atribuindo-lhe passagem aérea, para o trecho Brasília/Fortaleza, no valor de R\$ 2.932,43 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) na forma dos arts. 1º, 3º, 8º e 10º do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, 16 de dezembro de 2022.

Antonia Camilly Gomes Cruz
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ

**TERMO DE COMPROMISSO
AUXÍLIO EMERGENCIAL À GRATUIDADE DAS PESSOAS IDOSAS NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
METROPOLITANO**

Pelo presente instrumento, nos termos da Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9, de 26 de agosto de 2022, de um lado, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce – CNPJ: 02.486.321/0001-73, localizada na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba Fortaleza/CE – CEP: 60.822-325, por intermédio de seu Presidente Hélio Winston Barreto Leitão, CPF nº 370.901.863-34 e, de outro, **M.S VIAGENS E TURISMO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 01.592.977/0001-08, neste ato representada pelo Sra. Denise Osterne de Azevedo, CPF nº 910.787.093-00, e pelo Sra. Jamille Osterne de Azevedo, CPF nº 005.988.513-05, doravante denominada PERMISSOÁRIA ou TRANSPORTADORA, firmam compromisso para a transferência e aplicação do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo estabelecido por meio da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, devendo observar o cumprimento das seguintes cláusulas e condições: **CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO** Art. 1º Este Termo de Compromisso tem como objeto a **transferência de recursos**, por parte da Arce, na importância de R\$ 49.750,50 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) à parte signatária deste Termo, no qual serão disciplinadas as condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração deste instrumento. **CAPÍTULO SEGUNDO – DAS OBRIGAÇÕES DA PARTE SIGNATÁRIA** Art. 2º Como condição para receber o auxílio de que trata o art. 1º, a signatária assume o compromisso de: a) estar regularmente cadastrada nos sistemas da Arce; b) estar adimplente com a União, o Estado do Ceará e com a Arce, seja em referência à regularidade fiscal, seja em referência à observância das condicionantes



de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) eventualmente firmado com esta Agência, sob pena de abertura de processo administrativo para suspensão dos valores repassados ou ajuizamento de processos judiciais para devolução dos valores, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas por esta Agência; c) operar conta bancária para o recebimento do auxílio. d) cumprir fielmente o direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). **CAPÍTULO TERCEIRO – DO DESEMBOLSO DE RECURSOS** Art. 3º Os valores a título de auxílio serão desembolsados em favor das pessoas jurídicas habilitadas, vedada a transferência direta a pessoas físicas. Parágrafo único. Em relação aos prestadores do serviço de transporte complementar, caberá à cooperativa proceder ao respectivo repasse para o cooperado, devendo constar, em anexo a este Termo de Compromisso, a lista dos cooperados aptos a receberem o auxílio, a qual passará a ser parte integrante deste Termo. Art. 4º Os valores serão desembolsados de acordo com as possibilidades orçamentárias desta Agência. **CAPÍTULO QUARTO – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** Art. 5º A parte signatária deverá prestar contas da utilização do auxílio em comento, até a data de 28 de fevereiro de 2023, estando a regularidade do recebimento do auxílio condicionada à comprovação, na prestação de contas respectiva, de sua destinação exclusiva ao custeio da operação de transporte público coletivo metropolitano, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle. **CAPÍTULO QUINTO – DO FORO** Art. 6º Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo. **CAPÍTULO SEXTO – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Art. 7º O presente Termo de Compromisso terá vigência até a análise, pela Arce, da regularidade das prestações de contas do auxílio, sem prejuízo de efeitos pós-contratuais a serem aplicados, como os decorrentes de sua fiscalização. Art. 8º A concessão do auxílio em questão implicará na compensação dos referidos valores no âmbito do processo de revisão tarifária, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários. E, assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes este Termo de Compromisso, com impressão em tantas vias quanto necessárias e solicitadas. Fortaleza, 13 de dezembro de 2022.

Hélio Winston Barreto Leitão
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR
Denise Osterne de Azevedo
REPRESENTANTE LEGAL
Jamille Osterne de Azevedo
REPRESENTANTE LEGAL

*** **

TERMO DE COMPROMISSO AUXÍLIO EMERGENCIAL À GRATUIDADE DAS PESSOAS IDOSAS NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO METROPOLITANO

Pelo presente instrumento, nos termos da Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9, de 26 de agosto de 2022, de um lado, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce – CNPJ: 02.486.321/0001-73, localizada na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba Fortaleza/CE – CEP: 60.822-325, por intermédio de seu Presidente Hélio Winston Barreto Leitão, CPF nº 370.901.863-34 e, de outro, **AUTO VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.870.208/0001-85, neste ato representada pelo Sr. André Luis Eskinazi de Oliveira, CPF nº 434.629.443-04 e pelo Sr. Francisco Carlos Magalhães de Almeida, CPF nº 142.121.453-91, doravante denominada PERMISSOINÁRIA ou TRANSPORTADORA, firmam compromisso para a transferência e aplicação do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo estabelecido por meio da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, devendo observar o cumprimento das seguintes cláusulas e condições: **CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO** Art. 1º Este Termo de Compromisso tem como objeto a **transferência de recursos**, por parte da Arce, na importância de R\$ 4.823.059,62 (quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) à parte signatária deste Termo, no qual serão disciplinadas as condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração deste instrumento. **CAPÍTULO SEGUNDO – DAS OBRIGAÇÕES DA PARTE SIGNATÁRIA** Art. 2º Como condição para receber o auxílio de que trata o art. 1º, a signatária assume o compromisso de: a) estar regularmente cadastrada nos sistemas da Arce; b) estar adimplente com a União, o Estado do Ceará e com a Arce, seja em referência à regularidade fiscal, seja em referência à observância das condicionantes de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) eventualmente firmado com esta Agência, sob pena de abertura de processo administrativo para suspensão dos valores repassados ou ajuizamento de processos judiciais para devolução dos valores, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas por esta Agência; c) operar conta bancária para o recebimento do auxílio. d) cumprir fielmente o direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). **CAPÍTULO TERCEIRO – DO DESEMBOLSO DE RECURSOS** Art. 3º Os valores a título de auxílio serão desembolsados em favor das pessoas jurídicas habilitadas, vedada a transferência direta a pessoas físicas. Parágrafo único. Em relação aos prestadores do serviço de transporte complementar, caberá à cooperativa proceder ao respectivo repasse para o cooperado, devendo constar, em anexo a este Termo de Compromisso, a lista dos cooperados aptos a receberem o auxílio, a qual passará a ser parte integrante deste Termo. Art. 4º Os valores serão desembolsados de acordo com as possibilidades orçamentárias desta Agência. **CAPÍTULO QUARTO – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** Art. 5º A parte signatária deverá prestar contas da utilização do auxílio em comento, até a data de 28 de fevereiro de 2023, estando a regularidade do recebimento do auxílio condicionada à comprovação, na prestação de contas respectiva, de sua destinação exclusiva ao custeio da operação de transporte público coletivo metropolitano, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle. **CAPÍTULO QUINTO – DO FORO** Art. 6º Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo. **CAPÍTULO SEXTO – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Art. 7º O presente Termo de Compromisso terá vigência até a análise, pela Arce, da regularidade das prestações de contas do auxílio, sem prejuízo de efeitos pós-contratuais a serem aplicados, como os decorrentes de sua fiscalização. Art. 8º A concessão do auxílio em questão implicará na compensação dos referidos valores no âmbito do processo de revisão tarifária, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários. E, assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes este Termo de Compromisso, com impressão em tantas vias quanto necessárias e solicitadas. Fortaleza, 13 de dezembro de 2022.

Hélio Winston Barreto Leitão
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR
André Luis Eskinazi de Oliveira
REPRESENTANTE LEGAL
Francisco Carlos Magalhães de Almeida
REPRESENTANTE LEGAL

*** **

TERMO DE COMPROMISSO AUXÍLIO EMERGENCIAL À GRATUIDADE DAS PESSOAS IDOSAS NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO METROPOLITANO

Pelo presente instrumento, nos termos da Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9, de 26 de agosto de 2022, de um lado, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce – CNPJ: 02.486.321/0001-73, localizada na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba Fortaleza/CE – CEP: 60.822-325, por intermédio de seu Presidente Hélio Winston Barreto Leitão, CPF nº 370.901.863-34 e, de outro, **EMPRESA SÃO PAULO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.225.198/0001-25, neste ato representada pelo Sr. Anastácio Mendes Braga Filho, CPF nº 163.084.763-15, doravante denominada PERMISSOINÁRIA ou TRANSPORTADORA, firmam compromisso para a transferência e aplicação do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo estabelecido por meio da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, devendo observar o cumprimento das seguintes cláusulas e condições: **CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO** Art. 1º Este Termo de Compromisso tem como objeto a **transferência de recursos**, por parte da Arce, na importância de R\$ 579.689,30 (quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta centavos) à parte signatária deste Termo, no qual serão disciplinadas as condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração deste instrumento. **CAPÍTULO SEGUNDO – DAS OBRIGAÇÕES DA PARTE SIGNATÁRIA** Art. 2º Como condição para receber o auxílio de que trata o art. 1º, a signatária assume o compromisso de: a) estar regularmente cadastrada nos sistemas da Arce; b) estar adimplente com a União, o Estado do Ceará e com a Arce, seja em referência à regularidade fiscal, seja em referência à observância das condicionantes de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) eventualmente firmado com esta Agência, sob pena de abertura de processo administrativo para suspensão dos valores repassados ou ajuizamento de processos judiciais para devolução dos valores, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas por esta Agência; c) operar conta bancária para o recebimento do auxílio. d) cumprir fielmente o direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). **CAPÍTULO TERCEIRO – DO DESEMBOLSO DE RECURSOS** Art. 3º Os valores a título de auxílio serão desembolsados em favor das pessoas jurídicas habilitadas, vedada a transferência direta a pessoas físicas. Parágrafo único. Em relação aos prestadores do serviço de transporte complementar, caberá à cooperativa proceder ao respectivo repasse para o cooperado, devendo constar, em anexo a este Termo de Compromisso, a lista dos cooperados aptos a receberem o auxílio, a qual passará a ser parte integrante deste Termo. Art. 4º Os valores serão desembolsados de acordo com as possibilidades orçamentárias desta Agência. **CAPÍTULO QUARTO – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** Art. 5º A parte signatária deverá prestar contas da utilização do auxílio em comento, até a data de 28 de fevereiro de 2023, estando a regularidade do recebimento do auxílio condicionada à comprovação, na prestação de contas respectiva, de sua destinação exclusiva ao custeio da operação de transporte público coletivo metropolitano, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle. **CAPÍTULO QUINTO – DO FORO** Art. 6º Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza para dirimir quaisquer



dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo. CAPÍTULO SEXTO – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Art. 7º O presente Termo de Compromisso terá vigência até a análise, pela Arce, da regularidade das prestações de contas do auxílio, sem prejuízo de efeitos pós-contratuais a serem aplicados, como os decorrentes de sua fiscalização. Art. 8º A concessão do auxílio em questão implicará na compensação dos referidos valores no âmbito do processo de revisão tarifária, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários. E, assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes este Termo de Compromisso, com impressão em tantas vias quanto necessárias e solicitadas. Fortaleza, 13 de dezembro de 2022.

Hélio Winston Barreto Leitão
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR
Anastacio Mendes Braga Filho
REPRESENTANTE LEGAL

*** **

**TERMO DE COMPROMISSO
AUXÍLIO EMERGENCIAL À GRATUIDADE DAS PESSOAS IDOSAS NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
METROPOLITANO**

Pelo presente instrumento, nos termos da Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9, de 26 de agosto de 2022, de um lado, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce – CNPJ: 02.486.321/0001-73, localizada na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba Fortaleza/CE – CEP: 60.822-325, por intermédio de seu Presidente Hélio Winston Barreto Leitão, CPF nº 370.901.863-34 e, de outro, **ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA.** Sociedade Empresária, inscrita no CNPJ sob o n. 07.137.359/0001-54, situada na Avenida Dom Almeida Lustosa, Nº 339, bairro Parque Albano, CEP 61.645-000, Caucaia, Ceará, doravante denominada PERMISSONÁRIA ou TRANSPORTADORA, por seus representantes legais DALTON LIMA DE FREITAS GUIMARÃES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n. 2007009012700, SSP/CE, inscrito no CPF sob o n. 689.710.528-72, e PAULO ALENCAR PORTO LIMA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n. 93002132494, SSP/CE, inscrito no CPF sob o n. 153.830.163-68, firmam compromisso para a transferência e aplicação do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo estabelecido por meio da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, devendo observar o cumprimento das seguintes cláusulas e condições: CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO Art. 1º Este Termo de Compromisso tem como objeto a **transferência de recursos**, por parte da Arce, na importância de R\$ 7.203.630,13 (sete milhões, duzentos e três mil, seiscentos e trinta reais e treze centavos) à parte signatária deste Termo, no qual serão disciplinadas as condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração deste instrumento. CAPÍTULO SEGUNDO – DAS OBRIGAÇÕES DA PARTE SIGNATÁRIA Art. 2º Como condição para receber o auxílio de que trata o art. 1º, a signatária assume o compromisso de: a) estar regularmente cadastrada nos sistemas da Arce; b) estar adimplente com a União, o Estado do Ceará e com a Arce, seja em referência à regularidade fiscal, seja em referência à observância das condicionantes de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) eventualmente firmado com esta Agência, sob pena de abertura de processo administrativo para suspensão dos valores repassados ou ajuizamento de processos judiciais para devolução dos valores, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas por esta Agência; c) operar conta bancária para o recebimento do auxílio. d) cumprir fielmente o direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). CAPÍTULO TERCEIRO – DO DESEMBOLSO DE RECURSOS Art. 3º Os valores a título de auxílio serão desembolsados em favor das pessoas jurídicas habilitadas, vedada a transferência direta a pessoas físicas. Parágrafo único. Em relação aos prestadores do serviço de transporte complementar, caberá à cooperativa proceder ao respectivo repasse para o cooperado, devendo constar, em anexo a este Termo de Compromisso, a lista dos cooperados aptos a receberem o auxílio, a qual passará a ser parte integrante deste Termo. Art. 4º Os valores serão desembolsados de acordo com as possibilidades orçamentárias desta Agência. CAPÍTULO QUARTO – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Art. 5º A parte signatária deverá prestar contas da utilização do auxílio em comento, até a data de 28 de fevereiro de 2023, estando a regularidade do recebimento do auxílio condicionada à comprovação, na prestação de contas respectiva, de sua destinação exclusiva ao custeio da operação de transporte público coletivo metropolitano, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle. CAPÍTULO QUINTO – DO FORO Art. 6º Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo. CAPÍTULO SEXTO – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Art. 7º O presente Termo de Compromisso terá vigência até a análise, pela Arce, da regularidade das prestações de contas do auxílio, sem prejuízo de efeitos pós-contratuais a serem aplicados, como os decorrentes de sua fiscalização. Art. 8º A concessão do auxílio em questão implicará na compensação dos referidos valores no âmbito do processo de revisão tarifária, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários. E, assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes este Termo de Compromisso, com impressão em tantas vias quanto necessárias e solicitadas. Fortaleza, 13 de dezembro de 2022.

Hélio Winston Barreto Leitão
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR
Dalton Lima de Freitas Guimarães
REPRESENTANTE LEGAL
Paulo Alencar Porto Lima
REPRESENTANTE LEGAL

*** **

**TERMO DE COMPROMISSO
AUXÍLIO EMERGENCIAL À GRATUIDADE DAS PESSOAS IDOSAS NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
METROPOLITANO**

Pelo presente instrumento, nos termos da Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9, de 26 de agosto de 2022, de um lado, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce, inscrita no CNPJ: 02.486.321/0001-73, localizada na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba Fortaleza/CE – CEP: 60.822-325, por intermédio de seu Presidente Hélio Winston Barreto Leitão, CPF nº 370.901.863-34 e, de outro, **COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR**, inscrita no CNPJ nº 02.003.575/0001-93, neste ato representada pelo Sr. Igor Vasconcelos Ponte, CPF nº 876.417.713-00, doravante denominada PERMISSONÁRIA ou TRANSPORTADORA, firmam compromisso para a transferência e aplicação do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo estabelecido por meio da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, devendo observar o cumprimento das seguintes cláusulas e condições: CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO Art. 1º Este Termo de Compromisso tem como objeto a **transferência de recursos**, por parte da Arce, na importância de R\$ 8.042.368,97 (Oito milhões, quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) à parte signatária deste Termo, no qual serão disciplinadas as condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração deste instrumento. CAPÍTULO SEGUNDO – DAS OBRIGAÇÕES DA PARTE SIGNATÁRIA Art. 2º Como condição para receber o auxílio de que trata o art. 1º, a signatária assume o compromisso de: a) estar regularmente cadastrada nos sistemas da Arce; b) estar adimplente com a União, o Estado do Ceará e com a Arce, seja em referência à regularidade fiscal, seja em referência à observância das condicionantes de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) eventualmente firmado com esta Agência, sob pena de abertura de processo administrativo para suspensão dos valores repassados ou ajuizamento de processos judiciais para devolução dos valores, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas por esta Agência; c) operar conta bancária para o recebimento do auxílio. d) cumprir fielmente o direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). CAPÍTULO TERCEIRO – DO DESEMBOLSO DE RECURSOS Art. 3º Os valores a título de auxílio serão desembolsados em favor das pessoas jurídicas habilitadas, vedada a transferência direta a pessoas físicas. Parágrafo único. Em relação aos prestadores do serviço de transporte complementar, caberá à cooperativa proceder ao respectivo repasse para o cooperado, devendo constar, em anexo a este Termo de Compromisso, a lista dos cooperados aptos a receberem o auxílio, a qual passará a ser parte integrante deste Termo. Art. 4º Os valores serão desembolsados de acordo com as possibilidades orçamentárias desta Agência. CAPÍTULO QUARTO – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Art. 5º A parte signatária deverá prestar contas da utilização do auxílio em comento, até a data de 28 de fevereiro de 2023, estando a regularidade do recebimento do auxílio condicionada à comprovação, na prestação de contas respectiva, de sua destinação exclusiva ao custeio da operação de transporte público coletivo metropolitano, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle. CAPÍTULO QUINTO – DO FORO Art. 6º Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo. CAPÍTULO SEXTO – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Art. 7º O presente Termo de Compromisso terá vigência até a análise, pela Arce, da regularidade das prestações de contas do auxílio, sem prejuízo de efeitos pós-contratuais a serem aplicados, como os decorrentes de sua fiscalização. Art. 8º A concessão do auxílio em questão implicará na compensação dos referidos valores no âmbito do processo de revisão tarifária, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários. E, assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes este Termo de Compromisso, com impressão em tantas vias quanto necessárias e solicitadas. Fortaleza, 13 de dezembro de 2022.

Hélio Winston Barreto Leitão
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR
Igor Vasconcelos Ponte
REPRESENTANTE LEGAL



CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (CGE/CE)

EDITAL Nº05 – CGE/CE, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – CGE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a realização do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Auditor de Controle Interno, regido pelo Edital nº01 – CGE/CE, publicado no DOE de 30 de novembro de 2018, homologado pelo Edital nº20 – CGE/CE, publicado no DOE de 26 de janeiro de 2021, considerando ainda a ordem de classificação do Edital nº001 – CGE, publicado no DOE de 10 de fevereiro de 2022, RESOLVE CONVOCAR os CANDIDATOS constantes no Anexo I deste Edital, de acordo com o inciso II do art. 17 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, para exercerem, em caráter efetivo, o cargo de Auditor de Controle Interno, Classe A Referência AI, integrante da carreira de Auditoria de Controle Interno, estruturada pela Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, e suas alterações (Lei nº15.043, de 18 de novembro de 2011 e Lei nº16.512, de 15 de março de 2018), com lotação na Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, órgão criado pela Lei nº13.297, de 07 de março de 2003. A posse dos candidatos relacionados no Anexo I, ocorrerá no prazo e na forma constante no Anexo II deste Edital.

Aloísio Barbosa de Carvalho Neto

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Registre-se e publique-se.

ANEXO I A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Cargo: Auditor de Controle Interno – Área de Auditoria – Campo de atuação Governamental

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
10004870	Ramon Suassuna dos Santos	6º
10003870	Thiago Mesquita Vieira	7º
10004698	Fábio Barbosa Santos	8º
10000606	Lucas Monteiro Cajado	9º
10000387	Yurik Scarcela do Vale Coelho	10º
10004747	Pedro Pereira da Silva*	11º
10000643	Rodrigo Rocha Pinheiro	13º
10003852	Lucas Sampaio Meireles de Sousa	14º
10007466	Erialdo de Sousa Lima*	20º

*candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial

Cargo: Auditor de Controle Interno – Área de Auditoria – Campo de atuação Obras Públicas

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
10011849	Manoel Flores Garcia Junior	2º
10000620	Paulo Mateus Barros Rodrigues	3º
10005267	Felipe Natan Ramos de Freitas	4º

Cargo: Auditor de Controle Interno – Área de Auditoria – Campo de atuação Tecnologia da Informação

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
10000451	Daniel Ávila Vecchiato	4º
10006294	Fabio Aparecido de Campos	5º

Cargo: Auditor de Controle Interno – Área de Auditoria – Campo de atuação Correição

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
10001327	Flávia Fernanda França de Lima	2º
10012048	Brenda Sousa Barros	3º
10003786	Alexandre Jorge Triandopolis Junior	4º

Cargo: Auditor de Controle Interno – Área de Auditoria – Campo de atuação Fomento ao Controle Social

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
10004526	Antonio Samuel de Carvalho Colares	2º
10005418	Mateus Gomes Viana	3º
10005145	Natalia Cecília de França	4º

ANEXO II A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Os candidatos relacionados no Anexo I deste Edital deverão comparecer à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, situada no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora – na Av General Afonso Albuquerque Lima S/N, Edifício SEPLAG 2º andar – Cambéba, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da publicação deste Ato, nos horários de 08:30 às 11:30 horas e das 13:30 às 16:30 horas ou alternativamente, em face da presente pandemia, enviar a documentação solicitada pelo e-mail cefop@cge.ce.gov.br com a finalidade de tratarem da posse para os respectivos cargos, munidos dos seguintes documentos: 1. Cópia autenticada da Cédula de Identidade e CPF; 2. Cópia autenticada do Título de Eleitor e comprovante que votou na última eleição, ou certidão de quitação expedida pela Justiça Eleitoral; 3. Cópia autenticada do documento militar, se do sexo masculino; 4. Cópia autenticada do diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação para o cargo pretendido; 5. Comprovações de inexistência de participação do candidato, em sociedade de natureza empresarial a serem expedidos pela Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Ceará, através de certidões específicas; 6. Declaração de Bens e Valores que constituem o seu patrimônio, conforme regulamenta o Decreto nº11.471, de 29 de setembro de 1975 (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2021); 7. Certidão de acumulação de cargos (obtida através do endereço eletrônico www.seplag.ce.gov.br); 8. Certidão negativa criminal emitida pela Justiça Federal, Estadual e SSPDS; 9. Certidão de Antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal; 10. Comprovante de que, nos últimos 5 (cinco) anos, não foi julgado responsável por atos irregulares, por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por Conselhos de Contas de Município, através de Certidões específicas; 11. Comprovante de que nos últimos 5 (cinco) anos, não foi punido em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em Processo Administrativo Disciplinar por Ato Lesivo ao Patrimônio Público, de qualquer um dos Poderes, através de certidões específicas; 12. Currículo, em formulário próprio; 13. Ficha funcional preenchida a ser disponibilizada pela COAFI, 14. Duas fotos 3x4 recentes e idênticas 15. Comprovante de residência 16. Inscrição no PIS/PASEP; 17. Certidão do órgão de origem informando o regime previdenciário no qual se enquadra (caso o candidato seja servidor público efetivo do Estado do Ceará); 18. Termo de Ciência sobre os regimes de previdência social e complementar vigentes no Estado do Ceará; 19. Formulário de opção por regime tributário; 20. Laudo comprovando aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica Oficial da Secretaria do Planejamento e Gestão (COPEM), mediante a apresentação dos seguintes exames: a) Sangue (hemograma completo, glicose, ureia, creatinina, ácido úrico, grupo sanguíneo e fator Rh, coagulograma completo, TGO, TGP); b) Sumário de Urina; c) Raio X de Tórax em PA com laudo; d) Eletrocardiograma com laudo; e) Eletroencefalograma com laudo; f) Acuidade Visual com laudo. g) Avaliação de Sanidade Mental por Psiquiatra; h) Audiometria. O candidato será encaminhado à COPEM através de e-mail enviado pela COAFI da CGE ao candidato com as informações da Perícia Médica. A COPEM é localizada na R. Júlio Lima, 759 - Cidade dos Funcionários, Fortaleza - CE, 60822-500. Os documentos comprobatórios a que se refere este EDITAL deverão ser apresentados no prazo e local nele estabelecido, não se aceitando protocolos dos documentos exigidos nem fotocópias não autenticadas. O passaporte de vacinação contra o COVID-19 será solicitado em momento posterior à posse. A não apresentação dos documentos exigidos no Anexo II deste Edital, tornará sem efeito o presente Edital de Convocação.

SECRETARIAS E VINCULADAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

O(A) SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, de Ofício o(a) servidor(a) **GLAUBER SILVA TORRES**, matrícula 43095501, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Supervisor de Núcleo, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, a partir de 07 de dezembro de 2022. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Luis Mauro Albuquerque Araujo
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

*** **

O(A) SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, de Ofício o(a) servidor(a) **CARLOS ALBERTO MARQUES FRANCA JUNIOR**, matrícula 4304141X, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Chefe de Plantão, símbolo DAS2, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, a partir de 06 de dezembro de 2022. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Luis Mauro Albuquerque Araujo
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

*** **

O(A) SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o (a) Decreto nº 34.725, de 12 de Maio de 2022, RESOLVE **NOMEAR**, o(a) servidor(a) **BRUNO DE ARAUJO BARBOSA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Chefe de Plantão, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, a partir da data da publicação. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Luis Mauro Albuquerque Araujo
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

*** **

O(A) SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o (a) Decreto nº 34.725, de 12 de Maio de 2022, RESOLVE **NOMEAR**, o(a) servidor(a) **FRANCISCO ASIMAR MARTINS DA COSTA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Chefe de Plantão, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura Organizacional do(a) SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, a partir da data da publicação. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Luis Mauro Albuquerque Araujo
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

*** **

PORTARIA CC 0512/2022-SAP - O(A) SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 34.725 de 12 de Maio de 2022, RESOLVE **DESIGNAR** o(a) servidor(a) **BRUNO DE ARAUJO BARBOSA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe de Plantão, símbolo DAS-2, para ter exercício no(a), Divisão de Operações, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Luis Mauro Albuquerque Araujo
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

*** **

PORTARIA CC 0528/2022-SAP - O(A) SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 34.725 de 12 de Maio de 2022, RESOLVE **DESIGNAR** o(a) servidor(a) **FRANCISCO ASIMAR MARTINS DA COSTA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Chefe de Plantão, símbolo DAS-2, para ter exercício no(a), Divisão de Operações, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Luis Mauro Albuquerque Araujo
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

*** **

PORTARIA Nº935/2022 - O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **ELOGIAR** o servidor do cargo de Policial Penal **ARLLINGTON ANTONIO DE ANDRADE LEITE**, Matrícula: 431072-16, constante no processo VIPROC 10799990/2022, por reconhecimento a ação relevante no cumprimento do dever, em razão de ter evitado a fuga do interno Caio de Lima Góis, da Unidade Prisional - Professor José Sobreira Amorim, em 08/11/2022. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2022.

Luis Mauro Albuquerque Araujo
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº071/2018

I - ESPÉCIE: VIGÉSIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 071/2018; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.530/0001-18; III - ENDEREÇO: Rua Tenente Benévolo, nº. 1055, Bairro Meireles, CEP: 60.160.041, Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.234.467/0001-82; V - ENDEREÇO: Av. Santos Dumont, nº. 1267, Sala 208, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60150-160; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal Nº.8.666/1993, na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 registrada no MTE sob o n.º CE000834/2022 (categoria psicólogo) e, nos termos e condições do Contrato Nº 071/2018/SAP; VII - FORO: Fortaleza - CE; VIII - OBJETO: **REACTUAÇÃO DO CONTRATO Nº071/2018/SAP**, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, a qual reajustou no percentual de 6% (seis por cento), o piso salarial da categoria PSICÓLOGO (MTE CE000834/2022); IX - VALOR GLOBAL: O valor aditado ao Contrato nº. 071/2018/SAP, em decorrência da Cláusula Primeira deste Termo é de R\$ 34.660,08 (trinta e quatro mil seiscentos e sessenta reais e oito centavos). O valor mensal do Contrato nº. 071/2018/SAP, em razão do acréscimo acima estipulado, passa de R\$661.183,34 (seiscentos e sessenta e um mil cento e oitenta e três reais e quatro centavos), para o valor de R\$ 664.071,68 (seiscentos e sessenta e quatro mil setenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha DEVIDA COSET/SEPLAG e, o valor anual passa de R\$ 7.934.200,08 (sete milhões novecentos e trinta e quatro mil duzentos reais e oito centavos), para R\$ 7.968.860,16 (sete milhões novecentos e sessenta e oito mil oitocentos e sessenta reais e dezesseis centavos); X - DA VIGÊNCIA: A vigência deste Termo Aditivo é a partir de sua assinatura, com efeito retroativo a 01 de maio de 2022, conforme a Cláusula Primeira – Vigência e Data Base da referida Convenção; XI - DA



RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 071/2018/SAP, não expressamente modificadas por este Termo Aditivo; XII - DATA: Fortaleza, 28 de novembro de 2022; XIII - SIGNATÁRIOS: LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, PAULO ARAGÃO DE ALMEIDA - FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI e CARLOS ALEXANDRE O. LEITE - GESTOR DO CONTRATO.

Luis Mauro Albuquerque Araújo
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº077/2020

I - ESPÉCIE: DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 077/2020; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, CNPJ sob o nº 07.954.530/0001-18; III - ENDEREÇO: Rua Tenente Benévolo, nº. 1055, Bairro Meireles, CEP: 60.160.041, Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, CNPJ sob o nº 11.399.787/0001-22; V - ENDEREÇO: Av. Santos Dumont, nº 1267, sala 1102, Bairro Aldeota, em Fortaleza/CE, CEP: 60.150-160; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ; VII - FORO: Fortaleza-Ce; VIII - OBJETO: **REPACTUAR O CONTRATO Nº077/2020/SAP**, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 36.131,04 (trinta e seis mil cento e trinta e um reais e quatro centavos); X - DA VIGÊNCIA: a partir de sua assinatura; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 077/2020/SAP, não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.; XII - DATA: 28 de novembro de 2022; XIII - SIGNATÁRIOS: LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA; SAMUEL ARAGÃO DE ALMEIDA CAVALCANTE, VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI e CARLOS ALEXANDRE O. LEITE, GESTOR DO CONTRATO.

Luis Mauro Albuquerque Araújo
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº002/2022

I - ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º002/2022; II - CONTRATANTE: A SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.530/0001-18; III - ENDEREÇO: com sede na Rua Tenente Benévolo, nº. 1055, Bairro Meireles, CEP: 60.160.04, Fortaleza-CE.; IV - CONTRATADA: **RUDÁ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.271.390/0001-46; V - ENDEREÇO: sediada na Rua Nogueira Acioli, Nº 373 - Centro, CEP: 60.110-140, Fortaleza-CE.; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/1993 e, suas alterações, nos termos das Cláusulas e condições do Contrato nº. 002/2022/SAP; VII - FORO: FORTALEZA-CE; VIII - OBJETO: Constitui objeto do presente Termo o **ACRÉSCIMO AO VALOR DO CONTRATO Nº002/2022/SAP**, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento); IX - VALOR GLOBAL: R\$901.116,94 (novecentos e um mil cento e dezesseis reais e noventa e quatro centavos); X - DA VIGÊNCIA: A vigência deste Termo Aditivo é a partir de sua assinatura.; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 002/2022/SAP, não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.; XII - DATA: 14 DE DEZEMBRO DE 2022; XIII - SIGNATÁRIOS: LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA; CLAU MIR REBOUÇAS MOURA, RUDÁ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP; E MARIA GORETH GOMES DE LIMA, GESTORA.

Luis Mauro Albuquerque Araújo
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

*** **

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 101/2022

CONTRATANTE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.530/0001-18. CONTRATADA: **QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS, REPRESENTAÇÕES LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.449.808/0001-07. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE CADEIRAS E MESAS PLÁSTICAS**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital do Pregão Eletrônico nº 20220025, e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. FORO: Fortaleza - CE. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 141.015,00 (cento e quarenta e um mil e quinze reais) pagos em até 20 (vinte) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da CONTRATADA, exclusivamente no Banco Bradesco S/A, conforme Lei nº 15.241, de 06 de dezembro de 2012. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: (2022) 18100010.06.122.514.10469.03.449052.10000.0.4. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza (CE), 08 de dezembro de 2022. SIGNATÁRIOS: LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ADENILSON QUARESMA COSTA - QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS, REPRESENTAÇÕES LTDA ME e MARIA GORETH GOMES DE LIMA - GESTORA DO CONTRATO.

Luis Mauro Albuquerque Araújo
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

*** **

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº096/2022

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA QUE SE CELEBRA, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA, O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.530/0001-18, com sede na Rua Tenente Benévolo, nº 1055, Meireles, CEP: 60.160-040, neste ato representada por seu Secretário, Sr. LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO, através do presente instrumento, **reconhece expressamente**, com fulcro nos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/1973 e art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 **que deve** a empresa **CIDADE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI**, CNPJ Nº 12.805.448/0001-61, a quantia de R\$ 14.313,82 (quatorze mil, trezentos e treze reais e oitenta e dois centavos) correspondente ao discriminado no Processo nº 11237449/2022. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Luis Mauro Albuquerque Araújo
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

*** **

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº097/2022

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA QUE SE CELEBRA, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA, O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.530/0001-18, com sede na Rua Tenente Benévolo, nº 1055, Meireles, CEP: 60.160-040, neste ato representada por seu Secretário, Sr. LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO, através do presente instrumento, **reconhece expressamente**, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição da República e art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, **que deve** à empresa **OI S/A**, CNPJ nº 76.535.764/0001-43 (incorporada pela empresa GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ nº 37.178.485/0001-18), a quantia de R\$ 68,31 (sessenta e oito reais e trinta e um centavos) correspondente ao discriminado no Processo Nº 10310894/2022. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Luis Mauro Albuquerque Araújo
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA



SECRETARIA DAS CIDADES

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº011/CIDADES/2022

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/CIDADES/2022, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES E A EMPRESA DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DAS CIDADES; III - ENDEREÇO: Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Edifício SEPLAG – 1º Andar, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora - CAMBÉBA, em Fortaleza-CE; IV - CONTRATADA: EMPRESA **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.**; V - ENDEREÇO: Avenida da Emancipação, nº 5000, parte B, bairro Parque dos Pinheiros, Hortolândia/SP, CEP: 13184-654; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Processo NUP nº 43001.000317/2022-62, e fundamentado no art. 65, inciso I, “b”, e §1º ambos da Lei nº 8.666/93 e alterações, bem como em instrumento contratual, resolvem celebrar este Termo Aditivo ao Contrato nº 011/CIDADES/2022.; VII- FORO: COMARCA DE FORTALEZA; VIII - OBJETO: Fica **acrescido o montante de R\$ 27.684,00 (vinte e sete mil seiscientos e oitenta e quatro reais), ao valor global do Contrato**, representando um percentual de 24% (vinte e quatro por cento) em relação ao valor contratual formalizado originalmente, passando este de R\$ 115.350,00 (cento e quinze mil trezentos e cinquenta reais) para R\$ 143.034,00 (cento e quarenta e três mil e trinta e quatro reais); IX - VALOR GLOBAL: Fica acrescido o montante de R\$ 27.684,00 (vinte e sete mil seiscientos e oitenta e quatro reais), ao valor global do Contrato, representando um percentual de 24% (vinte e quatro por cento) em relação ao valor contratual formalizado originalmente, passando este de R\$ 115.350,00 (cento e quinze mil trezentos e cinquenta reais) para R\$ 143.034,00 (cento e quarenta e três mil e trinta e quatro reais); X - DA VIGÊNCIA: PERMANECE INALTERADA; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato original, não modificados por este Termo Aditivo; XII - DATA: 13 de dezembro de 2022; XIII - SIGNATÁRIOS: Marcos Cesar Cals de Oliveira, Secretário das Cidades e Sr. Mauricio Luis Cassalta de Paula Couto, DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

Carlos Edilson Araujo

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

EXTRATO DE CONTRATO**Nº DO DOCUMENTO 024/CIDADES/2022**

CONTRATANTE: A Secretaria das Cidades (SCIDADES) CONTRATADA: Empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.** OBJETO: 1.1. O objeto do presente instrumento refere-se à **aquisição de 12 (doze) nobreaks**, para atender os Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, que deriva da adesão à Ata de Registro de Preços nº 120/2022/TJ/MG, decorrente do Pregão Eletrônico nº 92/2022/TJ/MG, em conformidade com o Termo de Referência apresentado e demais anexos, independente de transcrição. 1.2. Vinculam-se ao presente Contrato, independentemente de transcrição, o Edital do Pregão Eletrônico nº 92/2022/TJ/MG com seus anexos e proposta contratada. 1.3. Discriminação do objeto: ITENS CONFORME ATA: ITEM: ITEM 01 DESCRIÇÃO/MARCA/MODELOS: NOBREAK CR ENERGIA – Nobreak 1500Va CR Energia Entrada Bivolt, Saída Bivolt Chaveadi KSB 1500BS APRESENTAÇÃO: UNIDADE QUANTIDADE: 12 VR. UNIT.: R\$ 864,00 VR. TOTAL: R\$ 10.368,00. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 92/2022, vigente para a Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ/MG, conforme Processo nº 09571132/2022. FORO: COMARCA DE FORTALEZA. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 meses, contados da assinatura deste Termo, adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários. VALOR GLOBAL: R\$ 10.368,00 dez mil, trezentos e sessenta e oito reais pagos em conformidade com Cláusula Primeira do Contrato. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 43100001.15.126.211.10190.03.449052.1.01.00.0.4.05. DATA DA ASSINATURA: 14 de dezembro de 2022. SIGNATÁRIOS: MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO DAS CIDADES, CONTRATANTE e ROBERTO MARCIO NARDES MENDES, REPRESENTANTE DA EMPRESA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CONTRATADA.

Carlos Edilson Araujo

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**Nº DO DOCUMENTO 007/CIDADES/2022**

PROCESSO Nº: 11577142 / 2022 SECRETARIA DAS CIDADES OBJETO: **Contratar, em definitivo, a nova empresa prestadora dos serviços de Gerenciamento, Fiscalização e Assessoria Técnica Socioambiental** à Secretaria das Cidades, de que se necessita, pois os serviços objeto do Termo de Compromisso nº. 0072/2015, que entre si celebram a união, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, atual Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), por meio da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e o Estado do Ceará, por meio da Secretaria das Cidades do Ceará. JUSTIFICATIVA: Não obstante o Contrato ainda vigente com o Consórcio GCA-COMOL, o mesmo não comporta nova prorrogação. Apesar do prazo de execução previsto para encerramento do contrato ser de 20/12/2022, observa-se que os principais itens a serem medidos no contrato vigente ficarão sem saldo, não havendo assim, lastro para futuras medições além de dezembro do ano corrente, sendo necessário, portanto, a contratação emergencial para que se dê a continuidade aos serviços já em curso. 2. Por se tratar de um instrumento acessório em que o objeto, basicamente consiste no acompanhamento da execução do contrato gerenciado (principal), que continua em andamento, através da prestação de serviços continuada, a manutenção do mesmo é vinculada ao seu escopo, ou seja, à execução das obras dos sistemas de abastecimento de água previstas no Termo de Compromisso nº. 0072/2015, que possui vigência até 19 de fevereiro de 2024, conforme Portaria n. 3.275 de 22 de dezembro de 2021, esta Coordenadoria intencionou promover a contratação em caráter urgente, por 06 (seis) meses, após o dia 20/12/2022, julgando ser este o lapso temporal necessário para que a licitação (Viproc Nº 06221211/2022) em andamento seja concluída, com a formalização de instrumento definitivo, extinguindo a contratação emergencial em pleito. VALOR GLOBAL: R\$ 1.508.503,86 (um milhão, quinhentos e oito mil, quinhentos e três reais e oitenta e seis centavos) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 43100001.17.511.622.10357.01.449039.6.82.82.1.4 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal de licitações e Contratos 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. CONTRATADA: **CONSÓRCIO GCA-COMOL** (CNPJ nº 34.999.407/0001-96). DISPENSA: Sr. Secretário, Venho mui respeitosamente solicitar a V. Exa., com base no art. 24, inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, APROVAÇÃO E RATIFICAÇÃO da dispensa de licitação para contratação da empresa CONSÓRCIO GCA-COMOL, CNPJ nº 34.999.407/0001-96, neste ato representado pela COMOL – Construções e Consultoria Moreira Lima LTDA., empresa líder, estabelecida na Rua Industrial Amílcar Araújo, nº 1170 - A, Bairro Coite, Eusébio/CE, inscrita no CNPJ sob nº 00.506.515/0001-68, inscrição estadual no 06.953.145-5, no valor global de R\$ 1.508.503,86 (um milhão, quinhentos e oito mil, quinhentos e três reais e oitenta e seis centavos), para o cumprimento do objeto nos termos aqui expressos. Fortaleza/CE, 20 de dezembro de 2022. Carlos Edilson Araujo, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA RATIFICAÇÃO: Aprovo e Ratifico a dispensa de licitação. Marcos César Cals de Oliveira, SECRETÁRIO DAS CIDADES.

Carlos Edilson Araujo

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

EXTRATO QUINTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE Nº061/CIDADES/2018

ESPÉCIE: QUINTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE Nº 061/CIDADES/2018 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES, E O **MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Processo nº 10877843/2022, com fundamento na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e suas alterações, c/c os art. 45, 46, 48 e 50 do Decreto Estadual nº 31.406, de 29 de janeiro de 2014, sob amparo do art. 125 do Decreto Estadual nº 32.811, de 28 de setembro de 2018, e suas alterações, resolvem celebrar este Termo Aditivo. OBJETO: O prazo de vigência do Instrumento supracitado fica **prorrogado** por mais 6 (seis) meses, a partir da data de assinatura do presente Termo Aditivo. DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Instrumento original, não alteradas por este Termo Aditivo. DATA DA ASSINATURA: 14 de dezembro de 2022. SIGNATÁRIOS: Marcos Cesar Cals de Oliveira, SECRETÁRIO DAS CIDADES e João Luiz Lima Santos, PREFEITO DE CAMPOS SALES. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Carlos Edilson Araujo

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

EXTRATO SEXTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE Nº020/CIDADES/2019

ESPÉCIE: SEXTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE Nº 020/CIDADES/2019 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES, E O **MUNICÍPIO DE MORAÚJO**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Processo nº 10482806/2022, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e suas alterações, c/c os art. 55, I-C, 57, 58, 59 e 64 do Decreto Estadual nº 32.811, de 28 de setembro de 2018, e suas alterações, resolvem celebrar este Termo Aditivo. OBJETO: O prazo de vigência do Instrumento supracitado fica **prorrogado** por mais 6 (seis) meses, a partir da data de assinatura do presente Termo Aditivo. DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Instrumento original, não alteradas por este Termo Aditivo. DATA DA ASSINATURA: 02 de dezembro de 2022. SIGNATÁRIOS: Marcos Cesar Cals de Oliveira, SECRETÁRIO DAS CIDADES e Carlos Aquila Cunha de Queiroz, PREFEITO DE MORAÚJO. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Carlos Edilson Araujo

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **



Nº DO PROCESSO: 06246516/2022**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº198/CIDADES/2022**

CONVENIENTES: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DAS CIDADES e o **MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE**. OBJETO: A **Construção, Reforma e Ampliação de Praça** no Município de Solonópole/CE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: As normas contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 e suas alterações, na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, na Lei Complementar Estadual nº 119, de 28/12/2012, e suas alterações, no Decreto Estadual nº 32.811 de 28 de setembro de 2018 e suas alterações, na Lei nº 17.573, 23 de julho de 2021, bem como em outros instrumentos legais pertinentes FORO: COMARCA DE FORTALEZA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Convênio será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Instrumento VALOR GLOBAL: R\$ 704.170,39 VALOR: (setecentos e quatro mil, cento e setenta reais e trinta e nove centavos), correrão à conta do CONCEDENTE e do CONVENIENTE, conforme abaixo discriminados: 1) Recursos do CONCEDENTE: R\$ 697.198,41 (seiscentos e noventa e sete mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) à conta de dotação aprovada pela Lei nº 17.860, de 29 de dezembro de 2021. 2) Recursos do CONVENIENTE: R\$ 6.971,98 (seis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) na forma detalhada no Plano de Trabalho, a título de contrapartida, em recursos financeiros DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 43100001.15.451.341.10092.09.44404200.1.00.00.0.40 43100001.15.451.341.10092.09.44404200.3.00.00.0.40 43100001.15.451.341.10092.09.44404200.3.01.00.0.40 DATA DA ASSINATURA: 14 de julho de 2022 SIGNATÁRIOS: Marcos Cesar Cals de Oliveira, SECRETÁRIO DAS CIDADES e Ana Vládia Nogueira Pinheiro Jucá, PREFEITA DE SOLONÓPOLE.

Carlos Edilson Araujo

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

Nº DO PROCESSO: 04892364/2022 e 10871349/2022**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº209/CIDADES/2022**

CONVENIENTES: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DAS CIDADES e o **MUNICÍPIO DE AMONTADA**. OBJETO: A **pavimentação em pedra tosca** no município de Amontada/CE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: As normas contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 e suas alterações, na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, na Lei Complementar Estadual nº 119, de 28/12/2012, e suas alterações, no Decreto Estadual nº 32.811 de 28 de setembro de 2018 e suas alterações, na Lei nº 17.573, 23 de julho de 2021, bem como em outros instrumentos legais pertinentes FORO: COMARCA DE FORTALEZA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Convênio será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Instrumento VALOR GLOBAL: R\$ 834.686,08 VALOR: (oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oito centavos) correrão à conta do CONCEDENTE e do CONVENIENTE, conforme abaixo discriminados: 1) Recursos do CONCEDENTE: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) à conta de dotação aprovada pela Lei nº 17.860, de 29 de dezembro de 2021. 2) Recursos do CONVENIENTE: R\$ 34.686,08 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oito centavos) na forma detalhada no Plano de Trabalho, a título de contrapartida, em recursos financeiros DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 43100001.15.451.341.10096.06.44404200.3.00.00.0.4.01. 43100001.15.451.341.10096.06.44404200.3.01.00.0.4.01. 43100001.15.451.341.10096.06.44404200.1.01.00.0.4.01. DATA DA ASSINATURA: 08 de dezembro de 2022 SIGNATÁRIOS: Marcos Cesar Cals de Oliveira, SECRETÁRIO DAS CIDADES e Flávio César Bruno Teixeira Filho, PREFEITO DE AMONTADA.

Carlos Edilson Araujo

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

Nº DO PROCESSO: 07383380/2022**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº210/CIDADES/2022**

CONVENIENTES: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DAS CIDADES e o **MUNICÍPIO DE QUIXERÉ/CE**. OBJETO: A **obra de reforma do Mercado Público** no município de Quixeré/CE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: As normas contidas na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 e suas alterações, na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, na Lei Complementar Estadual nº 119, de 28/12/2012, e suas alterações, no Decreto Estadual nº 32.811 de 28 de setembro de 2018 e suas alterações, na Lei nº 17.573, 23 de julho de 2021, bem como em outros instrumentos legais pertinentes FORO: COMARCA DE FORTALEZA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Convênio será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Instrumento VALOR GLOBAL: R\$ 1.249.891,33 VALOR: (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), correrão à conta do CONCEDENTE e do CONVENIENTE, conforme abaixo discriminados: 1) Recursos do CONCEDENTE: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à conta de dotação aprovada pela Lei nº 17.860, de 29 de dezembro de 2021. 2) Recursos do CONVENIENTE: R\$ 249.891,33 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos) na forma detalhada no Plano de Trabalho, a título de contrapartida, em recursos financeiros DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 43100001.15.451.341.10092.14.44404200.00.1.00.00.0.40 43100001.15.451.341.10092.14.44404200.3.00.00.0.40 43100001.15.451.341.10092.14.44404200.3.01.00.0.40 DATA DA ASSINATURA: 08 de dezembro de 2022 SIGNATÁRIOS: Marcos Cesar Cals de Oliveira, SECRETÁRIO DAS CIDADES e Antônio Joaquim Gonçalves de Oliveira, PREFEITO DE QUIXERÉ

Carlos Edilson Araujo

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

Nº DO PROCESSO: 10729542/2022**EXTRATO DÉCIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº002/CIDADES/2014**

I - ESPÉCIE: DÉCIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 002/CIDADES/2014 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES, E O **MUNICÍPIO DE TAUÁ**; II - OBJETO: O prazo de vigência do Instrumento supracitado fica **prorrogado** por mais 6 (seis) meses, a partir da data de assinatura do presente Termo Aditivo; III - VALOR GLOBAL: R\$ 1.490.137,47 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos); IV - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Instrumento original, não alteradas por este Termo Aditivo; V - DATA E ASSINANTES: 01 de dezembro de 2022. Marcos Cesar Cals de Oliveira, SECRETÁRIO DAS CIDADES e Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar, PREFEITA DE TAUÁ.

Carlos Edilson Araujo

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

Nº DO PROCESSO: 10826750/2022**EXTRATO QUINTO TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº043/CIDADES/2019**

I - ESPÉCIE: QUINTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 043/CIDADES/2019 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES, E O **MUNICÍPIO DE ITAREMA**; II - OBJETO: O prazo de vigência do Instrumento supracitado fica **prorrogado** por mais 6 (seis) meses, a partir da data de assinatura do presente Termo Aditivo; III - VALOR GLOBAL: R\$ 1.807.428,45 (um milhão, oitocentos e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos); IV - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Instrumento original, não alteradas por este Termo Aditivo; V - DATA E ASSINANTES: 14 de dezembro de 2022. Marcos Cesar Cals de Oliveira, SECRETÁRIO DAS CIDADES e Elizeu Charles Monteiro, PREFEITO DE ITAREMA.

Carlos Edilson Araujo

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

Nº DO PROCESSO: 10727086/2022**EXTRATO QUINTO TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº055/CIDADES/2019**

I - ESPÉCIE: QUINTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 055/CIDADES/2019 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES, E O **MUNICÍPIO DE CEDRO**; II - OBJETO: O prazo de vigência do Instrumento supracitado fica **prorrogado** por mais 6 (seis) meses, a partir da data de assinatura do presente Termo Aditivo; III - VALOR GLOBAL: R\$ 994.799,01 (novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e um centavo); IV - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Instrumento original, não alteradas por este Termo Aditivo; V - DATA E ASSINANTES: 15 de dezembro de 2022. Marcos Cesar Cals de Oliveira, SECRETÁRIO DAS CIDADES e João Batista Diniz, PREFEITO DE CEDRO.

Carlos Edilson Araujo

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **



Nº DO PROCESSO: 09914986/2022**EXTRATO QUINTO TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº024/CIDADES/2020**

I - ESPÉCIE: QUINTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 024/CIDADES/2020 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES, E O **MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**; II - OBJETO: O prazo de vigência do Instrumento supracitado fica **prorrogado** por mais 6 (seis) meses, a partir da data de assinatura do presente Termo Aditivo; III - VALOR GLOBAL: R\$ 1.830.338,36 (um milhão, oitocentos e trinta mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos); IV - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Instrumento original, não alteradas por este Termo Aditivo; V - DATA E ASSINANTES: 13 de dezembro de 2022. Marcos Cesar Cals de Oliveira, SECRETÁRIO DAS CIDADES e David Santa Cruz Benevides, PREFEITO DE REDENÇÃO.

Carlos Edilson Araújo
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

Nº DO PROCESSO: 11145706/2022**EXTRATO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº105/CIDADES/2021**

I - ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 105/CIDADES/2021 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES, E O **MUNICÍPIO DE OCARA**; II - OBJETO: O prazo de vigência do Instrumento supracitado fica **prorrogado** por mais 6 (seis) meses, a partir da data de assinatura do presente Termo Aditivo; III - VALOR GLOBAL: R\$ 197.871,51 (cento e noventa e sete mil e oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos); IV - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Instrumento original, não alteradas por este Termo Aditivo; V - DATA E ASSINANTES: 14 de dezembro de 2022. Marcos Cesar Cals de Oliveira, SECRETÁRIO DAS CIDADES e Amália Lopes de Sousa, PREFEITA DE OCARA.

Carlos Edilson Araújo
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

Nº DO PROCESSO: 11433574/2022**EXTRATO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº006/CIDADES/2019**

I - ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 006/CIDADES/2019 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES, E O **MUNICÍPIO DE PEREIRO**; II - OBJETO: O prazo de vigência do Instrumento supracitado fica **prorrogado** por mais 6 (seis) meses, a partir da data de assinatura do presente Termo Aditivo; III - VALOR GLOBAL: R\$ 423.642,44 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quatro centavos); IV - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Instrumento original, não alteradas por este Termo Aditivo; V - DATA E ASSINANTES: 12 de dezembro de 2022. Marcos Cesar Cals de Oliveira, SECRETÁRIO DAS CIDADES e Raimundo Estevam Neto, PREFEITO DE PEREIRO.

Carlos Edilson Araújo
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA NO PROCESSO Nº09398079/2019,
EM FAVOR DA CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA REFERENTE AO PAGAMENTO DA PARCELA DE REAJUSTE DA
8ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO ÂMBITO DO CONTRATO Nº032/CIDADES/2017**

O SECRETÁRIO DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, XVI da Lei nº 16.710/18, alterada em 03 de julho de 2019, art. 4º, inciso XVI, anexo I do Decreto nº 33.881, 30 de dezembro de 2020. CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo VIPROC Nº 09398079/2019, em favor da CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA, referente ao pagamento da parcela de reajuste da 8ª medição dos serviços prestados e atestados no âmbito do Contrato Nº 032/CIDADES/2017; CONSIDERANDO que os serviços referentes ao pagamento do reajuste da 8ª Medição período de 13/08/2019 a 12/09/2019, do contrato acima indicado, encontram-se devidamente executados e atestados, havendo saldo devedor por parte do Governo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a existência de saldo para pagamento de Despesa de Exercícios Anteriores – DEA, na ação orçamentária 10357 IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO SÃO FRANCISCO (PISF), conforme posicionamento da CODIP nos autos; CONSIDERANDO o art. 112, parágrafo único, inciso I e art. 113, da Lei Estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973; RESOLVE: Art. 1º **Reconhecer a obrigação de pagar** o valor de R\$ 36.250,64 (Trinta e seis mil, duzentos e cinquenta reais, e sessenta e quatro centavos), destinado ao pagamento da parcela de reajuste da 8ª medição dos serviços prestados no âmbito do Contrato Nº 032/CIDADES/2017 a **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA**. Art. 2º As despesas decorrentes do presente reconhecimento de dívida em 2022 correrão, através das seguintes classificações orçamentárias: 43100001.17.511.622.10357.01.449092.2.82.82.1 (OGU) – Dot.3029 – R\$ 36.250,64. Art. 3º Este Instrumento entra em vigor na data de sua assinatura. Fortaleza, 19 de dezembro de 2022. Marcos César Cals de Oliveira, Secretário das Cidades. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Carlos Edilson Araújo
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR,
PESSOAL EFETIVO, ORIUNDAS DE ASCENSÕES FUNCIONAIS, PROCESSO Nº11263997/2022,
EM FAVOR DO SERVIDOR JOÃO PAIVA MATOS PIMENTEL**

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, XIV da Lei nº 16.710/18, alterada em 03 de julho de 2019, art. 4º, inciso XVI, anexo I do Decreto nº 33.881, 30 de dezembro de 2020. CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo VIPROC nº 11263997/2022, quanto à solicitação de pagamento DE DÍVIDA PESSOAL EFETIVO EM FAVOR DO SERVIDOR JOÃO PAIVA MATOS PIMENTEL, que tem como objeto: PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS ORIUNDOS DE ASCENSÕES FUNCIONAIS DOS PERÍODOS 2017/2018 E 2018/2019. CONSIDERANDO, que a dívida se encontram devidamente reconhecida e atestada, havendo saldo devedor por parte do Governo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a manifestação da Coordenadoria Administrativa – financeira – COAFI/CEGEP; CONSIDERANDO a existência de saldo para pagamento de Despesa de Exercícios Anteriores – DEA, na ação orçamentária 21015 PAGAMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS (FOLHA COMPLEMENTAR) - SCIDADES, conforme posicionamento da CODIP nos autos; CONSIDERANDO o art. 112, parágrafo único, inciso I e art. 113, da Lei Estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973; e art. 22, I da Resolução COGERF nº 12, publicada em 05 de novembro de 2021. RESOLVE: Art. 1º **Reconhecer a obrigação de pagar** o valor de R\$1.705,08 (UM MIL, SETECENTOS E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), destinado a liquidação da dívida dos ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS ORIUNDOS DE ASCENSÕES FUNCIONAIS DO SERVIDOR **JOÃO PAIVA MATOS PIMENTEL**, DOS PERÍODOS 2017/2018 E 2018/2019. Art. 2º As despesas decorrentes do presente reconhecimento de dívida em 2022 correrão, através da seguinte classificação: 43100001.04.122.211.21015.03.319092.1.00.00.01 (TESOURO) – Dotação 11110 Art. 3º Este Instrumento entra em vigor na data de sua assinatura. Fortaleza, 19 de dezembro de 2022. Marcos Cesar Cals de Oliveira, SECRETÁRIO DAS CIDADES. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

Carlos Edilson Araújo
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS

PORTARIA Nº1412/2022 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, no uso de suas atribuições e competência, RESOLVE CONCEDER VALE-TRANSPORTE, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 23.673, de 03 de maio de 1995, aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de JUNHO de 2022. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

José Ilo de Oliveira Santiago
SUPERINTENDENTE DA SUPAR

Registre-se e publique-se.



ANEXO ÚNICO QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1412/2022 DE 01 A 30 DE JUNHO/2022

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANT.
ADILIA MARIA ALBUQUERQUE ROCHA	CARGO COMISSONADO	30000643	A	42
ANTONIO ROBERTO GOMES FERREIRA	TRABALHADOR DE CAMPO	007109-1-1	A	42
FRANCISCO ALVES DE GOIS	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	016514-1-2	A/F	28/28
FRANCISCO DE SOUSA MACIEL	TRABALHADOR DE CAMPO	011079-1-7	A	42/40
FRANCISCO LUIZ MESQUITA NETO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	010205-1-X	A	24
FRANCISCO MARCOS FROTA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	016560-1-5	A	84
GIOVANNI WALKER FIORIO	DESENHISTA	0166931--1	A/S	42/40
JEOVÁ DE FIGUEIREDO MATOS NETO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	016703-1-X	A/S	22/22
JOSE IVANILDO LIMA DE SOUZA	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	013111-1-5	A/J	42/42
MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA NOGUEIRA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	010048-1-6	A	42
RAIMUNDO AROLDO PEREIRA	MOTORISTA	009897-1-1	A/S	42/40
RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA	CONTINUO	01313010	A/M	42/42
RAIMUNDO EUDES SOUZA CAETANO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	013106-1-5	A	84
SEBASTIÃO PEQUENO DA SILVA	TRABALHADOR DE CAMPO	007976-1-8	A/M	84/42

*** **

PORTARIA Nº1413/2022 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, no uso de suas atribuições e competência, RESOLVE CONCEDER VALE-TRANSPORTE, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 23.673, de 03 de maio de 1995, aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de JULHO de 2022. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

José Ilo de Oliveira Santiago
SUPERINTENDENTE DA SUPAR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1413/2022 DE 01 A 31 DE JULHO/2022

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANT.
ADILIA MARIA ALBUQUERQUE ROCHA	CARGO COMISSONADO	30000643	A	42
ANTONIO ROBERTO GOMES FERREIRA	TRABALHADOR DE CAMPO	007109-1-1	A	42
FRANCISCO ALVES DE GOIS	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	016514-1-2	A/F	28/28
FRANCISCO DE SOUSA MACIEL	TRABALHADOR DE CAMPO	011079-1-7	A	42/40
FRANCISCO LUIZ MESQUITA NETO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	010205-1-X	A	20
FRANCISCO MARCOS FROTA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	016560-1-5	A	44
GIOVANNI WALKER FIORIO	DESENHISTA	0166931--1	A/S	42/40
JEOVÁ DE FIGUEIREDO MATOS NETO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	016703-1-X	A/S	26/26
JOSE IVANILDO LIMA DE SOUZA	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	013111-1-5	A/J	42/42
MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA NOGUEIRA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	010048-1-6	A	42
RAIMUNDO AROLDO PEREIRA	MOTORISTA	009897-1-1	A/S	42/40
RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA	CONTINUO	01313010	A/M	42/42
RAIMUNDO EUDES SOUZA CAETANO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	013106-1-5	A	24
SEBASTIÃO PEQUENO DA SILVA	TRABALHADOR DE CAMPO	007976-1-8	A/M	84/42

*** **

PORTARIA Nº1414/2022 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, no uso de suas atribuições e competência, RESOLVE CONCEDER VALE-TRANSPORTE, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 23.673, de 03 de maio de 1995, aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de AGOSTO de 2022. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

José Ilo de Oliveira Santiago
SUPERINTENDENTE DA SUPAR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1414/2022 DE 01 A 31 DE AGOSTO/2022

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANT.
ADILIA MARIA ALBUQUERQUE ROCHA	CARGO COMISSONADO	3000064-3	A	44
ANTONIO ROBERTO GOMES FERREIRA	TRABALHADOR DE CAMPO	0071091-1	A	44
FRANCISCO ALVES DE GOIS	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	0165141-2	A/F	30/30
FRANCISCO DE SOUSA MACIEL	TRABALHADOR DE CAMPO	0110791-7	A	44/44
FRANCISCO LUIZ MESQUITA NETO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	0102051-X	A	36
FRANCISCO MARCOS FROTA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	0165601-5	A	44
GIOVANNI WALKER FIORIO	DESENHISTA	0166931-1	A/S	44/44
JEOVÁ DE FIGUEIREDO MATOS NETO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	0167031-X	A/S	36/36
JOSE IVANILDO LIMA DE SOUZA	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	0131111-5	A/J	38/38
MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA NOGUEIRA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	0100481-6	A	44
RAIMUNDO AROLDO PEREIRA	MOTORISTA	0098971-1	A/S	44/44
RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA	CONTINUO	0131301-0	A/M	44/44
RAIMUNDO EUDES SOUZA CAETANO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	0131061-5	A	72
SEBASTIÃO PEQUENO DA SILVA	TRABALHADOR DE CAMPO	0079761-8	A/M	88/44

*** **

PORTARIA Nº1415/2022 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, no uso de suas atribuições e competência, RESOLVE CONCEDER VALE-TRANSPORTE, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 23.673, de 03 de maio de 1995, aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de SETEMBRO de 2022. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

José Ilo de Oliveira Santiago
SUPERINTENDENTE DA SUPAR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO QUE SE REFERE A PORTARIA Nº1415/2022 DE 01 A 30 DE SETEMBRO/2022

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANT.
ADILIA MARIA ALBUQUERQUE ROCHA	CARGO COMISSONADO	30000643	A	25
ANTONIO ROBERTO GOMES FERREIRA	TRABALHADOR DE CAMPO	007109-1-1	A	42
FRANCISCO ALVES DE GOIS	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	016514-1-2	A/F	00/00



NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANT.
FRANCISCO DE SOUSA MACIEL	TRABALHADOR DE CAMPO	011079-1-7	A	42/42
FRANCISCO LUIZ MESQUITA NETO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	010205-1-X	A	42
FRANCISCO MARCOS FROTA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	016560-1-5	A	84
GIOVANNI WALKER FIORIO	DESENHISTA	0166931-1	A/S	42/42
JEOVÁ DE FIGUEIREDO MATOS NETO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	016703-1-X	A/S	30/30
JOSE IVANILDO LIMA DE SOUZA	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	013111-1-5	A/J	22/22
MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA NOGUEIRA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	010048-1-6	A	22
RAIMUNDO AROLDO PEREIRA	MOTORISTA	009897-1-1	A/S	42/42
RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA	CONTINUO	01313010	A/M	42/42
RAIMUNDO EUDES SOUZA CAETANO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	013106-1-5	A	56
SEBASTIÃO PEQUENO DA SILVA	TRABALHADOR DE CAMPO	007976-1-8	A/M	84/42

*** **

PORTARIA Nº1418/2022 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 11621567/2022 do VIPROC, RESOLVE NOTIFICAR O **FALECIMENTO DE WALDIR DE CASTRO MADEIRA CASTRO**, matrícula nº 0019341-0, na Função de Feitor, ocorrido em 06 de dezembro de 2022, conforme Certidão de Óbito expedida pelo Cartório de Barbalha, em 08 de dezembro de 2022, com fundamento no art. 64, inciso II da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 20.768, de 11 de junho de 1990. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

José Ilo de Oliveira Santiago

SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS – SUPAR

Registre-se e publique-se.

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº126/2022

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 126/2022, FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP E A EMPRESA A. L. TEIXEIRA PINHEIRO LTDA.; II - CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICA – SOP, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.866.288/0001-30; III - ENDEREÇO: com sede à Av. Alberto Craveiro, nº 2775, bairro Castelão, CEP 60.861-211, Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **A. L. TEIXEIRA PINHEIRO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº. 69.374.585/0001-06; V - ENDEREÇO: Rodovia Humberto Teixeira s/n - CE-060 Km 367 - Barreira - Iguatu - CE - CEP: 63510-000; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, §1º, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, com suas alterações, Art. 55 da Lei nº 9.784/99, tudo de acordo com o Processo Administrativo nº. 08136092/2022, parte integrante deste termo, independente de transcrição; VII- FORO: Fortaleza - Ce; VIII - OBJETO: O aditivo ora epigrafado tem como finalidade proceder com as **prorrogações dos prazos de execução e vigência do Contrato nº126/2022**, ambos por mais 120 (cento e vinte) dias corridos, passando seus termos previstos, respectivamente, para os dias 01/01/2023 e 27/03/2023, cujo objeto consiste na PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA DE ACESSO NO TRECHO: ASSARÉ – CASA DO PATATIVA DE ASSARÉ, COM EXTENSÃO DE 16,82KM, em Regime de Empreitada por Preço Unitário; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 8.688.809,04 (Oito milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e nove reais e quatro centavos); X - DA VIGÊNCIA: 27/03/2023; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato original, que não colidirem com os ajustes deste termo, que as partes reciprocamente aceitam; XII - DATA: 27 de novembro de 2022; XIII - SIGNATÁRIOS: JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO (SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS DA SOP) e ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA PINHEIRO (REPRESENTANTE DA CONTRATADA).

José Ilo de Oliveira Santiago

SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº208/2022

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 208/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP E A EMPRESA ARCHITECTUS S/S; II - CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, criada mediante a Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, inscrita no CNPJ sob o nº 33.866.288/0001-30, doravante denominada SOP; III - ENDEREÇO: com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 2775, Bairro Castelão - Fortaleza-Ce, CEP: 60.860-901.; IV - CONTRATADA: **ARCHITECTUS S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.677.555/0001-96; V - ENDEREÇO: Rua Canuto de Aguiar 1401 C/Meireles - Fortaleza - Ce - CEP: 60160-120; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O aludido termo aditivo fundamenta-se no Art. 65, inciso I, alínea “b”, § 1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como no disposto no Contrato primitivo nº 208/2022, de acordo com o Processo nº 09198946/2022, partes integrantes do referido Termo; VII- FORO: Fortaleza - Ce; VIII - OBJETO: O aditivo ora epigrafado tem como objeto a **Supressão de Serviços com reflexos financeiros negativos ao Contrato nº208/2022**, cujo escopo é a Execução do Serviço de Engenharia Consultiva de Apoio à SOP na Elaboração de Projetos de Arquitetura, Urbanístico, Paisagismo, Orçamento e Compatibilização de Projetos de Edificações em Espaços Públicos para o Desenvolvimento de Atividades nas Categorias de Uso Institucional, Hospitalar, Cultural, Recreação e Lazer – Projetos da Escola de Saberes de Barbalha-CE; O presente ADITIVO modificará o valor global do contrato para R\$ 164.883,02 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e dois centavos), portanto com repercussão financeira negativa, no percentual de supressão de 1,31% (um vírgula trinta e um por cento) do valor inicialmente contratado, em conformidade com o Parecer Técnico apresentado, no Despacho da Gerência e Diretoria responsáveis, no Parecer Técnico; tudo constante do processo administrativo nº 09198946/2022.; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 2.187,21 (Dois mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e um centavos); X - DA VIGÊNCIA: 10/05/2024; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato original, que não colidirem com os ajustes do presente termo, que as partes reciprocamente aceitam; XII - DATA: 20 de Dezembro de 2022; XIII - SIGNATÁRIOS: FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO (Superintendente da SOP) e ALEXANDRE LACERDA LANDIM (Representante da Contratada).

Francisco Quintino Vieira Neto

SUPERINTENDENTE

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº229/2022

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 229/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP E A EMPRESA PORTHOS & LIMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA - EIRELI; II - CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS-SOP, inscrita no CNPJ nº 33.866.288/0001-30; III - ENDEREÇO: com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 2775, Castelão, Fortaleza-CE, CEP: 60.861-211; IV - CONTRATADA: **PORTHOS & LIMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.615.564/0001-95; V - ENDEREÇO: estabelecida na Rua: João Dona, nº 314, Altos, Alto Alegre, Novo Oriente-CE, CEP: 63.740-000; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, §1º, inciso V, §2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, tudo de acordo com processo nº 110205447/2022, parte integrante deste Termo, independente de transcrição; VII- FORO: Fortaleza - Ce; VIII - OBJETO: O aditivo ora epigrafado tem por finalidade **prorrogar o prazo de execução do Contrato nº 229/2022**, cujo objeto é a Construção de Um Canil no GAP – Grupo de Apoio Penitenciário, no Município de Aquiraz, devidamente especificado no ANEXO C deste Edital, em Regime de Empreitada por Preço Unitário; O prazo de execução fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias corridos, a contar de 26 de dezembro de 2022, ficando seu término previsto para 26 de março de 2023; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 1.027.534,28 (Hum milhão, vinte e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos); X - DA VIGÊNCIA: 06/06/2023; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com os ajustes deste Termo, que as partes reciprocamente aceitam; XII - DATA: 14 de dezembro de 2022; XIII - SIGNATÁRIOS: ANTÔNIO CAIO DE ABREU TIMBÓ (Superintendente Adjunto de Edificações da SOP) e EMANUEL FERNANDES ALEXANDRE (Representante da Empresa Contratada).

Antônio Caio de Abreu Timbó

SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE EDIFICAÇÕES

*** **



Nº DO PROCESSO: 10144188/2022**EXTRATO PRIMEIRO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº132/2021**

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 132/2021, CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP/CE, com sede à Av. Alberto Craveiro, nº 2775 – Térreo – Castelão, CEP: 60.861-211, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.866.288/0001-30, neste ato representada por seu Superintendente Adjunto de Rodovias, SR.JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 104.929.333-91, residente e domiciliado na Rua das Oiticicas, nº 413, Bairro: Jeronimo de Medeiros Prado, CEP: 62.044-400, Sobral-CE, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE ACARAÚ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.547.821/0001-91, com sede na Av. Nicodemos Araújo, nº 2105 – Bairro Vereador Antônio Livino da Silveira, CEP: 62.580-000, representado neste ato pela prefeita municipal Sra. ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 409.768.152-49; II - OBJETO: O presente aditivo tem por objeto a **prorrogação do prazo** de vigência do convênio por mais 180 (cento e oitenta) dias, findando em 20/06/2023.; III - VALOR GLOBAL: 3.338.350,30 (três milhões, trezentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e trinta centavos); IV - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais Clausulas; V - DATA E ASSINANTES: 16 de dezembro de 2022; JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO (Superintendente Adjunto de Rodovias da SOP) e ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO (Prefeita do Município de Acaraú – CE).

José Ilo de Oliveira Santiago
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS

*** **

Nº DO PROCESSO: 11586346/2022**EXTRATO PRIMEIRO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº111/2022**

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 111/2022, CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP, com sede à Av. Alberto Craveiro, nº 2775 – Térreo – Castelão, CEP: 60.861-211, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.866.288/0001-30, neste ato representada por seu Superintendente Adjunto de Rodovias, SR.JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 104.929.333-91, residente e domiciliado na Rua das Oiticicas, nº 413, Bairro: Jeronimo de Medeiros Prado, CEP: 62.044-400, Sobral-CE, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE ASSARÉ – CE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.587.983/0001-53, com sede na Rua Dr. Paiva, nº 415, Vila Mota, Assaré-CE, CEP: 63.140-000, representado neste ato pelo prefeito municipal JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 691.078.153-87, com endereço na Rua Euclides Onofre, nº 110, Centro, Assaré-CE, CEP: 63.140-000.; II - OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto **alterar os dados bancários da conta corrente específica do convênio**, nos seguintes termos: PARÁGRAFO PRIMEIRO – CONCEDENTE transferirá os recursos previstos na Cláusula Quinta, em favor do CONVENIENTE, em conta bancária específica (Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0684-0, Operação: 006, Conta: 71311-1) e vinculada ao presente Instrumento, onde serão movimentados, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho, referido na Cláusula Segunda, mediante comprovação de adimplência, regularidade e comprovação da contrapartida financeira.”; III - VALOR GLOBAL: 2.080.403,20 (dois milhões, oitenta mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos); IV - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais Clausulas; V - DATA E ASSINANTES: 19 de dezembro de 2022; JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO (Superintendente Adjunto de Rodovias da SOP) e JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO (Prefeito do Município de Assaré – CE).

José Ilo de Oliveira Santiago
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS

*** **

Nº DO PROCESSO: 10129006/2022**EXTRATO SEGUNDO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº133/2021**

I - ESPÉCIE: SEGUNDO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 133/2021, CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP, inscrita no CNPJ nº 33.866.288/0001-30, com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 2775, Castelão, CEP 60860-901, neste ato representada por seu Superintendente Adjunto de Rodovias, Sr.JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador de RG nº 200779826614 (SSP-CE) e de CPF nº 104.929.333-91, residente e domiciliado na Rua das Oiticicas, nº 413, Jerônimo de Medeiros Prado, Sobral-CE, CEP 62044-400, e o **MUNICÍPIO DE PACUJÁ-CE**, inscrito no CNPJ nº 07.734.148.0001-07, com sede na Rua 22 de Setembro, nº 325, Centro, PACUJÁ-CE, CEP 62180-000, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal, Sr(a). FRANCISCO ORLANDO ALVES RODRIGUES, brasileiro(a), portador(a) de RG nº 2003010286409 (SSP-CE) e de CPF nº 443.703.003-63, residente e domiciliado(a) na Rua Prof. João Leôncio, s/n, Centro, PACUJÁ-CE, CEP 62180-000; II - OBJETO: O Aditivo ora epigrafado tem por objeto a **prorrogação do prazo** de vigência do Convênio em alusão, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 22/12/2022, findando em 20/06/2023, cujo objeto versa sobre a Pavimentação em Pedra Tosca, na Sede do Município de PACUJÁ-CE.; III - VALOR GLOBAL: 1.243.707,04 (hum milhão, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e sete reais e quatro centavos); IV - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais Clausulas; V - DATA E ASSINANTES: 19 de dezembro de 2022; JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO (SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS - SOP) e FRANCISCO ORLANDO ALVES RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL DE PACUJÁ-CE).

José Ilo de Oliveira Santiago
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS

*** **

Nº DO PROCESSO: 10731202/2022**EXTRATO SETIMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº004/2018**

I - ESPÉCIE: SÉTIMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 004/2018, CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP, com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 2775, Castelão, CEP 60860-901, inscrita no CNPJ nº 33.866.288/0001-30, neste ato representada por seu Superintendente Adjunto de Rodovias, SR.JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 104.929.333-91, residente e domiciliado na Rua das Oiticicas, nº 413, Bairro: Jeronimo de Medeiros Prado, CEP: 62.044-400, Sobral-CE, e o **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE**, inscrito no CNPJ nº 07.533.656/0001-19, no CGF nº 06.920.237-0, com sede na Rua Ivete Alcântara, nº 120, Centro, São Gonçalo do Amarante-CE, CEP 62670-000, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal, Sr(a). MARCELO FERREIRA TELES, brasileiro, portador de RG nº 1842929642 (SSP-CE) e CPF nº 823.265.683-20, com endereço profissional na Rua Ivete Alcântara, nº 120, Centro, São Gonçalo do Amarante-CE, CEP 62670-000; II - OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a **prorrogação do prazo** de vigência do Convênio em alusão por mais 180 (cento e oitenta) dias, findando em 20/06/2023.; III - VALOR GLOBAL: 4.164.976,37 (quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e sete centavos); IV - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais Clausulas; V - DATA E ASSINANTES: 16 de dezembro de 2022; JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO (Superintendente Adjunto de Rodovias da SOP) e MARCELO FERREIRA TELES (Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante-Ce).

José Ilo de Oliveira Santiago
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS

*** **

Nº DO PROCESSO: 10730800/2022**EXTRATO SETIMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº005/2018**

I - ESPÉCIE: SÉTIMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 005/2018, CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP, com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 2775, Castelão, CEP 60860-901, inscrita no CNPJ nº 33.866.288/0001-30, neste ato representada por seu Superintendente Adjunto de Rodovias, SR.JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 104.929.333-91, residente e domiciliado na Rua das Oiticicas, nº 413, Bairro: Jeronimo de Medeiros Prado, CEP: 62.044-400, Sobral-CE, e o **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE**, inscrito no CNPJ nº 07.533.656/0001-19, no CGF nº 06.920.237-0, com sede na Rua Ivete Alcântara, nº 120, Centro, São Gonçalo do Amarante-CE, CEP 62670-000, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal, Sr(a). MARCELO FERREIRA TELES, brasileiro, portador de RG nº 1842929642 (SSP-CE) e CPF nº 823.265.683-20, com endereço profissional na Rua Ivete Alcântara, nº 120, Centro, São Gonçalo do



Amarante-CE, CEP 62670-000; II - OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a **prorrogação do prazo** de vigência do Convênio em alusão por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, findando em 23/12/2023.; III - VALOR GLOBAL: 7.190.451,17 (sete milhões, cento e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos); IV - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais Clausulas; V - DATA E ASSINANTES: 16 de dezembro de 2022; JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO (Superintendente Adjunto de Rodovias da SOP) e MARCELO FERREIRA TELES (Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante-Ce).

José Ilo de Oliveira Santiago
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS

*** **

Nº DO PROCESSO: 10731504/2022

EXTRATO SETIMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº006/2018

I - ESPÉCIE: SÉTIMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 006/2018, CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP, com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 2775, Castelão, CEP 60860-901, inscrita no CNPJ nº 33.866.288/0001-30, neste ato representada por seu Superintendente Adjunto de Rodovias, SR. JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 104.929.333-91, residente e domiciliado na Rua das Oitocicas, nº 413, Bairro: Jeronimo de Medeiros Prado, CEP: 62.044-400, Sobral-CE, e o **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE**, inscrito no CNPJ nº 07.533.656/0001-19, no CGF nº 06.920.237-0, com sede na Rua Ivete Alcântara, nº 120, Centro, São Gonçalo do Amarante-CE, CEP 62670-000, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal, Sr(a). MARCELO FERREIRA TELES, brasileiro, portador de RG nº 1842929642 (SSP-CE) e CPF nº 823.265.683-20, com endereço profissional na Rua Ivete Alcântara, nº 120, Centro, São Gonçalo do Amarante-CE, CEP 62670-000; II - OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a **prorrogação do prazo** de vigência do Convênio em alusão por mais 180 (cento e oitenta) dias, findando em 20/06/2023.; III - VALOR GLOBAL: 3.012.500,98 (três milhões, doze mil, quinhentos reais e noventa e oito centavos); IV - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais Clausulas; V - DATA E ASSINANTES: 16 de dezembro de 2022; JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO (Superintendente Adjunto de Rodovias da SOP) e MARCELO FERREIRA TELES (Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante-Ce).

José Ilo de Oliveira Santiago
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS

*** **

Nº DO PROCESSO: 11426020/2022

EXTRATO SEXTO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº052/2018

I - ESPÉCIE: SEXTO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 052/2018, CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP, com sede à Av. Alberto Craveiro, nº 2775 – Térreo – bairro Castelão, CEP 60.861-211, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob nº 33.866.288/0001-30, neste ato representada por seu Superintendente, Engº. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº 144.324.043-53, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço na Rua: Professor Jacinto Botelho, 290 – aptº. 502, Bairro Guararapes, e, de outro lado o **MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE – CE**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.733.256/0001-57, com sede na Rua: Dr. Queiroz Lima, nº 330, Centro, Solonópole-Ce, CEP: 63.620-000, representado neste ato pela prefeita municipal, Sra. ANA VLÁDIA NOGUEIRA PINEIRO JUCÁ, brasileira, casada, portadora da carteira de motorista nº 1740480842 DETRAN/CE, inscrita no CPF nº 261.367.163-72; II - OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a **prorrogação do prazo** de vigência do convênio nº 52/2018 que versa sobre a pavimentação asfáltica do Município de Solonópole-CE, por mais 180 (cento e oitenta) dias, findando em 25/06/2023.; III - VALOR GLOBAL: 1.545.480,14 (hum milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quatorze centavos); IV - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais Clausulas; V - DATA E ASSINANTES: 15 de dezembro de 2022; FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO (SUPERINTENDENTE DA SOP) e ANA VLÁDIA NOGUEIRA PINEIRO JUCÁ (PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE).

José Ilo de Oliveira Santiago
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS

*** **

Nº DO PROCESSO: 11076291/2022

EXTRATO SEXTO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº062/2018

I - ESPÉCIE: SEXTO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 062/2018, CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP/CE, com sede à Av. Alberto Craveiro, nº 2775 – Térreo – Castelão, CEP: 60.861-211, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob nº 33.866.288/0001-30, neste ato representada por seu Superintendente Adjunto de Rodovias, SR. JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 104.929.333-91, residente e domiciliado na Rua das Oitocicas, nº 413, Bairro: Jeronimo de Medeiros Prado, CEP: 62.044-400, Sobral-CE, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE IPU – CE**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.676.723/0001-08, com sede na Praça Abílio Martins S/N, Bairro: Centro, CEP: 62.250-000, Ipu-CE, representado neste ato pelo prefeito municipal SR. ROBÉRIO WAGNER MARTINS MOREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 730.923.473-15 e portador do RG nº 29268874 SSP/CE, com endereço na Rua Leonardo Mota, nº 1411, Caixa D'água, CEP: 62.250-000, Ipu-CE; II - OBJETO: O presente aditivo tem por objeto a **prorrogação do prazo** de vigência do convênio por mais 180 (cento e oitenta) dias, findando em 19/06/2023.; III - VALOR GLOBAL: 10.103.204,92 (dez milhões, cento e três mil, duzentos e quatro reais e noventa e dois centavos); IV - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais Clausulas; V - DATA E ASSINANTES: 16 de dezembro de 2022; JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO (Superintendente Adjunto de Rodovias da SOP) e ROBÉRIO WAGNER MARTINS MOREIRA (Prefeito do Município de Ipu- CE).

José Ilo de Oliveira Santiago
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS

*** **

VIPROC: 10360628/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

RDC INTEGRADO Nº20220001- SOP

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP, FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO, no uso de suas atribuições legais, em sintonia com o Decreto 33.450 de 28/01/2020, que aprovou o regulamento da referida Autarquia Estadual, e considerando haver a Central de Licitação, por intermédio da Comissão Central de Concorrências, ter cumprido todas as exigências do Procedimento de Licitação, na MODALIDADE RDC INTEGRADA Nº 20220001 – SOP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO INTEGRAL DO EMPREENDIMENTO DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE TECNOLOGIAS EM CULTIVO PROTEGIDO – CTC, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA-CE, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, “AS BUILT”, OBTENÇÃO DE LICENÇAS, APROVAÇÕES, EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, MONTAGENS DOS SISTEMAS ENVOLVIDOS, COMISSIONAMENTO E OPERAÇÃO ASSISTIDA DOS EQUIPAMENTOS, em regime de empreitada por preço unitário. Afigura-se de que a licitação se encontra regularmente constituída para que produza os efeitos legais e jurídicos, assim, nos termos da legislação vigente, art. 43, inciso VI, §4º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, fica o presente certame **HOMOLOGADO e ADJUDICADO**, em favor da seguinte Empresa vencedora do aludido certame licitatório: **CONSTRUTORA PORTO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.234.418/0001-51, estabelecida na Rua Pero Coelho, 1000, Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60.140-100., pelo valor global de R\$ 39.934.457,04 (Trinta e nove milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos). SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Francisco Quintino Vieira Neto
SUPERINTENDENTE

